



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**AJ/CRIMINAL/STJ/CFS Nº 1787/2023**

CAUINOMCRIM Nº 102/DF (2023/0402322-5)

REQUERENTE : **JUSTIÇA PÚBLICA**

REQUERIDO : **EM APURAÇÃO**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES – CORTE ESPECIAL**

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR,**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Subprocurador-Geral da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, apoiado na representação da autoridade policial de fls. 2/104, elaborada no âmbito da denominada *Operação Churrascada*, vem à presença de Vossa Excelência requerer **MEDIDA CAUTELAR DE PRISÃO PREVENTIVA, BUSCA E APREENSÃO, AFASTAMENTO DO CARGO, SEQUESTRO DE BENS E VALORES, INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS** dos investigados abaixo nominados, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

**I – CONTEXTUALIZAÇÃO DO OBJETO DA INVESTIGAÇÃO**

Trata-se de representação formulada pela Polícia Federal, decorrente do avanço das investigações no bojo do Inquérito n.º 1534/DF (IPL 2021.0072275 – DELECOR/DRCOR/SR/PF/SP, cuja cópia consta às fls. 164/325 e-STJ), pela qual se requer a decretação de prisão preventiva e do afastamento de cargo público de Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como a autorização

judicial para o sequestro de bens e valores e para a interceptação telefônica dos investigados, nos termos adiante pormenorizados. Também é requerida a expedição de ofícios aos órgãos jurisdicionais para o esclarecimento de pontos incidentais tidos como necessários.

O feito em análise foi iniciado como desdobramento do apurado na CAUINOMCRIM 90/DF. Naquele caderno cautelar, decorrente dos apontamentos delitivos constantes da *Operação Contágio*, levantou-se o sigilo bancário e franqueou-se o afastamento do sigilo das comunicações telefônicas e telemáticas de supostos envolvidos em crimes de corrupção passiva, corrupção ativa, associação criminosa, peculato e lavagem de ativos, entre os quais o Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo **IVO DE ALMEIDA**. As referidas medidas cautelares foram sucedidas por prorrogação de prazo devidamente justificado e autorizado.

Relata-se na representação, que o citado inquerito foi instaurado com o objetivo de apurar “*supostos crimes de associação criminosa, corrupção passiva e corrupção ativa por magistrado com prerrogativa de foro, em concurso com outros indivíduos*” (e-STJ fls. 4).

Colhe-se da representação policial que foram detectados indícios de negociações ilícitas, com “venda de sentenças”, pelo Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo **IVO DE ALMEIDA**, em concurso com **WELLINGTON PIRES DA SILVA, LUIZ PIRES MORAES NETO, VALMI LACERDA SAMPAIO, WILSON VITAL DE MENEZES JUNIOR** e outros, em favor de clientes de advogados.

As suspeitas exurgem a partir de encontro fortuito de provas angariadas em medida de busca e apreensão no curso da *Operação Contágio*, notadamente realizadas em face de **WELLINGTON PIRES DA SILVA**.

Com efeito, na Informação de Polícia Judiciária (IPJ) nº 98/2021 foram apresentadas conversas, no período de março/2018 a janeiro/2021, entre **WELLINGTON PIRES DA SILVA, VALMI LACERDA SAMPAIO** (já falecido), **WILSON VITAL DE MENEZES JÚNIOR** e o advogado **LUIZ PIRES MORAES**

**NETO**, sobre o pagamento de vantagens indevidas ao Desembargador **IVO DE ALMEIDA**, inclusive com menção a processos criminais específicos.

Após análise do conteúdo do aparelho de telefonia móvel de **WELLINGTON**<sup>1</sup>, teriam sido identificadas tratativas espúrias correlatas à prestação jurisdicional nos processos n.º **0073611-55.2008.8.26.0050** (ré LÍVIA CARNICER SACOMAN), n.º **2049963-79.2019.8.26.0000** (réu ADORMEVIL VIEIRA SANTANA) e n.º **0009972-52.2019.8.26.0026** (réu ROMILTON QUEIROZ HOSI), com alegada participação do Desembargador **IVO DE ALMEIDA**, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se destes autos que a medida judicial de busca e apreensão realizada na origem foi determinada por decisão prolatada nos autos do feito n.º 5004135-31.2020.4.03.6181 (cópia às fls. 148/152 da CAUINOMCRIM 90/DF), pelo Tribunal Regional da 3ª Região, em sede de recurso interposto contra decisão judicial que havia indeferido as medidas cautelares probatórias pleiteadas. Ao tempo da decisão inserida no contexto da *Operação Contágio*, o procedimento investigatório tinha por objetivo apurar desvios de recursos públicos destinados à saúde em municípios do Estado de São Paulo, sem qualquer relação com a suposta venda de sentenças judiciais.

Posto esse contexto, a 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo deferiu o compartilhamento das provas coletadas fortuitamente, ora versadas nestes autos, com o Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão acostada às fls. 246/247 da CAUINOMCRIM 90/DF.

Efetivamente, os fatos em testilha demandavam a instauração de um procedimento autônomo – não só pela existência de indícios de autoria que recaem sobre indivíduo que detém prerrogativa de foro para se ver processado e julgado criminalmente perante o Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, a), mas pela absoluta independência do objeto do presente feito em relação à investigação original.

---

<sup>1</sup>Extração de dados pelo laudo 1229/2021, fls. 324/327; espelhamento às fls. 333/334 (laudadas da CAUINOMCRIM 90/DF).

De posse dos autos, o Superior Tribunal de Justiça, por decisão prolatada monocraticamente pelo Ministro Relator, reconheceu a existência de indícios de prática de crime pela autoridade detentora de prerrogativa de foro e autorizou a instauração de inquérito policial, delegando a competência investigativa à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, em regime de colaboração (fl. 155/158 da CAUINOMCRIM 90/DF).

Passa-se à análise dos elementos de convicção já coligidos pela autoridade policial, os quais expressam indícios de negociações ilícitas referentes ao conteúdo de decisões judiciais, com o propósito de favorecer imputados que não obteriam, de maneira lícita, o abrandamento de suas situações processuais ou de execução penal.

Restará demonstrada, ao final, a **necessidade das medidas de prisão preventiva, busca e apreensão, afastamento do cargo, sequestro de bens e valores, interceptação telefônica dos investigados, expedição de ofícios para juízos atuantes em processos a seguir citados**, bem como o preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

## **II – DOS INDÍCIOS DE CRIMES FUNCIONAIS PERPETRADOS PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA DETENTORA DE PRERROGATIVA DE FORO E PELOS DEMAIS INDIVÍDUOS IDENTIFICADOS**

Inicialmente, consoante registrado em manifestação ministerial no âmbito do Inquérito nº 1534/DF, a Informação de Polícia Judiciária nº 98/2021 reúne informações relevantes para fins penais, apreciadas por ferramentas periciais.

O documento descortina troca de mensagens, por meio do aplicativo *Whatsapp*, entre o Guarda Civil do Município de Cotia/SP e bacharel em Direito **WELLINGTON PIRES DA SILVA** (terminal 5511947230855), o advogado **LUIZ PIRES MORAES NETO** (terminal: 5511947475710), identificado na agenda de contatos do celular apreendido como “**DR LUIZ MANNA**”, o falecido **VALMI LACERDA SAMPAIO** (terminal: 5511947628485, salvo na agenda de contatos do aparelho arrecado como “**VALMIR TJSP**”) e **WILSON VITAL DE MENEZES JÚNIOR**

(terminal: 5511961474450, arquivado na agenda de contatos do telefone apreendido como “**JÚNIOR DO VALMIR TJSP**”).

As conversas teriam sido mantidas entre março de 2018 e janeiro de 2021, em contexto de aparente negociação de decisões judiciais por parte do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo **IVO DE ALMEIDA**.

Os diálogos revelam que, em princípio, o magistrado, indireta e supostamente por meio de **VALMI LACERDA SAMPAIO** e **WILSON VITAL DE MENEZES JÚNIOR**, solicitou e/ou recebeu, para si ou para terceiros, vantagens econômicas indevidas ou aceitou promessa de tais vantagens, as quais foram pagas e/ou prometidas por **LIVIA CARNICER SACOMAN**, **ADORMEVIL VIEIRA SANTANA**, **ROMILTON QUEIROZ HOSI** e outros, pela atuação intermediária de **WELLINGTON PIRES DA SILVA** e do advogado **LUIZ PIRES MORAES NETO**.

Os pagamentos ou promessas teriam como contrapartida a concessão de decisões judiciais favoráveis aos interesses de presos, com infração dos deveres funcionais previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/1979) e no Código de Ética da Magistratura Nacional, caracterizando-se ainda os crimes previstos nos arts. 317 e 333 do Código Penal.

As tratativas aparentemente criminosas puderam ser observadas, em três casos específicos, conquanto, ao que tudo indica, a eles não se têm limitado.

Assim se pode afirmar, que os conteúdos das conversas sinalizam a existência de relacionamento prévio e a concretização de negociações ilícitas equivalentes em momentos anteriores, em relação continuada de “venda de decisões judiciais”, conforme mensagens trocadas entre os investigados.

É o que confirma a autoridade policial na representação em exame: “No curso da investigação, foram encontrados novos indícios de venda de decisões judiciais. O primeiro se trata de processo de 2016 em que **DIOGO CONCÓRDIA DA SILVA** e **ALMIR GUSTAVO MIRANDA** são partes (e-STJ fl. 21 da CauInomCrim 90/DF). O segundo se trata de outro caso de 2017 envolvendo **ADOMERVIL VIEIRA SANTANA** e **SÉRGIO ARMANDO AUDI**. Em ambos os casos foram encontradas

transações financeiras no período, inclusive no mesmo dia, de decisões judiciais favoráveis aos investigados” (e-STJ fl. 5).

Há de se observar que nas negociações ilícitas, os interlocutores faziam uso de linguagem cifrada, com o intuito de dissimular o teor das mensagens e de tentar escapar do alcance investigativo. Pelo contexto em que inseridos os diálogos, no entanto, é possível identificar o real significado dos termos. É o que se observa quanto às referências a “nosso amigo” (fl. 51 do IPL), “homem” (fl. 51 do IPL), “churrasco” (fls. 76 e 633 do IPL, fls. 4 a 6 da CaulnomCrim 90/DF, fl. 49 e-STJ), “carnes” (fls. 36 e 633 do IPL, fls. 4 e 18 da CaulnomCrim 90/DF e fl. 49 e-STJ), “picanha” (fl. 6 e-STJ), “chefe da oficina” (fl. 76 do IPL e fl. 28 e-STJ), “mecânico” (fls. 76, 81 e 633 do IPL e fl. 49 e-STJ), “carro” (fls. 76 e 81 do IPL e fls. 28 e 30 e-STJ), entre outras expressões.

Impende destacar que as mencionadas palavras para despistar foram encontradas no aparelho celular de **WELLINGTON** e na quebra telemática da conta de **VALMI** (fl. 49 e-STJ). Isto é, indícios corroborados por diferentes fontes de prova.

Esses esclarecimentos são necessários para uma adequada compreensão do quadro probatório a seguir exposto.

Como exemplo, as datas anunciadas pelo falecido **VALMI LACERDA SAMPAIO** para a realização de “**churrasco**” coincidem com aquelas em que o Desembargador **IVO DE ALMEIDA** era designado para presidir o **plantão judiciário** (datas sistematizadas na tabela constante às fls. 62/63 e-STJ). Desta maneira, serviriam como oportunidades para o ajuizamento de medidas judiciais, forçando a distribuição dos procedimentos para o referido julgador, com o propósito de obter favorecimentos.

Como se não bastasse essa identidade de datas, que não se resumem a simples coincidências, faz-se **expressa referência ao Desembargador IVO DE ALMEIDA**, em trechos como “o homem lá, o IVO” - fl. 66 do IPL e fl. 77 e-STJ; “do HC lá do IVO” - fl. 67 do IPL e fl. 23 e-STJ; “que tem uma 'milha pelo voto do IVO” - fl. 68 do IPL e fls. 24 e 78 e-STJ; “o IVO, o IVO se falar que faz, como é que se devolve pro rapaz?” - fl. 69 do IPL e fl. 24 e-STJ – etc.

Em diálogo obtido pela equipe de investigação, os interlocutores **LUIZ PIRES** e **WELLINGTON PIRES** referem-se nominalmente ao Desembargador ora investigado, dizendo que **IVO DE ALMEIDA** estaria “na mão” – uma alusão ao conluio existente entre eles e a autoridade judiciária. **LUIZ** chega a dizer que o ajuste ilícito, que a princípio seria apenas com **IVO DE ALMEIDA**, poderia alcançar outros integrantes da Câmara Criminal composta por **IVO** (fl. 50 do IPL e fls. 11 e 78 e-STJ; fl. 22, da IPJ n. 98/2021):

Dr Luiz Manna	Wellington	Transcrição: E fala uma coisa, tem algum outro desembargador na mão ou só tem o Ivo Almeida? Quem que é o mais um? Que as vezes tem algum caso que ele é relator de outro caso.	29/03/2019 18:09:56(UTC+0)
Wellington	Dr Luiz Manna	Transcrição: Então doutor, ele não falou quem é o mais um, mas tem né? Da Câmara dele ele tem, né. Então quer dizer que ele tem relacionamento. O menino abre bem mais que o pai dele, eu achei. Então tem mais um, ou seja a gente pode chegar nele. Através dele a gente consegue atingir outro.	29/03/2019 18:10:48(UTC+0)

Observa-se que as inequívocas referências a **IVO DE ALMEIDA** se deram em diferentes oportunidades, no contexto de manipulação de decisões judiciais, inclusive com discussões sobre os valores a serem pagos ao desembargador por seu suposto papel no esquema investigado.

A cronologia e a dinâmica de atuação do suposto grupo criminoso, reveladas por mensagens privadas obtidas em busca e apreensão realizada mediante decisão judicial, estão corroboradas por informações colhidas em fontes abertas de pesquisa e sistemas institucionais, além de destacadas no requerimento policial que se analisa.

**WELLINGTON PIRES DA SILVA**, Guarda Civil Metropolitano e bacharel em direito, prestaria serviços informais ao advogado **LUIZ PIRES MORAES NETO**, auxiliando-o diretamente nas tratativas com os representantes de **IVO DE ALMEIDA**, para “compra” de decisões judiciais. Fundamentais no esquema criminoso retratado nos autos, **WELLINGTON** e **LUIZ** mantinham frequentes contatos com **VALMI LACERDA SAMPAIO**, identificado na agenda de contatos de **WELLINGTON** como “**VALMIR TJSP**”.

Além do exposto na manifestação ministerial constante da CaulnomCrim 90/DF em face dele, após sua soltura da prisão preventiva (que durou de novembro/2021 a julho/2023 em virtude da *Operação Contágio*), **WELLINGTON PIRES DA SILVA** voltou a ter contatos frequentes com **LUIZ PIRES**, consoante IPJ 113/2023 (fl. 862 do IPL), que reexaminou as informações colhidas com a interceptação telefônica, em complemento ao Auto Circunstanciado 02/2023 de fl. 611 do IPL (e-STJ fl. 52).

**WELLINGTON** e **LUIZ PIRES** trocaram dezenas de mensagens de texto, áudio e ligações entre 11/9/2023 e 19/9/2023, a reforçar a ligação estreita entre eles mesmo após custódia cautelar em investigação contra eles (e-STJ fl. 52).

**VALMI LACERDA SAMPAIO**, por sua vez, apresentava-se como representante do desembargador **IVO DE ALMEIDA**, intermediando os contatos entre os corruptores ativos e a autoridade judiciária. **VALMI** funcionava como uma espécie de assessor de **IVO** nas negociatas referentes à “venda” de sentenças, antecipando os posicionamentos do desembargador, tratando de valores e revelando as melhores datas para protocolo de procedimentos, com o fim de direcionar a distribuição.

A mesma função de **VALMI** era desempenhada por **WILSON VITAL DE MENEZES JUNIOR**, referido na agenda de **WELLINGTON** como “**JUNIOR DO VALMIR TJSP**”. Tal referência evidencia que, sob a ótica de **WELLINGTON**, **JUNIOR** e **VALMI** atuavam em conjunto, associados. A posição de **WILSON JUNIOR** como interlocutor do desembargador pode ser confirmada, exemplificativamente, pela análise das mensagens à fl. 205/206 da CaulnomCrim 90/DF:

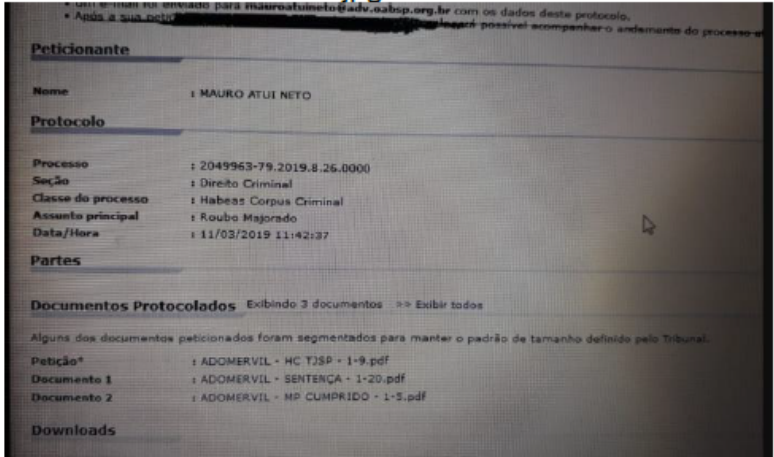
Wellington	Junior Do Valmir TJSP	Junior, boa tarde, tudo bem? Esse HC, esse menino já puxou um bom tempo já, tá até cumprindo pena. <b>Vê o que dá pra fazer. Se a gente consegue fazer alguma coisa, que dá pra fazer e</b> [REDACTED]	11/03/2019 15:59:50(UTC+0)
Wellington	Junior Do Valmir TJSP	Transcrição: Daí se você quiser eu vou aí pessoalmente, a gente se encontra e a gente bate um papo, tá bom? Brigado.	11/03/2019 16:00:21(UTC+0)
Junior Do Valmir TJSP	Wellington	Transcrição: Boa tarde, doutor. Então, <b>eu vou ver se ele consegue ver por aí e te passo.</b> Qualquer novidade eu te falo.	11/03/2019 16:13:25(UTC+0)



Referida mensagem, remetida por **WELLINGTON** foi antecedida pelo envio de uma pesquisa processual correlata ao **Habeas Corpus n. 2049963-79.2019.8.26.0000**. Em pesquisa ao sítio do TJSP, constata-se que se trata de ação constitucional distribuída ao agora investigado **IVO DE ALMEIDA**:

2049963-79.2019.8.26.0000 <b>Arquivado administrativamente</b>				
Classe	Assunto	Seção	Órgão Julgador	Área
Habeas Corpus Criminal	DIREITO PENAL-Crimes contra o Patrimônio- Roubo	Direito Criminal	1ª Câmara de Direito Criminal	Criminal
Relator	Valor da ação	Outros números	Origem	Volume / Apenso
IVO DE ALMEIDA	1.000,00	1519/2016	Comarca de São Paulo / Foro Central Criminal Barra Funda /...	1 / 0

Dias após o contato inaugural de **WELLINGTON**, **WILSON JUNIOR** retornou, buscando confirmar se o interessado no *Habeas Corpus* 2049963-79.2019 seria de fato **WELLINGTON**. Trata-se de forte indicativo de que **WILSON** e **VALMI** atuam na intermediação de “venda de sentenças”, em nome de **IVO DE ALMEIDA**, não apenas em favor de **WELLINGTON** e **LUIZ**, mas em favor de outros indivíduos ainda não identificados. É possível, então, que a prática de condutas criminosas por **IVO DE ALMEIDA** seja sistemática. Veja-se (fl. 206 da CaulnomCrim 90/DF):

Junior Do Valmir TJSP	Wellington	
Junior Do Valmir TJSP	Wellington	Transcrição: Boa tarde, tudo bem? Só confirma pra mim se foi você que me mandou esse daí.
Wellington	Junior Do Valmir TJSP	Transcrição: Junior, boa tarde, beleza? Fui sim, só tô aguardando sua resposta pra ver o que dá pra fazer.

Não se perca de vista que, na análise da quebra de sigilo telemático de **VALMI** – no curso da recente CaulnomCrim 90/DF, portanto -, foram encontradas mensagens mais contemporâneas entre os envolvidos sobre os fatos investigados.

Verificou-se mensagem de 11/1/2022 entre **LUIZ PIRES** e **INES**, esposa do falecido **VALMI**, bem como entre **INES** e **WILSON JUNIOR**. Pelos diálogos escritos, constata-se que o aparelho do falecido estava em posse de **INES** (IPJ 90/2023 – fls. 628/639 do IPL e fl. 53 e-STJ).

Em uma das mensagens, **LUIZ PIRES** pergunta a **INES** se o celular estaria com o filho de **VALMI**. Em outra conversa, **INES** pergunta a **WILSON JUNIOR** se saberia quem era, acreditando ser um advogado, pedindo que Wilson abrisse a imagem da fotografia de **LUIZ PIRES** por ela encaminhada. Trata-se da mesma foto do perfil de seu aplicativo *whatsapp*, consoante fl. 194 do INQ 1534/DF (IPJ 98/2021, que analisou o aparelho celular de **WELLINGTON**). Dessarte, com a prisão do intermediário **WELLINGTON** em 23/11/2021 – 2ª fase da *Operação Contágio*, observa-se que **LUIZ PIRES** tentou contato diretamente com **WILSON JUNIOR**.

Os Autos Circunstanciados 01/2023 e 02/2023 (fls. 609 e 613 do IPL 2021.0072275) confirmam a aproximação de **LUIZ PIRES** e **WILSON JUNIOR** após a decretação da custódia cautelar de **WELLINGTON**.

O Auto Circunstanciado 01/2023, oriundo da interceptação telefônica entre 30/1/2023 e 13/2/2023, decretada na investigação em apreço, foi encontrado o número telefônico de **LUIZ PIRES** na agenda telefônica do aplicativo *whatsapp* de **WILSON JUNIOR**, indicando que, após aquele primeiro contato através da linha do falecido **VALMI**, ambos iniciaram tratativas diretas através de seus terminais.

O Auto Circunstanciado 02/2023 – referente à interceptação telefônica entre 5/9/2023 e 19/9/2023 – identificou mensagem recente trocada por Wilson Junior e Luiz Pires em 13/9/23, conquanto não tenha sido possível conferir seu conteúdo. Inquestionável que o relacionamento entre esses investigados continua no presente.

Denota-se atuação sistemática dos interlocutores. Esses diálogos serão explorados com maior detalhamento, adiante.

Em síntese, são essas as principais figuras envolvidas no esquema criminoso em apuração nestes autos. **VALMI** e **WILSON JUNIOR**, como representantes de **IVO DE ALMEIDA** nas negociações referentes a “venda” de decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em atos de corrupção passiva; **WELLINGTON** e **LUIZ**, como corruptores ativos, que oferecem vantagens e prometem pagamentos em favor do desembargador, por meio dos citados representantes ilícitos, em troca de decisões judiciais favoráveis a indivíduos que figuram como imputados em processos e procedimentos que tramitam na Justiça Bandeirante.

Já a atuação de **IVO DE ALMEIDA**, aparentemente, dar-se-ia não apenas nas ações e procedimentos já distribuídos à sua relatoria, mas por **direcionamento das distribuições**, especialmente pela participação em plantões judiciais na Capital Paulista – o que era avisado com antecedência aos interessados em compras de sentença.

Nos dias 11, 14 e 19 de junho de 2018, o falecido **VALMI LACERDA SAMPAIO** encaminhou texto a **WELLINGTON PIRES DA SILVA** informando que haveria novo “**churrasco**” no dia 23 de junho de 2018 (fl. 197/198 do INQ 1534/DF).

Conforme escala do plantão judiciário de segundo grau do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 18 de junho de 2018, o Desembargador **IVO DE ALMEIDA** estava responsável pela Seção de Direito Criminal no dia 23 de junho de 2018, data sugerida para a realização do “novo churrasco”.

<u>ESCALA DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DE 2º GRAU, ESTABELECIDO PELAS RESOLUÇÕES N.ºs. 495/2009 E 594/2013, PARA O MÊS DE JUNHO DE 2018.</u>	
<b>Seção de Direito Privado</b>	
Local: Palácio da Justiça - Praça da Sé, s/nº - 2º andar	
Horário: das 9 às 13 horas	
Salas: 217/219 – Fone (11) 3117-2435	
<b>Dia 23 – Sábado</b> – Des. JOSÉ HENRIQUE ARANTES THEODORO, em substituição ao Des. JOSÉ ARALDO DA COSTA TELLES - 10ª Câmara	
<b>Dia 24 - Domingo</b> - Des. ANTONIO RIGOLIN - 31ª Câmara	
<b>Seção de Direito Criminal</b>	
Local: Palácio da Justiça - Praça da Sé, s/nº - 2º andar	
Horário: das 9 às 13 horas	
Salas: 201/203 – Fone (11) 3117-2429 e 3117-2430	
<b>Dia 23 - Sábado</b>	
Des. MARCO ANTONIO DE LORENZI - 14ª Câmara	
Des. IVO DE ALMEIDA - 1ª Câmara	

Em outras duas oportunidades, nos dias 25 e 26 de julho de 2018, o falecido **VALMI LACERDA SAMPAIO** novamente comunicou-se com **WELLINGTON PIRES DA SILVA**, alertou: “churrasco sábado agora” (fls. 200/202 do INQ 1534/DF).

Efetivamente, no sábado posterior, dia 28 de julho de 2018, o Desembargador **IVO DE ALMEIDA** estava designado para presidir o plantão judiciário da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Comarca da Capital, consoante escala divulgada no Diário da Justiça Eletrônico em 26 de julho de 2018:

MAGISTRATURA
Subseção I - MOVIMENTO DOS MAGISTRADOS
<b>SEMA 1.3</b>
<b>SEMA 3.3.1 - DESIGNAÇÕES CAPITAL</b>
<b>DESEMBARGADORES</b>
Des. ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR, para presidir Plantão Judiciário nos termos das Res. 495/09 e 594/13 (Seção de Direito Privado), Comarca da Capital em 28/07/2018, em substituição ao Des. Vicente Antonio Marcondes D Angelo.
Des. ALBERTO ANDERSON FILHO, para presidir Plantão Judiciário nos termos das Res. 495/09 e 594/13 (Seção Criminal), Comarca da Capital em 29/07/2018, em substituição ao Dr. Mauricio Valala.
Des. IVO DE ALMEIDA, para presidir Plantão Judiciário nos termos das Res. 495/09 e 594/13 (Seção Criminal), Comarca da Capital em 28/07/2018, em substituição à Des.ª Gilda Cerqueira Alves Barbosa Amaral Diodatti.

Em meio a tratativas de casos concretos, por isso, os integrantes do esquema ilícito tratavam de formas de garantir a relatoria de **IVO DE ALMEIDA** nos processos de interesse do grupo.

## 2.1 DOS INDÍCIOS QUE ENVOLVEM OS PROCESSOS DE LIVIA CARNICER SACOMAN, ADOMERVIL VEIRA SANTANA E SERGIO ARMANDO AUDI.

Em relação ao caso envolvendo **LIVIA CARNICER SACOMAN**, condenada às penas de 08 anos e quatro meses, em regime fechado, pela prática de furto mediante fraude, por 158 (cento e cinquenta e oito) vezes, causando prejuízo total de R\$ 3.162.779,57 (três milhões, cento e sessenta e dois mil, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) para a sociedade empresária da qual era empregada, foram identificados diálogos entre **Valmi** e **WELLINGTON**, para direcionamento de *habeas corpus* a **IVO DE ALMEIDA** em plantão judiciário, com o fim de assegurar a possibilidade de “compra” da decisão judicial. Veja-se (fls. 197/199 do INQ 1534/DF):

From	To	Body	Timestamp-Time
Valmi TJSP	Wellington	eu denovo. vamos fazer um novo churrasco dia 23/ 06	11/06/2018 22:28:35(UTC+0)

[...]

Wellington	Valmi TJSP	Transcrição: Valmir, bom dia, meu amigo, tudo bem? Eu tô em São Roque agora e tem uma picanha aí pra levar procê, procê ver se vai assar ela no dia 23 ou não. Cê consegue segurar num horário aí procê me receber hoje? Que eu tô te levando em mãos isso daí, quero bater um papo contigo.	21/06/2018 13:44:23(UTC+0)
------------	------------	--	-------------------------------

Valmi TJSP	Wellington	Transcrição: Se quiser adiantar pelo zap, manda as folha aí que eu já mando pra frente lá e já mando analisar rápido, que nosso tempo ficou curto. Pode mandar pelo zap.	21/06/2018 14:25:24(UTC+0)
Wellington	Valmi TJSP	Transcrição: Beleza, tô te mandando pelo zap e tô saindo daqui. Eu chego lá umas duas horas. Cê consegue tá umas duas horas lá no posto?	21/06/2018 14:25:55(UTC+0)

“Picanha”, nota-se, refere-se ao caso que se pretendia direcionar a **IVO DE ALMEIDA** que, como visto acima, encontrar-se-ia em plantão judiciário de 2ª Instância, no dia 23 de junho de 2018. No contexto do diálogo, **WELLINGTON** remeteu cópias do processo de execução de **LIVIA** (0018036-49.2017.8.26.0502 – ANEXO I do INQ 1534/DF), além de **arquivo contendo a inicial de habeas corpus** que deveria ser distribuída a **IVO DE ALMEIDA**.

Em seguida ao envio das peças processuais, **WELLINGTON** esclarece o que espera obter com a decisão judicial – concessão de prisão domiciliar a **Livia**. Mais tarde, **WELLINGTON** questionou se o Desembargador **IVO DE ALMEIDA** já teria uma posição sobre a possibilidade de conceder a ordem, mediante pagamento indevido. **VALMI** diz ter marcado encontro presencial com o Desembargador para tratar do assunto e **WELLINGTON** pede uma resposta o mais rápido possível, para providenciar os valores necessários ao pagamento da propina<sup>2</sup>.

**WELLINGTON** ainda revela que pretende fazer os pagamentos de propina ao desembargador por meio do **MINI AUTOPOSTO LTDA**, do qual **VALMI** era sócio. Indica-se a utilização da pessoa jurídica para movimentação de recursos de natureza criminosa, inclusive com possibilidade de dissimulação de origem, capaz de caracterizar crime de lavagem de dinheiro (fl. 199 do INQ 1534/DF):

Wellington	Valmi TJSP	Já tem uma posição	22/06/2018 15:16:41(UTC+0)
Wellington	Valmi TJSP	Se for positivo preciso correr atrás da carne <sup>6</sup>	22/06/2018 15:17:06(UTC+0)
Wellington	Valmi TJSP	Transcrição: Valmir, meu amigo, me dá a luz. Me dá a luz pra eu saber o que eu vou fazer meu parceiro. Eu tô no seu aguardo, brigado.	22/06/2018 16:08:36(UTC+0)
Valmi TJSP	Wellington	Transcrição: Tô na Radial Leste. Tô indo pra cá, pra lá. Marcou comigo duas horas lá.	22/06/2018 16:12:03(UTC+0)
Valmi TJSP	Wellington	Transcrição: Essa bosta desse jogo aí. Fudeu.	22/06/2018 16:12:27(UTC+0)
Wellington	Valmi TJSP	Transcrição: Verdade. Só me dá a dica pra mim poder o folego de correr. Senão não consigo chegar com a resposta amanhã, entendeu? Vou ter que mandar tudo aí procê no posto.	22/06/2018 16:13:12(UTC+0)
Wellington	Valmi TJSP	Transcrição: Valmir, meu amigo, tem uma posição aí? Pessoal tá me... Querendo saber que vai acontecer, cê sabe se o homem vai fazer ou não?	22/06/2018 20:50:40(UTC+0)

Nas conversas seguintes, os interlocutores marcam um encontro presencial, para tratar da corrupção do desembargador.

Acerca do “posto” citado no diálogo, por meio do qual se fariam os pagamentos ilícitos, veja-se o quadro societário do **MINI AUTOPOSTO**:

<sup>2</sup>Utiliza-se o termo “carne”, para se referir ao dinheiro voltado à corrupção do Desembargador.

## MINI AUTO POSTO LIMITADA

Exportar

CNPJ  
43.151.612/0001-98Situação  
**BAIXADA**Razão Social  
MINI AUTO POSTO LIMITADAResponsável  
CESAR BATISTA MARTINS**▲ Destaques (6)**  
Sócio com Auxílio Emergencial, Fornecedor Eleitoral, Sócio Falecido SISOB...  
Ver mais

QUALIFICAÇÃO	LOCALIZAÇÃO	BENS	EMPRESA	EMPREGADOS	ELEITORAL	RECURSOS PÚBLICOS	INFS. COMPLEMENTARES	FONTES ABERTAS	ZOOM
SÓCIOS ATUAIS									
10	resultados por página								
pesquisa									
CPF / CNPJ	Nome	Qualificação	Participação (%)	País	Data da Sociedade	Data Carga			
<a href="#">326.555.768-53</a>	CESAR BATISTA MARTINS	RESPONSÁVEL			-	23/03/2020			
<a href="#">100.230.668-06</a>	INES BARBOSA DO NASCIMENTO	SOCIO ADMINISTRADOR	50,00		De 10/05/2006 até o momento	22/08/2019			
<a href="#">950.221.638-53</a>	VALMI LACERDA SAMPAIO	SOCIO ADMINISTRADOR	50,00		De 03/12/2004 até o momento	22/08/2019			
Mostrando de 1 até 3 de 3									

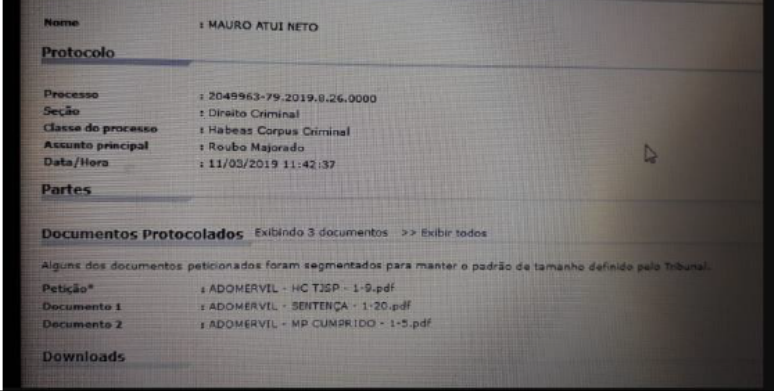
As tratativas prosseguiram em relação aos interesses de **ADOMERVIL VIEIRA SANTANA**, condenado pelo Juízo de Direito da 21ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, na Ação Penal nº 0069777-63.2016.8.26.0050, à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e à pena de multa de 21 (vinte e um) dias-multa, no valor mínimo, pela prática de roubo e de estelionato.

O mencionado réu é assistido pelo advogado **LUIZ PIRES MORAES NETO**, que, em conjunto com **MAURO ATUI NETO**, impetrou o *Habeas Corpus* nº 2049963-79.2019.8.26.0000, perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em favor daquele.

O *writ* foi distribuído por prevenção ao *Habeas Corpus* nº 2233619-44.2016.8.26.0000 à relatoria do Desembargador **IVO DE ALMEIDA**.

Para tratar da intermediação de pagamento de propina ao desembargador **IVO DE ALMEIDA**, **WELLINGTON PIRES DA SILVA** passou a tratar do caso com **WILSON VITAL DE MENEZES JÚNIOR**. **WILSON** se apresenta como filho de **VALMI**, embora inexista relação de filiação entre eles (fls. 205/206 do INQ 1534/DF). Em **11 de março de 2019**, **WELLINGTON** remete *screenshot* de extrato processual extraído do sítio do TJSP, solicitando que **WILSON** entrevistasse junto ao desembargador relator – **IVO DE ALMEIDA** – questionando qual valor seria cobrado pelo magistrado para favorecer o paciente (fl. 205 do INQ 1534/DF):

No dia 20 de março de 2019, **Junior** retornou o contato, sinalizando que o desembargador teria aceitado a promessa de pagamento de vantagem indevida (fl. 206 do INQ 1534/DF):

Junior Do Valmir TJSP	Wellington	Transcrição: Tá. Esse aí... Dá pra ele trabalhar nesse aí. Que ele perguntou se realmente tem interesse, aí ele vai me passar no particular e eu te passo, entendeu?	20/03/2019 20:10:55(UTC+0)
			
Wellington	Junior Do Valmir TJSP	Junior, boa tarde, tudo bem? Esse HC, esse menino já puxou um bom tempo já, tá até cumprindo pena. Vê o que dá pra fazer. Se a gente consegue fazer alguma coisa, que dá pra fazer e quanto é?	

Enquanto prosseguia em negociações com **WILSON JÚNIOR**, **WELLINGTON** mantinha **LUIZ PIRES** atualizado sobre as negociatas. Recorde-se que **Luiz** era o advogado que assistia os clientes favorecidos pelas decisões judiciais. **WELLINGTON** o auxiliava informalmente. **LUIZ** menciona “quadros”, obras de arte que foram fornecidas por familiares do paciente para que fossem vendidos<sup>3</sup>, proporcionando os recursos necessários ao pagamento de propina:

Dr Luiz Manna	Wellington	Transcrição: Claro que tem 40, tem os quadro, vendo já.	20/03/2019 20:12:18(UTC+0)
Wellington	Dr Luiz Manna	Transcrição: Tá bom, acho que até, amanhã já é quinta, talvez consigo falar com ele até sexta-feira. (Forwarded)	20/03/2019 20:13:07(UTC+0)
Wellington	Dr Luiz Manna	Transcrição: Tá animado o homem doutor, olha os áudios aí. (inaudível) vai me chamar lá... O que vai dar pra fazer e quanto custa.	20/03/2019 20:13:11(UTC+0)

No dia seguinte, **WILSON** e **WELLINGTON** tratam dos valores de pagamento de propina e **WILSON** cita o preço costumeiramente cobrado para “venda de decisões” em *habeas corpus* – entre 100 e 150 mil reais:

Wellington	Junior Do Valmir TJSP	Transcrição: Vou ver, vou ver e te falo, mas eu gostaria que cê falasse o valor, que daí eu vou ver se o cara tem fôlego, se o cara não tem, entendeu? E qual que é... o que é pra fazer. Eu vou ver com ele aqui, o que fica bom e se ele consegue fazer isso lá.	21/03/2019 20:22:52(UTC+0)
Junior Do Valmir TJSP	Wellington	O que ele está fazendo e entre 100 a 150 mas esse ele não quis falar, também não entendi	21/03/2019 20:23:57(UTC+0)



Na mesma data, referindo-se a diálogo não obtido pela equipe de investigação – possível contato telefônico prévio, encontro pessoal ou comunicação por aplicativo de mensagens instantâneas – **WELLINGTON** questiona ao advogado **LUIZ PIRES** qual benefício seria pleiteado ao desembargador. Dias após, confirma o agendamento de encontro pessoal com **WILSON** para concluir as negociações (fl. 208 do INQ 1534/DF – p. 19 do IPJ 98/2021). No mesmo contexto, combinam de conversar por telefone e, na terça-feira, dia 26 de março de 2019, data do encontro pessoal, **LUIZ PIRES** sinaliza que aguardará **WELLINGTON** em seu escritório, para que o resultado da negociação seja informado ao advogado:

Wellington	Dr Luiz Manna	Transcrição: Doutor, boa tarde, tudo bem? A hora que cê tiver um tempinho aí, dá uma ligada aqui no zap pra gente combinar referente amanhã o que eu falo pro menino do TJ. É liberdade, é domiciliar? É liberdade até responder o... Apelação? E qual valor que a gente oferece porque o homem não falou preço, né? Então, qual valor que a gente oferece? Que que fica bom pra nós pagar pra ele pra ganhar o nosso?	25/03/2019 21:17:57(UTC+0)
Dr Luiz Manna	Wellington	Transcrição: Te espero no escritório.	26/03/2019 14:32:43(UTC+0)

O fechamento do “acordo” – com promessa de pagamento para a prática de ato judicial em violação a dever de ofício e a aceitação de promessa em nome do desembargador – fica demonstrado nos diálogos entre **WILSON** e **WELLINGTON** em diálogos do dia 27 de março de 2019 (fl. 209 do INQ 1534/DF):

Wellington	Junior Do Valmir TJSP	Transcrição: Ô Junior, boa tarde, tudo bem? Maravilha. Vou pedir pra ele se preparar aqui, tá? Preparar o financeiro dele.	27/03/2019 18:04:44(UTC+0)
Junior Do Valmir TJSP	Wellington	Transcrição: Tranquilo. Sexta-feira se falamos. Acho que depois do almoço, tá? Eu te aviso. Depois que eu tomar um café com ele.	27/03/2019 18:05:24(UTC+0)

**WELLINGTON** e **LUIZ**, por ainda não terem vendido os quadros de familiares do paciente, preocupam-se com a inclusão em pauta antes que os corruptores ativos consigam os valores para pagamento do desembargador (fl. 210 do INQ 1534/DF):

Wellington	Dr Luiz Manna	É, eu vou falar pra esse louco aí. Qualquer coisa na sexta eu vou até ele, falo com ele porque o seguinte, senão eles vai querer meter logo na pauta e nós não tem o capital, aí fodeu.	27/03/2019 18:50:33(UTC+0)
Dr Luiz Manna	Wellington	Transcrição: Fala pra aguardar, fala viu cê deu o ok, cara tá preso lá em Dracena, nós tamo indo lá com ele que não tinha tudo isso, nós tamo organizando. Ele deixou um bem pra gente vender, já tem um comprador, tamo organizando. Acalma o coração que em quinze dias viabiliza e aí põe na pauta.	27/03/2019 18:51:35(UTC+0)

Mais além, os interlocutores demonstram interesse em corromper mais desembargadores, apontando que **IVO DE ALMEIDA** contaria com o concurso de outro desembargador de sua Câmara Criminal, formando-se a maioria necessária para garantir a manipulação da prestação jurisdicional por meio de decisão colegiada (fl. 211 do INQ 1534/DF):

Dr Luiz Manna	Wellington	Transcrição: E fala uma coisa, tem algum outro desembargador na mão ou só tem o Ivo Almeida? Quem que é o mais um? Que as vezes tem algum caso que ele é relator de outro caso.	29/03/2019 18:09:56(UTC+0)
Wellington	Dr Luiz Manna	Transcrição: Então doutor, ele não falou quem é o mais um, mas tem né? Da Câmara dele ele tem, né. Então quer dizer que ele tem relacionamento. O menino abre bem mais que o pai dele, eu achei. Então tem mais um, ou seja a gente pode chegar nele. Através dele a gente consegue atingir outro.	29/03/2019 18:10:48(UTC+0)

Após o falecimento de **VALMI, WILSON JUNIOR** revela ter encontrado o desembargador em missa dedicada à memória do falecido. Notícia que o desembargador teria aceitado o pagamento parcelado do valor de propina (fl. 212 do INQ 1534/DF – p. 23 da IPJ 98/2021):

From	To	Body	Timestamp-Time
Junior Do Valmir TJSP	Wellington	Estava com o nosso amigo ontem falou para vc ir mandando aos poucos	08/04/2019 14:00:40(UTC+0)
Junior Do Valmir TJSP	Wellington	Assim ele já vai se acertando com os outros 2 que estão junto com ele	08/04/2019 14:01:16(UTC+0)
Junior Do Valmir TJSP	Wellington	Já deixa eles amarrados	08/04/2019 14:01:33(UTC+0)
Junior Do Valmir TJSP	Wellington	Ele veio o na missa do meu pai e pediu para te passar isso	08/04/2019 14:01:57(UTC+0)

Às fls. 214/224, **WILSON** cobra de **WELLINGTON**, diversas vezes, o pagamento da propina ajustada, anotando que o Desembargador **IVO DE ALMEIDA** estaria a cobrar o pagamento, por já ter preparado a decisão favorável ao paciente. Exemplificativamente (fl. 222 do INQ 1534/DF):

Junior Do Valmir TJSP	Wellington	Transcrição: Tá bom, doutor. Então, eu liguei por causa disso, ele deu mais uma seguradinha. Ai ele falou vê se consegue resolver porque eu já deixei o negócio tudo ajeitado e agora pra voltar pra trás, ele falou, é ruim até pra mim. Tendeu? Porque já conversou com o pessoal dele lá.	05/06/2019 17:13:25(UTC+0)
-----------------------	------------	--	-------------------------------

Depois de dias de cobrança, **WELLINGTON** solicita que **IVO DE ALMEIDA** seja informado de que a família do paciente não angariou os recursos necessários ao pagamento, razão pela qual se poderia dar andamento ao julgamento do *habeas corpus*.

Wellington	Junior Do Valmir TJSP	Blz	17/06/2019 15:02:56(UTC+0)
Wellington	Junior Do Valmir TJSP	Transcrição: Ô Junior, até agora não tive nehuma posição, não conseguiu levantar o dinheiro, não conseguiu. Fala com o nosso (inaudível) que esse aí a gente tá desistindo, tá? E fica pra próxima aí. Se a gente conseguir um que tenha condições financeiras, esse não conseguiu, ele prometeu, mas não conseguiu o valor.	17/06/2019 16:01:58(UTC+0)
Junior Do Valmir TJSP	Wellington	Transcrição: Tá bom, doutor. Daqui a pouco eu vou tá com ele, eu já falo com ele.	17/06/2019 16:02:55(UTC+0)

Assim, conquanto a negociação espúria tenha logrado êxito, o preso **ADOMERVIL VIEIRA SANTANA** não conseguiu reunir o valor acordado para pagamento, de modo que, em 29 de julho de 2019, a ordem de *habeas corpus* foi denegada pelos integrantes da 1ª Câmara da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator, Desembargador **IVO DE ALMEIDA** (fl. 225 do INQ 1534/DF).

As partes deixaram em aberto a possibilidade de negociações futuras. **ADOMERVIL VIEIRA SANTANA** acabou **condenado** em primeira instância pela prática de crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas (157, §2º, II, CP), em concurso material com o crime de estelionato (art. 171, CP), à pena de 07 (sete) anos de reclusão, **em regime fechado**, tratando-se de réu **reincidente** (art. 33, §2º, CP).

O recurso de apelação n. 0069777-63.2016.8.26.0050 foi posteriormente distribuído a **IVO DE ALMEIDA**, prevento para conhecer do caso. No dia **17/11/2019**, cerca de três meses depois das mensagens que revelam as negociações de “venda de sentença” entre indivíduos que falavam em nome do desembargador e os representantes de **ADOMERVIL VIEIRA SANTANA**, a 1ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio de voto do Des. Rel. **IVO DE ALMEIDA**, deu **parcial provimento** ao apelo, para fixar regime de cumprimento de pena **semiaberto**, sem qualquer reparo na dosimetria penal.

Quanto à dosimetria da pena, anote-se: as penas já haviam sido fixadas, na origem, no mínimo legal, aplicando-se a agravante genérica pela **reincidência**, na proporção de 1/6, e a causa de aumento de pena pelo concurso de agentes na proporção de 1/3. **Com as sanções nos mínimos legais, seria impossível modificar a dosimetria da pena de modo a favorecer o apelante.**

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, em se tratando de réu reincidente com pena fixada na proporção de 07 (sete) anos de reclusão, era forçosa a incidência do art. 33, § 2º, *b*, CP, mantendo-se o regime inicial fechado. Com parca fundamentação, no entanto, **contrariando sua própria linha jurisprudencial** – como se verá a seguir – fixou o regime inicial semiaberto:

Por fim, tendo em vista a ocorrência do concurso material, as penas devem ser somadas, resultando para cada ~~um dos réus 07 anos de reclusão e 21 dias multa.~~

O regime inicial fechado, estabelecido na decisão “a quo”, comporta ~~abrandamento para o semiaberto, apesar da reincidência dos réus,~~

Apelação Criminal nº 0069777-63.2016.8.26.0050 -Voto nº 23.597

5

fls. 765



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

considerando a quantidade da pena imposta e a restituição dos bens às vítimas.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso a fim de alterar o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, mantida, no mais, a r. sentença.

**IVO DE ALMEIDA**  
Relator

Consultando outros acórdãos prolatados por **IVO DE ALMEIDA** em situações similares – roubo majorado apenas pelo concurso de pessoas e imposição de pena **não superior** a 08 (oito) anos de reclusão – nota-se que o desembargador tende a manter o regime **fechado** aos réus reincidentes, permitindo-se apenas aos **primários** a fixação de regime semiaberto.

É o caso do acórdão prolatado na apelação criminal n. 1523556-20.2021.8.26.0228, em que os coautores foram condenados a penas inferiores à imposta à **ADOMERVIL**, mantendo-se regime **fechado** ao **reincidente** e permitindo-se regime **semiaberto** apenas ao condenado **primário**:

Assim sendo, recalculadas, as penas do réu **WILSON** concretizam 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa, no piso, enquanto as de **THALES** totalizam 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa, no piso.

Finalmente, adequado e compatível o regime inicial fechado para **THALES**, por conta da reincidência específica; já para **WILSON**, tecnicamente primário, é de rigor a fixação do intermediário, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, rejeitada a preliminar, dá-se parcial provimento aos recursos defensivos a fim de reduzir as penas do réu **WILSON** a 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa, no piso, e as do réu **THALES** a 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa, no piso, estabelecendo a **WILSON** o regime intermediário (semiaberto), mantida, no mais, a r. sentença hostilizada.

**IVO DE ALMEIDA**  
Relator

Há casos em que a própria circunstância do concurso de agentes, somada à reincidência delitiva, fundamenta a fixação de regime inicial fechado nos acórdãos prolatados por **IVO DE ALMEIDA**. Veja-se (apelação 1504896-12.2020.8.26.0228):

Na terceira fase, em virtude da presença da majorante do concurso de agentes, as penas foram elevadas de 1/3, resultando, então, 07 anos, 03 meses e 03 dias de reclusão, além do pagamento de 16 dias-multa, penas as quais se tornam definitivas, ante a ausência de causas modificativas.

Por fim, o regime prisional inicial fechado foi estabelecido por sólidos fundamentos, notadamente por conta da reprovabilidade da conduta, mostrando-se compatível com o agente

Apelação Criminal nº 1504896-12.2020.8.26.0228 -Voto nº 31.987

5



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que pratica roubo em concurso de agentes. Além disso, o réu ostenta maus antecedentes e é reincidente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**IVO DE ALMEIDA**  
Relator

Mesmo em casos de crime de **roubo simples**, nos moldes do art. 157, *caput*, CP, sem qualquer causa de aumento de pena, o desembargador apresenta o padrão de manter o regime inicial **fechado** diante de reincidência delitiva – caso do acórdão prolatado na Apelação Criminal n. 1500629-12.2021.8.26.0050, em que, afastada a majorante por emprego de arma e enquadrada a conduta na modalidade fundamental do crime de roubo, manteve-se o regime **fechado**, diante da pena definitiva de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão:

Assim, recalculadas, as penas totalizam 04 anos e 08 meses de reclusão e 11 dias-multa, no piso.

Afastado o aumento pelo emprego de arma de fogo, o dispositivo da sentença deve ser modificado para constar que o réu foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 157, “caput”, do Código Penal.

A **quantidade de pena** privativa de liberdade e a **reincidência** justificam a imposição do **regime inicial fechado**.

Apelação Criminal nº 1500629-12.2021.8.26.0050 -Voto nº 32.413

4



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso para reduzir as penas do réu, nos termos do voto, e retificar o dispositivo da r. sentença, mantida, no mais, a respeitável decisão recorrida. Comunique-se com urgência.

**IVO DE ALMEIDA**

*Deletos*

Por óbvio, não é possível aqui revisar a totalidade dos acórdãos elaborados a partir de votos do Desembargador **IVO DE ALMEIDA** em crimes de roubo. Pela análise feita por esta Procuradoria-Geral da República, no entanto, resta claro que o desembargador tem por **padrão** observar a redação legal contida no art. 33, §2º, do CP. Apenas em relação aos réus **primários**, o legislador *faculta* ao julgador a fixação de regime inicial mais brando do que o fechado, em penas superiores a 04 (quatro) anos de reclusão e que não excedam a 08 (oito).

Nesses termos, em seus julgados, **IVO DE ALMEIDA** mantém o regime inicial **fechado** àqueles que, **reincidentes**, praticam crime de roubo - mediante o concurso de pessoas ou mesmo na modalidade fundamental - e recebem pena superior a 04 (quatro) anos de reclusão. Justamente no caso em que houve negociações voltadas ao pagamento de **propinas** ao desembargador, o magistrado rompeu com a jurisprudência por ele mesmo encampada, permitindo, sem motivação que expressasse algum *discrímen* em relação aos outros casos, a fixação de regime inicial semiaberto em condenação a 07 (sete) anos de reclusão por roubo majorado, em concurso material com o crime de estelionato, favorecendo réu sabidamente **reincidente**.

O tratamento dispensado de **ADOMERVIL** reforça o que as mensagens antes expostas revelaram. Após as negociações envolvendo o *habeas corpus*, os interlocutores mantiveram margem para negociações futuras para “venda de decisões” de **IVO DE ALMEIDA**.

A Polícia Federal acrescentou análise da pesquisa feita sobre possíveis ilicitudes na condução do HC nº 2087222-06.2022.8.26.0000, impetrado em 22/04/2022, no plantão judiciário, em favor de **ADOMERVIL VIEIRA SANTANA** e **SÉRGIO ARMANDO AUDI**.

Conquanto a liminar tenha sido indeferida no mesmo dia pelo Desembargador Eduardo Abdalla, e mantida por **IVO DE ALMEIDA** em 27/4/2022 (fls. 770 e seguintes do IPL), em 6/5/2022, **IVO DE ALMEIDA** reconsiderou a decisão proferida por seu colega no plantão judiciário e concedeu a liminar. Em 10 dias, o Desembargador investigado alterou completamente sua posição anterior e converteu a prisão preventiva em prisão domiciliar (e-STJ fls. 19/20).

A autoridade policial representante também fez alusão ao HC nº 2037845-42.2017.8.26.0000, impetrado pela defesa de **ADOMERVIL** e **SERGIO ARMANDO** (fls. 738 e seguintes do IPL). Há indícios de que foram pagos R\$ 100.000,00 ao Desembargador **IVO DE ALMEIDA** em troca de decisão favorável a **SERGIO**.

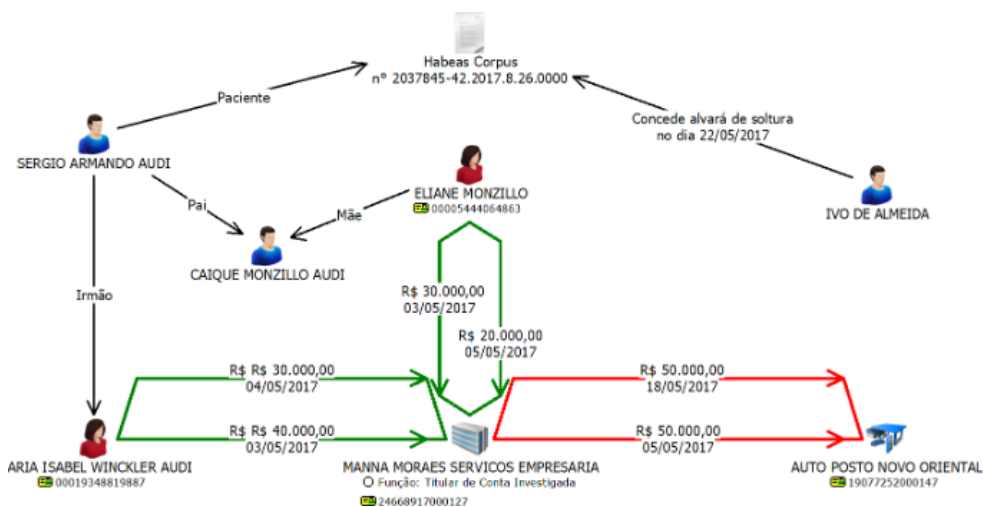
Em confirmação da suspeita apontada no caso de **LIVIA CARNICER SACOMAN** acerca de indicativos de contato entre **VALMI** e **WELLINGTON/LUIZ PIRES** anterior aos registros das conversas em 2018, a análise da quebra de sigilo bancário identificou transações financeiras atípicas nas contas dos investigados.

De acordo com a IPJ 102/2023 (fls. 691/693 do IPL), foram localizados depósitos da empresa de **LUIZ PIRES** (MANNA MORAES) para o AUTO POSTO NOVO ORIENTAL (estabelecimento vinculado a **VALMI/WILSON JUNIOR**). Detectaram-se duas transferências no montante de R\$ 100.000,00, sendo R\$ 50.000,00 no dia 5/5/2017 e R\$ 50.000,00 no dia 18/5/2017.



Ocorre que, na conta bancária da pessoa jurídica MANNA MORAES, alguns dias antes (3, 4 e 5 de maio de 2017), foram identificadas transferências da irmã<sup>4</sup> e da esposa/companheira<sup>5</sup> de **SERGIO ARMANDO AUDI**, que totalizaram R\$ 120.000,00. Em 3/5/2017, foram repassados R\$ 40.000,00 e R\$ 30.000,00; em 4/5/2017, R\$ 30.000,00; no dia seguinte, mais R\$ 20.000,00. É o que consta das fls. 691/693 do IPL.

O gráfico apresentado pela Polícia Federal, à fl. 21 e-STJ, é elucidativo:



Evidencia-se a proximidade entre as datas dos depósitos de familiares de **SERGIO ARMANDO AUDI** e das decisões proferidas pelo Desembargador **IVO DE ALMEIDA** em favor daquele paciente no HC nº 2037845-42.2017.8.26.0000.

Novamente, cumpre enfatizar a mudança de entendimento do julgador investigado.

Em 7/3/2017, data da impetração do referido *writ*, **IVO DE ALMEIDA** indeferiu a liminar. De maneira diferente, em 5/5/2023 – mesma data do primeiro repasse de R\$ 50.000,00 de MANNA MORAES (do advogado **LUIZ PIRES**) para AUTO POSTO NOVO ORIENTAL (de **WILSON JUNIOR**, pessoa de confiança do Desembargador, com quem conversava e que frequentava sua residência) – **IVO**

<sup>4</sup> Maria Isabel Winckler Audi.

<sup>5</sup> Eliane Monzillo.

**DE ALMEIDA** proferiu despacho, sem provocação do impetrante, para que o paciente apresentasse documentação idônea acerca de seu estado de saúde.

Em 22/5/2023, quatro dias após o segundo repasse de R\$ 50.000,00 pela MANNA MORAES para AUTO POSTO NOVO ORIENTAL, **IVO DE ALMEIDA** concedeu a prisão domiciliar a **SERGIO ARMANDO AUDI**.

## **2.2 DOS INDÍCIOS QUE ENVOLVEM OS PROCESSOS DE ROMILTON QUEIROZ HOSI**

**WELLINGTON** e **LUIZ PIRES MORAES NETO** consolidaram sua relação com **WILSON JUNIOR**, este na qualidade de representante de **IVO DE ALMEIDA**. As tratativas, que foram iniciadas com **VALMI** e depois assumidas por **WILSON JUNIOR** fortaleceram-se com o tempo.

Os primeiros diálogos constantes dos autos remontam ao ano de 2018. O caso de **ROMILTON QUEIROZ HOSI**, no entanto, foi tratado pelas partes a partir de setembro de 2020, estendendo-se até janeiro de 2021. É evidente que a relação de corrupção rendeu frutos aos réus assistidos pelo advogado **LUIZ PIRES MORAES NETO**, pois a relação ilícita não teria perdurado se os pagamentos suportados por **WELLINGTON** e **LUIZ** não fossem compensados por decisões judiciais que correspondessem ao conluio criminoso.

**ROMILTON** foi preso em abril de 2002, acusado de ser dono de 449,2 kg de cocaína apreendidos. O narcotraficante passou anos foragido, mas foi detido novamente em março de 2019. Consta de sua ficha execução penal, expedida em 22 de outubro de 2021 pelo DEECRIM/UR1 do Estado de São Paulo, seu cálculo de unificação de penas, com o total de **39 (trinta e nove) anos e 04 (quatro) meses a cumprir**, por condenações pelos crimes de associação para o tráfico, tráfico de drogas, uso de documento falso e porte ilegal de arma de fogo (autos n. 0009751-69.2019.8.26.0026, fls. 242/247, consulta pela Procuradoria-Geral da República):

Trata-se de indivíduo com fortes vínculos com a criminalidade organizada e detentor de elevado poder econômico, apontado em suas fichas

**Dados da sentença**

Data do Fato	: 27/09/2011				
Recebida a Denúncia	: 10/02/2012				
<b>09/10/2019 - Sentença Condenatória</b>					
Trânsito em Julgado para o Ministério Público em 29/10/2019					
Capitulação	: Art. 33 "caput" e Art. 35 "caput" ambos do(a) SISNAD e Art. 16 "caput" "único", IV do(a) LEI 10.826/03				
<b>Pena privativa de liberdade</b>					
Pena	: Reclusão: vinte anos e oito meses.				
Regime hediondo	: Fechado				
Regime reclusão	: Fechado				
<b>Pena de multa</b>					
Capitulação	: Art. 33 "caput" do(a) SISNAD, Art. 35 "caput" do(a) SISNAD, Art. 16 "caput" "único", IV do(a) LEI 10.826/03				
Substituta	Valor base	Dias-multa	Fração	Multiplicador	Valor multa
Não	R\$545,00	1000	1/30	1	R\$18.166,67
Não	R\$545,00	1088	1/30	1	R\$19.765,33
Não	R\$545,00	20	1/30	1	R\$363,33
<b>22/10/2021 - Soma de Pena (art. 111 da LEP)</b>					
Capitulação	: Art. 304 c/c Art. 297 "caput" ambos do(a) CP e Art. 12 "caput" c/c Art. 18 "caput", III ambos do(a) LEI 6.368/1976 e Art. 33 "caput" e Art. 35 "caput" ambos do(a) SISNAD e Art. 16 "caput" "único", IV do(a) LEI 10.826/03 e Art. 19 "caput" do(a) DL 3.688/1941				
<b>Pena privativa de liberdade</b>					
Pena	: Reclusão: trinta e nove anos e quatro meses.				
Regime hediondo	: Fechado				
Regime reclusão	: Fechado				
<b>Pena de multa</b>					
Capitulação	: Art. 33 "caput" do(a) SISNAD, Art. 35 "caput" do(a) SISNAD, Art. 16 "caput" "único",				

carcerárias como um dos homens de confiança de **Fernando “Beira-Mar”** – informação constante dos autos nº 1000270-65.2019.8.26.0026, a partir de dados de inteligência penitenciária coletados pela Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo e pela Polícia Federal do Brasil (fl. 13 dos autos citados).

**ROMILTON** foi o principal alvo de operação recentemente deflagrada pela Polícia Federal do Brasil em combate ao tráfico internacional de entorpecentes. Divulgou-se que sua fuga do Fórum de Campo Grande/MS, no ano de 2002, foi viabilizada pelo pagamento de propina no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a agentes policiais<sup>6</sup>.

A situação processual de **ROMILTON** no Tribunal de Justiça de São Paulo foi cautelosamente analisada pela Procuradoria-Geral da República, constatando-se a existência de conluio fraudulento entre advogados para direcionar

<sup>6</sup>[Peça-chave de ação contra tráfico internacional usou 5 identidades falsas e passou 10 anos foragido | Sorocaba e Jundiá | G1 \(globo.com\).](#)

a distribuição de processos e procedimentos de interesse do imputado à 1ª Câmara Criminal da Corte Bandeirante, da qual **IVO DE ALMEIDA** faz parte.

A situação processual, detalhada a seguir, contextualiza satisfatoriamente os diálogos apresentados pela Polícia Federal e indica que a mais recente tentativa de forçar uma distribuição à 1º Câmara Criminal do TJSP data de 01º/09/2022, comprovando-se a atualidade do suposto esquema criminoso de venda de decisões judiciais por **IVO DE ALMEIDA**.

Atualmente, tramita junto ao DEECRIM - 1ªUR o processo de **Execução Penal n. 0009751-69.2019.8.26.0026**. Referido processo de execução foi instaurado a partir do trânsito em julgado da **Ação Penal n. 0072746-64.2012.8.26.0576** e, no curso da execução, procedeu-se à unificação das penas impostas ao imputado em todas as ações penais com trânsito em julgado que ainda se encontram pendentes de cumprimento, nos termos do art. 66, III, a, da Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/84).

Veja-se dos autos da **Execução Penal n. 0009751-69.2019.8.26.0026**, ao referenciar de forma indubitável a citada ação penal de origem (fl. 01):

DADOS DO PROCESSO CRIMINAL	
Número do processo de origem	: <b>0072746-64.2012.8.26.0576</b>
Órgão de origem	: Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Criminal
Tipificação penal	: <b>Art. 33 "caput" e Art. 35 "caput" ambos do(a) SISNAD e Art. 16 "caput" "único", IV do(a) LEI 10.826/03</b>
Data do fato	: 27/09/2011
Oferecida a Denúncia	: 04/11/2011
Recebida a Denúncia	: 10/02/2012
Publicação da Sentença	: 09/10/2019
Trânsito em julgado para o MP	: 29/10/2019

Aludida ação penal tramitou na 2ª Vara Criminal do Foro de São José do Rio Preto e foi desmembrada em relação aos corrêus, prosseguindo-se apenas o processamento de **ROMILTON** nos autos em referência. Na ação penal de origem, o primeiro instrumento de impugnação dirigido ao segundo grau de jurisdição foi o HC n. 0024353-90.2012.8.26.0000, distribuído livremente à 6ª Câmara Criminal em 07/02/2012:

<b>0024353-90.2012.8.26.0000</b> Encerrado				
Classe	Assunto	Seção	Órgão Julgador	Área
Habeas Corpus Criminal	DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfíc...	Direito Criminal	6ª Câmara de Direito Criminal	Criminal
07/02/2012	<b>Distribuição por Sorteio</b>			
Órgão Julgador: 88 - 6ª Câmara de Direito Criminal Relator: 13439 - Ricardo Tucunduva				

Após a condenação de **ROMILTON** na ação penal que deu origem à atual execução, o imputado interpôs recurso de apelação, cuja distribuição observou a competência determinada anteriormente pelo *habeas corpus* destacado. Veja-se:

0072746-64.2012.8.26.0576 Julgado Segredo de Justiça				
Classe	Assunto	Seção	Órgão Julgador	Área
Apelação Criminal	DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfíc...	Direito Criminal	6ª Câmara de Direito Criminal	Criminal
17/01/2020	Distribuição por Competência Exclusiva HC 0024353-90.2012.8.26.0000 Órgão Julgador: 88 - 6ª Câmara de Direito Criminal Relator: 13439 - Ricardo Tucunduva			

Por ter conhecido de *habeas corpus* na ação penal, a 6ª Câmara de Criminal restou preventa para processar e julgar os demais recursos provenientes do feito originário, inclusive do recurso de apelação, além dos agravos em execução interpostos nos autos do processo de execução decorrente do trânsito em julgado da Ação Penal n.º **0072746-64.2012.8.26.0576**.

Não obstante, diante do fato de que **ROMILTON** encontrava-se recolhido na unidade penitenciária de *Avaré – SP*, região de jurisdição do DEECRIM 3ª UR – BAURU, juízo distinto daquele em que tramitava a execução, **DIOGO CRISTINO SIERRA**, advogado de **ROMILTON**, protocolizou em favor deste o pedido de providências n. **1000270-65.2019.8.26.0026**, cujo objeto era somente a exclusão de informações constantes do boletim informativo, em nome do apenado, mantido pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo. Indeferido o requerimento de exclusão, **ROMILTON** interpôs apelação, recebida como **agravo em execução**, que foi distribuído à 1ª Câmara Criminal do TJSP:

1000270-65.2019.8.26.0026 Extinto Segredo de Justiça Tramitação prioritária				
Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Pedido de Providências	Assistência jurídica, educacional, social e religiosa	Bauru/DEECRIM UR3	Unidade Regional de Departamento...	FABIO FERNANDES LIMA
PARTES DO PROCESSO				
Repte	Romilton Queiroz Hosi Advogado: Diogo Cristino Sierra Advogado: Jose Sierra Nogueira			
Reqdo	DIRETORIA DA PENITENCIÁRIA "DR. PAULO LUCIANO DE CAMPOS" DE AVARÉ			
TerIntCer	Justiça Pública			
INCIDENTES, AÇÕES INCIDENTAIS, RECURSOS E EXECUÇÕES DE SENTENÇAS				
Recebido em	Classe			
02/12/2019	<a href="#">Agravo de Execução Penal_0010151-83.2019.8.26.0026</a>			

Recurso			
Agravado de Execução Penal (0010151-83.2019.8.26.0026) <b>Extinto</b> <b>Segredo de Justiça</b>			
Assunto	Foro	Vara	Processo principal
Assistência jurídica, educacional, social e religiosa	Bauru/DEECRIM UR3	Unidade Regional de Departamento...	<a href="#">1000270-65.2019.8.26.0026</a>
<a href="#">^ Recolher</a>			
Recebido em	Controle	Área	
02/12/2019 às 12:10	2019/016826	Criminal	

Com a distribuição à 1ª Câmara, sob relatoria do Desembargadores **MARCO DEVIENNE FERRAZ, WELLINGTON** e **LUIZ PIRES**, constataram que **IVO DE ALMEIDA** funcionava como revisor, razão pela qual anteciparam a possibilidade de defender a prevenção da 1ª Câmara Criminal para conhecer dos agravos futuramente interpostos na **Execução Penal n. 0009751-69.2019.8.26.0026**:



Processo nº: **0010151-83.2019.8.26.0026**  
 Classe – Assunto: **Agravado de Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade**  
 Agravante: **Romilton Queiroz Hosi**  
 Agravado: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Relator(a): **MÁRIO DEVIENNE FERRAZ**  
 Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Criminal**

Agravado de Execução Penal

Entrado em: 02/12/2019

Processo nº 0010151-83.2019.8.26.0026 .

Tipo da Distribuição: Livre

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

Observação: Motivo do Estudo da Prevenção Não informado

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: **Des. Mário Devienne Ferraz**  
 ÓRGÃO JULGADOR: **1ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

São Paulo, 06/12/2019 10:09:41.

#### 1ª Câmara de Direito Criminal

Nº do processo		Número de ordem
<b>0010151-83.2019.8.26.0026</b>		11
Pauta		
Publicado em	<b>Julgado em</b>	Retificado em
	<b>10 de agosto de 2020</b>	
Julgamento presidido pelo Exmo(a) Sr(a) Juiz (a)		
Márcio Orlando Bartoli		

M.P.

#### Agravado de Execução Penal Comarca

Bauru

#### Turma Julgadora

Relator(a): **Mário Devienne Ferraz** Voto: 35774  
 Revisor(a): **Ivo de Almeida**  
 3º juiz(a): **Márcio Orlando Bartoli**

#### Juiz de 1ª Instância

Juízes que participaram do processo no 1º grau Não informado

#### Partes e advogados

Agravante : **Romilton Queiroz Hosi**  
 Advogados : **Diogo Cristino Sierra** (OAB: 146703/SP) (Fls: 03) e outro  
 Agravado : **Ministério Público do Estado de São Paulo**

Por essa razão, sabedores de que, por intermédio de **WILSON JÚNIOR** poderiam oferecer vantagens pecuniárias a **IVO DE ALMEIDA**, com o

propósito de influenciar seus votos e o julgamento dos agravos de **ROMILTON**, **WELLINGTON** e **LUIZ** iniciaram novas negociações com o representante do desembargador, pontuando desde o início que se tratava do revisor dos recursos. É nesse contexto, que se inserem os diálogos acostados às fls. 226/244 do IP 1534, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça:

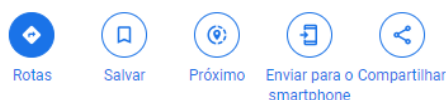
Wellington	Junior Do Valmir TJSP	Transcrição: Junior, bom dia. Quanto tempo aí, né? Tá tudo em paz, tudo tranquilo? Meu amigo, eu <b>tenho que tomar um café com você, tem um negócio aqui pra gente ver.</b> Com aquele nosso amigo, lá, será que a gente consegue?	17/09/2020 13:08:09(UTC+0)
Junior Do Valmir TJSP	Wellington	Transcrição: Tudo bem. É, direto dele, ou não?	17/09/2020 13:08:58(UTC+0)
Wellington	Junior Do Valmir TJSP	Transcrição: <b>Ele é o segundo, segundo.</b> Mas aí, precisava ver o que ele pode fazer.	17/09/2020 13:09:33(UTC+0)

Dias após, marcaram os interlocutores um encontro pessoal no condomínio localizado na Av. Cipriano Rodrigues, 875, Vila Formosa, São Paulo – SP:

Wellington	Junior Do Valmir TJSP	Transcrição: Junior, bom dia, tudo bem? Como é que cê tá, tranquilo? Junior, tô tranquilo aqui, se cê quiser mandar a localização ou endereço de onde a gente pode se encontrar eu vou até você.	18/09/2020 14:00:21(UTC+0)
Junior Do Valmir TJSP	Wellington	(-23.576309, -46.527075) <sup>14</sup>	18/09/2020 14:01:58(UTC+0)

23°34'34.7"S 46°31'37.5"W

-23.576309, -46.527075



Av. Cipriano Rodrigues, 875 - Vila Formosa, São Paulo - SP, 03361-010

Wellington	Junior Do Valmir TJSP	Transcrição: Junior, beleza, cheguei, é um condomínio, é isso? Parei um pouco aqui a frente, não tinha local de parar na frente do condomínio.	18/09/2020 16:06:23(UTC+0)
Wellington	Junior Do Valmir TJSP	Outgoing Call	18/09/2020 16:10:26(UTC+0)

Note-se que o agravo distribuído à 1ª Câmara Criminal foi julgado em agosto de 2020. As partes iniciaram as tratativas acerca da corrupção do desembargador em setembro de 2020, logo em seguida. Recorde-se que, a essa

altura, as partes negociam as “vendas de sentença” de **IVO** há cerca de **dois anos**, tratando-se de relação ilícita consolidada.

No dia seguinte ao diálogo supra, **LUIZ** questiona a **WELLINGTON** se **IVO DE ALMEIDA** já teria retornado o contato iniciado por meio de **WILSON JUNIOR**:

From	To	Body	Timestamp-Time
Dr Luiz Manna	Wellington	Transcrição: Boa tarde, tudo bem? Vou dar uma olhada, tá no escritório, lembra aquele dia? Vai ter que pegar aquilo lá, lá na minha gaveta segunda-feira. E aí, e o homem lá, o Ivo, deu alguma notícia ou não?	19/09/2020 16:17:33(UTC+0)
Wellington	Dr Luiz Manna	Transcrição: Até agora não, disse que ia encontrar agora depois do almoço com ele. Vamos ver se agora de tarde ele fala.	19/09/2020 16:18:04(UTC+0)

Uma reportagem sobre **ROMILTON** foi veiculada pelo G1, revelando que se tratava de grande narcotraficante internacional. **WELLINGTON** e **LUIZ** ponderam que a situação processual do indivíduo é grave.

From	To	Body	Timestamp-Time
Dr Luiz Manna	Wellington	<a href="https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/09/20/video-mostra-cacada-aerea-a-trafficantes-que-trazem-toneladas-de-cocaina-para-o-brasil.ghtml">https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/09/20/video-mostra-cacada-aerea-a-trafficantes-que-trazem-toneladas-de-cocaina-para-o-brasil.ghtml</a>	21/09/2020 12:10:06(UTC+0)
Dr Luiz Manna	Wellington	Transcrição: Bom dia quarentão, beleza? Dá uma olhada nessa reportagem do nosso cliente aí, do HC lá do Ivo.	21/09/2020 12:10:22(UTC+0)
Wellington	Dr Luiz Manna	Transcrição: Ô doutor, bom dia, beleza? Vou dar uma olhada aqui. Maravilha, eu já vou dar uma cobrada nele, no menino, falar e aí tem alguma resposta, não falou nada até agora.	21/09/2020 12:15:49(UTC+0)
Dr Luiz Manna	Wellington	Transcrição: Bom dia quarentão, pior que eu acho que depois dessa aí é Venceslau ou federal. Tem que agilizar mesmo.	21/09/2020 12:18:49(UTC+0)

Poucos dias depois, **WELLINGTON** informa a **LUIZ** que **IVO DE ALMEIDA** teria analisado a situação processual de **ROMILTON** e constatado que se tratava de caso delicado, que demandaria cuidado do julgador para manipulação da decisão. Inclusive, estaria o desembargador empenhado em corromper mais um membro da Câmara. **LUIZ** revela que o valor disponível para propina, no caso, é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). **WELLINGTON** reforça que o aludido valor já foi informado a **WILSON JÚNIOR**, para pagamento de propina a **IVO DE ALMEIDA**:

From	To	Body	Timestamp-Time
Wellington	Dr Luiz Manna	Transcrição: Viu, ele falou que tá verificando, falou que é bem ruim, tem que fazer com cuidado e ele tá vendo detalhes, eu acho que vai, ein cara. Eu acho que ele tá correndo atrás se consegue mais um voto e como que faz. Aí eu falei que tô no aguardo, tal, aí ele falou pra ter	24/09/2020 21:59:10(UTC+0)
Wellington	Dr Luiz Manna	Transcrição: Já falei, falei que tem um milhão pra gastar com o Ivo e se ele conseguir outro voto aí a gente precisa conversar, já falei isso aí.	24/09/2020 22:00:05(UTC+0)
Dr Luiz Manna	Wellington	Transcrição: Ponta cabeça, né?	24/09/2020 22:01:48(UTC+0)
Wellington	Dr Luiz Manna	Transcrição: Eu ofertei, o senhor falou que era pra ofertar, eu ofertei, eu falei tem uma milha pelo voto do Ivo, se ele conseguir o dois a gente tem que conversar.	24/09/2020 22:02:36(UTC+0)



Com o avanço das negociações, **WELLINGTON** e **WILSON JUNIOR** ajustam que os representantes de **ROMILTON** deveriam enviar esboço da inicial de *habeas corpus*, provavelmente para que **IVO DE ALMEIDA** pudesse ajustar as teses passíveis de acolhimento:

From	To	Body	Timestamp-Time
Junior Do Valmir TJSP	Wellington	Boa tarde	02/10/2020 17:20:38(UTC+0)
Wellington	Junior Do Valmir TJSP	Transcrição: Junior, boa tarde, beleza? Tá faltando o HC rascunhado aí, né. Nós não mandamos ainda. Vou dar uma cobrada aqui no menino as informações.	02/10/2020 17:25:54(UTC+0)
Junior Do Valmir TJSP	Wellington	Pode me enviar em pdf eu imprimo e entrego	02/10/2020 17:27:28(UTC+0)
Junior Do Valmir TJSP	Wellington	Transcrição: Ele me cobrou isso agora há pouco, entendeu? Porque ele deve tá vendo alguma saidinha lá.	02/10/2020 17:27:45(UTC+0)
Wellington	Junior Do Valmir TJSP	Transcrição: Já cobrei os meninos aqui, assim que tiver a resposta já te mando aí.	02/10/2020 17:28:11(UTC+0)

A inicial de *habeas corpus* foi minutada e remetida, com o objeto voltado a viabilizar a transferência de **ROMILTON** para outra unidade prisional (fl. 232/233 do IPL 1534 e anexo III dos autos):

Wellington	Junior Do Valmir TJSP	01 - ROMILTON HOSI - HC TJSP <sup>16</sup>	06/10/2020 14:11:36(UTC+0)
Junior Do Valmir TJSP	Wellington	Bom dia	06/10/2020 14:11:59(UTC+0)
Wellington	Junior Do Valmir TJSP	Segue o modelo do HC a ser ingresso	06/10/2020 14:12:01(UTC+0)
Junior Do Valmir TJSP	Wellington	Ok	06/10/2020 14:12:29(UTC+0)
Wellington	Junior Do Valmir TJSP	Transcrição: Lembrando que a ponta do Mato Grosso já tá certa, pra buscar, e se for concedido a penitenciária do Mato Grosso já vem buscar, entendeu? É só o fato de conceder.	06/10/2020 14:12:33(UTC+0)

**LUIZ** relatou ter ido até o *Paraguai* para buscar o dinheiro relativo à propina ajustada, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). No dia seguinte, sinaliza a **WELLINGTON** ter retornado com a constatação de que o dinheiro já está disponível para pagamento ao desembargador:

From	To	Body	Timestamp-Time
Dr Luiz Manna	Wellington	Transcrição: Beleza, tranquilo. Vou falar com ele. Viu, tô aqui no Paraguai já, tô aqui no (inaudível), tô indo pra Ponta Porã falar com o pessoal lá, vê se pega mais informações com o menino pra nós.	07/10/2020 14:30:51(UTC+0)

From	To	Body	Timestamp-Time
Dr Luiz Manna	Wellington	Transcrição: E aí, meu parceiraço? Já voltei do Paraguai, ein. Lá a mala tá pronta, agora só você na área, ein.	09/10/2020 18:04:24(UTC+0)
Wellington	Dr Luiz Manna	Transcrição: Demorou, doutor, vou dar uma cobrada no rapaz aqui. Pau no gato? Os meninos será que é firme pra pagar ou vai querer parcelar?	09/10/2020 19:00:20(UTC+0)
Dr Luiz Manna	Wellington	Transcrição: Tá de brincadeira, né. O cara é bilionário, bi. Tem cinquenta mil boi. Tem oito mil alqueires, alqueirão, de soja. Tem uns vinte, trinta helicóptero e avião. Esquece. Cocaína então, deve ter estocado mais de seis, sete toneladas na fazenda.	09/10/2020 19:06:20(UTC+0)

As conversas a seguir indicam que **IVO DE ALMEIDA** pode ter tentado ajustar o voto com um segundo julgador, que não teria aceitado a oferta, dado a delicadeza inerente ao caso:

Wellington	Dr Luiz Manna	Transcrição: Então, a gente não sabe como é o relacionamento entre eles, né Doutor? Eu também achava que era o terceiro que ia com ele. Ele falou que não, que é o primeiro que é parceiro dele. Então assim, as vezes a gente fuça demais, aí acaba assustando. Deixa eles acontecer. Se falou que faz, abraço.	13/10/2020 14:55:24(UTC+0)
------------	---------------	--	-------------------------------

[...]

Junior Do Valmir TJSP	Wellington	Bom dia	19/10/2020 13:13:01(UTC+0)
Junior Do Valmir	Wellington	O nosso amigo está aguardando a resposta do outro	19/10/2020 13:13:29(UTC+0)

[...]

Wellington	Junior Do Valmir TJSP	Outgoing Call	20/10/2020 14:57:23(UTC+0)
Wellington	Junior Do Valmir TJSP	Transcrição: Ô, Junior, beleza, tá muito ruim. Manda áudio aqui, a gente vai entendendo. Chefe da oficina falou que não faz no momento, que tá muito ruim as peças e o que vai fazer, o que você pensa? Tem alguma perspectiva pra frente ou não?	20/10/2020 14:58:48(UTC+0)

[...]

Junior Do Valmir TJSP	Wellington	Transcrição: Então, ele falou que ia dar uma esvaziada na oficina depois do final do ano, entendeu? Aí tentava ver se dava o jeito. Mas eu não consegui falar com ele pessoalmente ainda, falamos mais ou menos por alto, ele já me explicou por alto assim. Eu vou ver a possibilidade de um mecânico só fazer, que nem você tinha falado. Aí eu vejo se até o fim da semana eu consigo encontrar e te dou um retorno, tendeu? Falou que tá muito marcado e se mexer agora vai dar problema.	20/10/2020 15:00:35(UTC+0)
-----------------------	------------	---	-------------------------------

[...]

Wellington	Junior Do Valmir TJSP	Transcrição: Cê achça que em janeiro ou começo do ano é 100%, se for 100% que vai mexer aí é lindo.	20/10/2020 15:02:38(UTC+0)
Junior Do Valmir TJSP	Wellington	Transcrição: Então, eu cheguei a comentar com ele, ele falou que num pode dar o 100% que aí num depende dele só, né? Que nem ele pediu pro cara fazer, o cara correu por causa desse problema aí, ele falou que no momento realmente tá ruim mesmo por causa disso aí. Tendeu? Mexeram num carro aí que tava... que era muito grande, aí pronto, arrasta pra todo mundo agora <sup>18</sup> . Tinha muito defeito lá e esse tá mais ou menos igual. Mas assim que eu conversar com o mecânico pessoalmente aí eu tiro as dúvidas certinho e te passo, mas vou ver a outra possibilidade que você tinha me falado também, se arrumasse pelo menos um mecânico, cê falou que servia também, né?	20/10/2020 15:03:45(UTC+0)

Diante da negativa de outro desembargador em aceitar a proposta, **WILSON JUNIOR** ponderou que poderia ser feita nova tentativa de favorecer **ROMILTON** em 2021.

Dr Luiz Manna	Wellington	Transcrição: A gente vai fazer o ano que vem, pra ele aguentar o coração, fazer o ano que vem.	20/10/2020 15:05:54(UTC+0)
Wellington	Dr Luiz Manna	Transcrição: Beleza, deixa comigo, pilotando, tendeu? O outro lá, mexeu, deu ruim, tem que esperar esfriar.	20/10/2020 15:06:37(UTC+0)

Por fim, **ROMILTON** teria exigido a garantia de dois votos para ajustar o pagamento da propina, **WILSON JUNIOR** fornece diretrizes oriundas do desembargador para que as partes instruem adequadamente os pedidos (fl. 239 do INQ 1534/DF):

Wellington	Junior Do Valmir TJSP	Transcrição: Bom dia, meu amigo, tudo bem? Documentação tá tudo em ordem, tudo pronto. É que o menino falou que ele não quer só um voto, ele quer dois pra resolver, entendeu? Já quer sair resolvido de lá. Aí falou que ele paga, só ver o valor certinho, só que ele quer os dois pra sair resolvido. Que um vai ter que subir de instância pra poder brigar e aí não sabe se vai surtir o efeito que ele tá querendo, né? Então ele quer resolver.	19/11/2020 12:07:22(UTC+0)
Junior Do Valmir TJSP	Wellington	Transcrição: Entendi. Mas aí aquela, como é que fala, pra comprovar a aproximação, essas coisa aí, já tá tudo documentado então, né, que ele falou que não tinha nada dessas coisas juntada, que aí eu dou mais uma reforçada lá. Vê se dá pra adiantar.	19/11/2020 12:08:41(UTC+0)
Wellington	Junior Do Valmir TJSP	Transcrição: Ah não, já providenciaram, já providenciaram e colocaram pra andar. Assim que cê falou, já falei ó já vai agilizando, que eu falei cês iriam fazer pra janeiro, aí tão correndo atrás, mas acho que já tem aproximação familiar, endereço da mulher, da mãe. Acho que tá tudo por lá, já.	19/11/2020 12:09:17(UTC+0)
Junior Do Valmir TJSP	Wellington	Transcrição: Tá bom, eu vou dar mais uma e qualquer coisa na semana eu volto a falar.	19/11/2020 12:10:06(UTC+0)
Wellington	Junior Do Valmir TJSP	Transcrição: Maravilha, inclusive hoje o dono do escritório lá tá indo fazer um contato com ele no presídio, daqui a pouco eu te falo como é que foi a receptiva. E até aviso também que tá no projeto.	19/11/2020 12:14:32(UTC+0)

Recorde-se que a perspectiva era de obter transferência do preso para o Estado do Mato Grosso por meio da ordem de *habeas corpus*. Por isso, o juiz teria instruído os autores a juntar documentos que comprovassem vínculo familiar no local de destino. Por fim, à fl. 242 dos autos, **WILSON JUNIOR** anota que o negócio com **IVO DE ALMEIDA** está certo, remanescendo, para esse caso, apenas uma dificuldade de convencer os demais juízes da Câmara Criminal a participar do esquema criminoso:

Junior Do Valmir TJSP	Wellington	Transcrição: Vê lá, aí o senhor me fala. Que ele tava com um... Tinha um outro carro lá que ele ia mexer lá mas não deu certo, entendeu? E era do mesmo jeito. Aí vamos ver se consegue. Que ele não conseguiu convencer o outro mecânico a trabalhar junto com ele, entendeu? Quando é ele é certeza, agora quando tem o outro junto depende de convencer lá. Mas aí a gente vê, se dá pra convencer ou se só ele vai, tá? Aí precisa pegar as documentação tudo certinho pra ele analisar.	27/01/2021 12:23:36(UTC+0)
-----------------------	------------	--	-------------------------------

Em síntese, as negociações no caso em testilha se deram com ampla movimentação de **LUIZ PIRES MORAES NETO**, **WELLINGTON PIRES DA SILVA** e de **WILSON VITAL DE MENEZES JUNIOR**, para autorizar a transferência do réu para outra unidade prisional<sup>7</sup>, com o fito da facilitação para nova tentativa de fuga, consoante informação policial no INQ. 1534. Para tanto, a ideia seria a de requerer a transferência nos autos da Execução Penal n. **0009751-69.2019.8.26.0026** e, mediante agravo em execução, obter o benefício por decisão da 1ª Câmara Criminal.

A partir das conversas se extrai que, ao Desembargador **IVO DE ALMEIDA**, por meio de **WILSON VITAL DE MENEZES JUNIOR**, foi oferecida a importância de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Afirma-se categoricamente que o desembargador aceitou a proposta de “venda de decisão judicial”, mas houve dificuldades, pelas peculiaridades do caso concreto, em convencer os demais membros da Câmara a participar da corrupção.

<sup>7</sup> Inicialmente para o presídio de Campo Grande/MS, mas, por dificuldades previstas em relação à possível negativa da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul, o plano foi alterado e os agentes passaram a investir na tentativa de encaminhamento do preso à unidade localizada em Cuiabá/MT.

Para garantir o resultado pretendido, os agentes buscavam a corrupção de, no mínimo, outro integrante da 1ª Câmara da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A Procuradoria-Geral da República empreendeu novas buscas nos sistemas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, visando identificar direcionamentos de distribuição à 1ª Câmara Criminal em favor de **ROMILTON**. Veja-se o que se revelou.

A análise dos autos n. **0009751-69.2019.8.26.0026** (execução unificada de penas) indica que os advogados de **ROMILTON** atuaram com má-fé para forçar a distribuição de agravos em execução à 1ª Câmara Criminal, com tentativa mais recente em **01º de setembro de 2022**. Às fls. 171/177, a defesa de **ROMILTON** requereu a remição de 26 (vinte e seis) dias de pena por estudo. O pleito foi indeferido pelo juízo do DEECRIM – UR1 (fls. 201/203).

Em 22 de fevereiro de 2022, houve a interposição do **Agravo em Execução** n.º **0002726-52.2022.8.26.0041**, autuado de forma autônoma, pelos advogados **DIOGO CRISTINO SIERRA** e **JOSÉ SIERRA NOGUEIRA** visando à reforma de *decisum*. Na nova autuação, a decisão foi mantida pelo juízo de origem (fl. 52) e os autos foram remetidos à 2ª instância. Corretamente, o Setor de Distribuição de Autos atribuiu o feito à 6ª Câmara Criminal (fl. 64), por prevenção à Ação Penal n.º **0072746-64.2012.8.26.0576**, que deu origem à Execução n.º **0009751-69.2019.8.26.0026**. Como já ressaltado, os recursos e ações de impugnação vinculados à citada ação penal foram processados e julgados pela 6ª Câmara Criminal:

## TERMO DE DISTRIBUIÇÃO COM VISTA AO MP



Processo nº: 0002726-52.2022.8.26.0041  
Classe – Assunto: Agravo de Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade  
Agravante: Romilton Queiroz Hosi  
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo  
Relator(a): RICARDO TUCUNDUVA  
Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal

Entrado em: 06/03/2022

Processo nº 0002726-52.2022.8.26.0041 .

Tipo da Distribuição: Prevenção ao Magistrado

Prevenção: 0072746-64.2012.8.26.0576

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: Des. Ricardo Tucunduva  
ÓRGÃO JULGADOR: 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Às fls. 68-69, **JOSÉ SIERRA** e **DIOGO SIERRA** alegaram erro na distribuição, apontando que a 1ª Câmara Criminal seria a preventa, por ter conhecido do Agravo em Execução Penal n.º 0010151-83.2019.8.26.0026:

Romilton Queiroz Hosi, por seus advogados infra-assinados, vem, com o habitual respeito perante V. Exa., *visando evitar eventual nulidade processual e*, com fundamento no artigo 102 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, **alegar prevenção de julgamento à 1ª Câmara Criminal**, conforme passa a expor:

I – O agravante informa a V. Exa., com todo respeito, que já teve julgado Agravo em Execução Penal n.º 0010151-83.2019.8.26.00026, perante a **1ª Câmara Criminal deste E. Tribunal**, sendo Relator o D. Desembargador Mario Devienne Ferraz, segue cópia do v. acórdão.

Ocorre que, de acordo com o já exposto acima, aludido agravo se originou não da execução unificada atualmente existente, mas de uma distribuição simples dirigida ao juízo do DEECRIM – **UR3**, órgão jurisdicional distinto daquele em que tramita o feito executivo atual. Aquele agravo emergiu de simples, autônomo e peculiar “pedido de providências” – cujo objeto era retirar anotações referentes à ficha prisional de **ROMILTON**. Indeferido o pleito e julgado o recurso citado, esgotou-se o objeto daquele procedimento, que tramitava naquela unidade judiciária, sem qualquer relação com a Execução Penal n. **0009751-69.2019.8.26.0026**.

Por isso, o desembargador indeferiu o pleito de redistribuição à 1ª Câmara Criminal (fl. 83):

Vistos.

1. Vistos, fls. 68/69, indefiro, pois, como esta Câmara Julgou o recurso de apelação, está preventa para julgar os recursos derivados da execução,

**DIOGO SIERRA e JOSÉ SIERRA** interuseram agravo interno sobre a questão, alegando que a distribuição de agravo em execução, em 2020, teria tornado preventa a 1ª Câmara Criminal (fls. 88/91).

A Secretaria da 6ª Câmara prestou informações, esclarecendo o que segue (fls. 94/98):

Em cumprimento ao r. despacho retro, informo respeitosamente a Vossa Excelência que o Agravo de Execução Penal nº 0002726-52.2022.8.26.0041 vos foi distribuído por prevenção em decorrência da Apelação Criminal nº 0072746-64.2012.8.26.0576, que ensejou o processo de execução criminal (PEC) nº 0009751-69.2019.8.26.0026, porquanto se tratar da pena ora em cumprimento, conforme extrato processual juntado a seguir.

Informo, outrossim, que o Agravo de Execução Penal nº 0010151-83.20219.8.26.0026, distribuído por sorteio em 04/12/2019 ao Excelentíssimo Desembargador Mário Devienne Ferraz, com assento na Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal, relativo ao Pedido de Providências nº 1000270-65.2019.8.26.0026, está extinto na Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal de Bauru/DEECRIM UR3, conforme extrato processual juntado em seguida, não ensejando, *s.m.j.*, a prevenção para apreciação dos demais feitos em execução penal relativos ao executado Romilton Queiroz Hosi.

Por unanimidade, a 6ª Câmara Criminal negou provimento ao agravo interno, esclarecendo:

Com efeito, o Agravo em Execução foi interposto contra a decisão de fls. 201/203 do feito principal. Aliás, segundo consta de fls. 1/2 desse processo, o início dessa execução se deu com a expedição da Guia de Execução Provisória emitida nos autos de nº 0072746-64.2012.8.26.0576, cujo Recurso de Apelação foi apreciado por esta Câmara Julgadora.

Aliás, é bom lembrar que “*o relator que originariamente conhece de habeas corpus, mandado de segurança e de recurso em relação à uma determinada ação penal fica prevento para todos os futuros recursos, tanto da ação quanto da execução, referentes ao mesmo processo*” (STJ - TERCEIRA SEÇÃO - Conflito de Competência nº 116.122/DF - Relator Ministro HAROLDO RODRIGUES - julgado em 27/ABR/2011).

Ademais, nos termos do artigo 105, do Regimento Interno desta Corte, “*A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados*”.

Não houve qualquer outra impugnação quanto ao tema, restando a matéria preclusa. Prosseguindo-se naturalmente à execução penal de origem, os advogados **DIOGO SIERRA** e **JOSÉ SIERRA** requereram, em 02 de agosto de 2022, pedido de retificação de cálculo de pena, visando à progressão de **ROMILTON** ao *regime semiaberto*.

O pleito foi indeferido, por decisão do Juiz Coordenador e Corregedor do DEECRIM – UR1, *Paulo Eduardo de Almeida Sorci* (fls. 400/401), datada de **10 de agosto de 2022**. Até essa etapa, toda a representação de **ROMILTON** na execução penal esteve a cargo dos dois advogados **DIOGO CRISTINO SIERRA** e **JOSÉ SIERRA**. No entanto, antes de interposição de novo agravo em execução, já em 11 de agosto de 2022, foram substabelecidos os advogados **Alamiro Velludo Salvador Netto** e **Rodrigo Antonio Serafim** (fls. 409/410).

Em 22 de agosto de 2022, os novos advogados interpuseram o **Agravo em Execução n. 0013755-02.2022.8.26.0041**, visando à reforma da decisão de fls. 400/401, com retificação de cálculo de pena, viabilizando-se, dessa maneira, a progressão ao regime semiaberto. Entretanto, veja-se o que consta da petição, quando de sua distribuição autônoma:



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – DEECRIM 1º RAJ.

**Prevenção: art. 105, RITJSP**

Agravo em Execução nº 0010151-83.2019.8.26.0026

**1ª Câmara de Direito Criminal do e. TJSP**

Des. Rel. Mário Devienne Ferraz

Há diversos elementos a indicar que o substabelecimento só serviu para, uma vez mais, tentar forçar a distribuição do feito à Câmara de **IVO DE ALMEIDA**:

1) os advogados anteriormente substabelecidos por **ROMILTON** continuaram a atuar no caso;

2) a peça de interposição do agravo em execução **reproduz integralmente** a manifestação anteriormente formulada pelos advogados **DIOGO SIERRA** e **JOSÉ SIERRA**, acrescentando-se apenas tópico correlato ao próprio conteúdo da decisão agravada e um tópico final de *síntese da tese defensiva*. Qual seria a utilidade de se substabelecerem novos advogados e de se manter, em grau de recurso, a mesma argumentação que poderia ser repetida pelos advogados já constituídos? Ademais, a reprodução de trabalho alheio, em autos correlatos, indica a existência de ajuste entre os advogados;

3) **nã o há** nos autos da execução penal n.º 0009751-69.2019.8.26.0026 **qualquer menção** ao Agravo n.º 0010151-83.2019.8.26.0026, distribuído à 1ª Câmara Criminal. Ao contrário, no extrato processual do feito de origem estava anotada a interposição do agravo que foi julgado pela 6ª Câmara:

0009751-69.2019.8.26.0026	Tramitação prioritária	Foro São Paulo/DEECRIM...	Vara Unidade Regional de Departamento...	Juiz Helio Narvaez
Classe Execução da Pena	Assunto Regime Inicial - Fechado			
INCIDENTES, AÇÕES INCIDENTAIS, RECURSOS E EXECUÇÕES DE SENTENÇAS				
Recebido em	Classe			
22/02/2022	Agravo de Execução Penal (0002726-52.2022.8.26.0041)			
22/08/2022	<a href="#">Agravo de Execução Penal (0013755-02.2022.8.26.0041)</a>			

O que teria levado os novos advogados a mencionar, como critério de distribuição, um agravo no qual não atuaram, não mencionado no procedimento de origem e que foi julgado por colegiado distinto do prevento, senão um ajuste entre todos os causídicos para direcionar a distribuição?

4) A questão da distribuição por prevenção foi discutida em autos autônomos; novos advogados poderiam alegar não ter conhecimento da preclusão da matéria – embora a tese seja pouco crível diante de caso em que há reprodução integral de manifestação dos causídicos que vinham atuando na mesma frente defensiva. Como o novo agravo é produto de autuação autônoma, os causídicos poderiam tentar induzir o distribuidor a enxergar a vinculação sugerida. É inegável, no entanto, que o sistema judiciário brasileiro é seguro quanto aos critérios de identificação dos casos de prevenção, justamente para evitar fraudes dessa estirpe;

5) O esforço defensivo desmedido para direcionar os recursos à 1ª Câmara Criminal, com tentativa de induzir em erro o distribuidor, em ato de má-fé, não está descontextualizado; deve ser compreendido em sintonia com os diálogos identificados pela Polícia Federal – houve o oferecimento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a **IVO DE ALMEIDA**, desembargador integrante daquele colegiado, para favorecer **ROMILTON QUEIROZ HOSI**.

Quanto ao item 2 acima, vejam-se, exemplificativamente, trechos das petições apresentadas nos autos da execução penal e no agravo em execução interposto posteriormente pelos novos procuradores habilitados:

A) petição apresentada por **DIOGO SIERRA** e **JOSÉ SIERRA** ao juízo do DEECRIM UR1 (fls. 355/389):

De largada, válido pontuar que é incontroverso que, entre os dias 04/08/1996 e 13/03/2019, ROMILTON cumpriu pena corporal de **05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 17 (dezesete) dias**:

Períodos de prisão considerados			
Processo	Termo inicial	Termo final	Cumprimento de pena
0010065-15.2019.8.26.0026	04/08/1996	03/11/1996	03m 00d
0010065-15.2019.8.26.0026	22/04/1998	21/07/2002	04a 03m 00d
0009971-67.2019.8.26.0026	02/09/2002	17/11/2003	01a 02m 16d
0009971-67.2019.8.26.0026	13/03/2019	13/03/2019	01d
0009751-69.2019.8.26.0026	14/03/2019		
<b>Total em 13/03/2019:</b>			<b>05a 08m 17d</b>

Outrossim, após a sua última recaptura, o sentenciado cumpriu mais **03 (três) anos e 04 (quatro) meses**, perfazendo o reconhecido total de **09 (nove) anos e 16 (dezesesseis) dias** de pena corporal devidamente cumprida:

[...]

Todavia, quando da realização da previsão de progressão de regime, a zelosa Serventia acabou por desconsiderar ( i ) a inexistência de falta grave, interrompendo, conseqüentemente, a contagem do prazo para progressão de regime, e ( *ii* ) **ignorando todo o quantum de pena corporal cumprido antes de sua recaptura.**

B) inicial de agravo em execução apresentada por ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO, RODRIGO ANTONIO SERAFIM e OUTROS (autos n.º 0013755-02.2022.8.26.0041):

De largada, válido pontuar que é incontroverso que, entre os dias 04/08/1996 e 13/03/2019, ROMILTON cumpriu pena corporal de **05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 17 (dezesete) dias**:

Períodos de prisão considerados			
Processo	Termo inicial	Termo final	Cumprimento de pena
0010065-15.2019.8.26.0026	04/08/1996	03/11/1996	03m 00d
0010065-15.2019.8.26.0026	22/04/1998	21/07/2002	04a 03m 00d
0009971-67.2019.8.26.0026	02/09/2002	17/11/2003	01a 02m 16d
0009971-67.2019.8.26.0026	13/03/2019	13/03/2019	01d
0009751-69.2019.8.26.0026	14/03/2019		
<b>Total em 13/03/2019:</b>			<b>05a 08m 17d</b>

Outrossim, após a sua última recaptura, o sentenciado cumpriu mais **03 (três) anos e 04 (quatro) meses**, perfazendo o reconhecido total de **09 (nove) anos e 16 (dezesesseis) dias** de pena corporal devidamente cumprida:

[...]

Todavia, quando da realização da previsão de progressão de regime, a zelosa Serventia acabou por desconsiderar ( i ) a **inexistência de falta grave**, interrompendo, conseqüentemente, a contagem do prazo para progressão de regime, ( ii ) **ignorando, conseqüentemente, todo o quantum de pena corporal cumprido antes de sua recaptura.**

SÃO PAULO  
Alameda Min. Rocha Azevedo, 38, conj. 704  
Cerqueira César | CEP 01410-001  
Tel.: +55 11-3171-1637

BRASÍLIA  
SGAN Quadra 601 Bloco H, Sala 43, Térreo  
Edifício ION, Asa Norte | CEP 70830-018  
Tel.: +55 61 3550-6809

RIBEIRÃO PRETO  
Rua Altino Arantes, 1377  
Jd. Sumaré | CEP 14025-030  
Tel.: +55 16-3102-6222

[www.avsn.com](http://www.avsn.com)

Em síntese, as tramitações processuais correlatas a **ROMILTON** e os diálogos destacados neste tópico constituem-se como indícios veementes de que **LUIZ PIRES MORAES NETO, WELLINGTON PIRES DA SILVA** ofereceram vantagem indevida, para “compra de decisão judicial” a ser proferida pelo Desembargador **IVO DE ALMEIDA**, por meio de **WILSON VITAL DE MENEZES JUNIOR**, intermediário nas negociações com o magistrado.

Este tópico evidencia, ademais, participação ilícita de **DIOGO CRISTINO SIERRA** e **JOSÉ SIERRA**, que buscaram direcionar, indevidamente, os procedimentos correlatos a **ROMILTON** à 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A propósito, acerca do conluio entre **LUIZ PIRES** e **DIOGO CRISTINO SIERRA** e **JOSÉ SIERRA NOGUEIRA**, merece destaque o diálogo acostado à fl. 243 do Inquérito 1534. **Luiz** dialoga com **Wellington** sobre a participação do advogado **LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL** na preparação de documentos para instruir o pedido de transferência de **ROMILTON**:

Dr Luiz Manna	Wellington	Transcrição: Boa tarde, meu irmão, tudo bem? Tranquilo. Segunda a gente agenda, se não der a semana que vem. <b>Falei com o doutor Bataglin também</b> a documentação de Cuiabá fica pronta só na segunda quinzena de janeiro ou primeira de fevereiro. Vou lá só pra dar uma satisfação pro homem, né, que é bravo.	08/01/2021 20:05:16(UTC+0)
Wellington	Dr Luiz Manna	Transcrição: Ah, é bom, né, é bom pôr a casa em ordem. Não, demorou, eu to tentando aqui doutor. Tem umas cinquenta mil ligação minha também pra lá, mas não consegui agendar.	08/01/2021 20:05:56(UTC+0)

Veja-se que, como identificado pela autoridade policial federal à fl. 22 da CAUINOMCRIM 90, **BATTAGLIN, DIOGO** e **JOSÉ** atuam conjuntamente em ações e recursos em favor de **ROMILTON**, a exemplo do que se vê o HC nº 2231515-40.2020.8.26.0000, em trâmite no TJSP:

2231515-40.2020.8.26.0000	Arquivado administrativamente	Segredo de Justiça		
Classe	Assunto	Seção	Órgão Julgador	Área
Habeas Corpus Criminal	DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de...	Direito Criminal	8ª Câmara de Direito Criminal	Criminal
Paciente:	Jean Marcel de Almeida Lima			
Advogado:	Luiz Gustavo Battaglin Maciel			
Advogado:	Jose Sierra Nogueira			
Advogado:	Diogo Cristino Sierra			

Nesses moldes, tem-se que os advogados que tentaram forçar a distribuição de recursos à 1ª Câmara Criminal, da qual faz parte **IVO DE ALMEIDA**, possuem vínculo com **LUIZ PIRES**, que fez a intermediação de contato entre os advogados constituídos por **ROMILTON** e **WILSON JUNIOR**, responsável pelas negociações de “venda de sentença” em nome do desembargador.

Portanto, a dinâmica é clara. **DIOGO, JOSÉ** e **BATTAGLIN** – que mantém contato direto com **LUIZ PIRES** – cuidavam da parte processual dos feitos do interesse de **ROMILTON**, porém conluiados com **LUIZ** para a corrupção do desembargador.

### 2.3 DA ATUAÇÃO DO DESEMBARGADOR IVO DE ALMEIDA NO *HABEAS CORPUS* N. 2084232-52.2016.8.26.0000 – COM ATUAÇÃO DE LUIZ PIRES MORAES NETO

A autoridade policial faz referência, ainda, à abrupta mudança de entendimento do Desembargador **IVO DE ALMEIDA** ao apreciar os pleitos de **DIOGO CONCÓRDIA DA SILVA** e **ALMIR GUSTAVO MIRANDA** no HC nº **2084232-52.2016.8.26.0000-TJ/SP** e no HC nº 2073164-08.2016.8.26.0000, sob sua relatoria.

Os mencionados réus foram presos em flagrante em 10/2/2015 pelo crime de roubo triplamente majorado tentado e associação criminosa armada, ao

tentarem subtrair um caminhão e sua carga - produtos alimentícios avaliados em R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), mediante o emprego de arma de fogo.

Dos autos do *Habeas Corpus* n. 2084232-52.2016.8.26.0000, extrai-se que a impetração foi feita, em favor dos pacientes, pelas advogadas *Matilde B. F. Silva* e *Naiara Renata F. Gonçalves*, com protocolo em 26/04/2016. Alegou-se excesso de prazo no encerramento da instrução processual, visto que os pacientes se encontrariam presos há aproximadamente 14 (catorze) meses, razão pela qual se requereu concessão de liminar com revogação da prisão preventiva e posterior concessão de ordem para ratificação da decisão provisória.

Por meio de decisão prolatada em 28/04/2016, o Desembargador **IVO DE ALMEIDA** indeferiu a liminar, nos seguintes termos (fls. 36/38):

Apesar da certa demora verificada no processamento do feito em questão, não se vislumbra, numa primeira análise, excesso de prazo que possa motivar a imediata revogação da prisão cautelar dos pacientes.

Consigne-se que tal excesso, para justificar a pretendida revogação da prisão preventiva, haverá de se mostrar desproporcional aos contornos da acusação lançada pelo Ministério Público e das penas projetadas em caso de eventual condenação.

Vê-se que, na decisão denegatória, utilizou-se o argumento que não houve demora irrazoável na formação da culpa. Inexistiu excesso de prazo. Diante do indeferimento da liminar, o advogado **LUIZ PIRES MORAES NETO** foi substabelecido pelas impetrantes, conforme fl. 42 dos autos.

Em seguida, requereu **LUIZ** reconsideração da decisão, que foi mantida por **IVO DE ALMEIDA** por seus próprios termos (fl. 82):

Vistos.

**Fls. 74/80:** nada a reconsiderar, por agora, mesmo porque o feito já se encontra praticamente em termos para apreciação pela douta Turma Julgadora, aguardando-se apenas a apresentação do parecer Ministerial.

Prossiga-se, pois.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

**Ivo de Almeida**  
Relator

**LUIZ** reiterou os argumentos de excesso de prazo às fls. 93/96 e sobreveio o acórdão de relatoria de **IVO DE ALMEIDA**, com concessão de ordem de *habeas corpus* e revogação de prisão preventiva, às fls. 110/115, datado de **07 de junho de 2016**. Contrariamente ao decidido em sede liminar, reconheceu-se o excesso de prazo alegado pela defesa, após o ingresso de **LUIZ PIRES** nos autos – indivíduo amplamente envolvido em diálogos sobre “venda de sentenças” por **IVO DE ALMEIDA**.

Anote-se que o caso era de extrema gravidade concreta. Tratava-se de roubo de carga por diversos indivíduos associados, nos moldes do art. 288, do CP, com restrição da liberdade da vítima e clara especialização da quadrilha. Dentre os coautores, havia, inclusive, aqueles especializados na desativação dos rastreadores do caminhão, que receberiam o veículo mediante atuação especializada – informações constantes do próprio acórdão.

Destarte, antes do ingresso do advogado **LUIZ PIRES MORAES NETO**, não havia excesso de prazo. Pouco mais de um mês depois, diferentemente, o excesso de prazo já se mostrou determinante para que o Desembargador **IVO DE ALMEIDA** se fizesse acompanhar pelos demais julgadores pela concessão da ordem.

Cediço que, isoladamente, a mudança de entendimento de Magistrado não é indício de ilegalidade. Trata-se de exercício presumido da independência funcional dos juízes e exteriorização de seu livre convencimento motivado.

Ocorre que, como ponderado pela autoridade policial, Vinicius Tadeu da Silva, **corrêu do mesmo caso**, impetrou o *Habeas Corpus* nº 2073164-08.2016.8.26.0000, distribuído à relatoria de **IVO DE ALMEIDA**. Requereu-se o reconhecimento de excesso de prazo na instrução, com revogação de prisão preventiva, mas a ordem foi denegada, sob os seguintes fundamentos, em **10 de maio de 2016** (Apenso IV do IP 1534):

Não há falar em excesso de prazo para a formação da culpa. Como se nota não se verifica desídia do Juiz na condução do processo. A autoridade impetrada vem se esforçando para concluir a instrução em prazo razoável. A demora na formação da culpa – que não pode ser considerada irrazoável – decorre das particularidades do feito, ressaltada a situação dos seis acusados que se encontram presos em outra Comarca. Somente o atraso injustificado, decorrente de desídia do Juiz, autoriza a revogação da prisão preventiva e/ou o relaxamento da prisão em flagrante por excesso de prazo.

Menos de um mês depois, em feito no qual funcionou o advogado **LUIZ PIRES, IVO DE ALMEIDA** mudou de posicionamento diante do mesmo quadro fático, o que não encontra justificativa razoável e se reveste de relevância, visto que os diálogos apontam para negociações ilícitas entre o magistrado e o causídico.

A indicar que não se tratou de simples modificação legal de interpretação, a Polícia Federal destaca que o IPJ 102/2023 (fls. 654/655 do IPL) identifica que **LUIZ PIRES** ajuizou sua última petição solicitando a reconsideração da medida liminar indeferida na mesma data, 24/5/2016, em que houve **depósito em espécie** no valor de R\$ 65.000,00 na conta da pessoa jurídica **CITRON RESIDENCE INCORPORAÇÕES SPE LTDA**.

Não se trata de sociedade empresária qualquer. Cuida-se de empreendimento imobiliário localizado na Rua Carolina Soares, 109, Vila Diva, São Paulo/SP, cujos sócios formais são **IVO DE ALMEIDA JUNIOR** (filho do Desembargador ora investigado) e **SERGIO RIBEIRO DE SOUZA**.

#### **2.4 DAS SITUAÇÕES SUSPEITAS DESCORTINADAS NA QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO (IPJ 90/2023 – POSTERIOR À MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL NA CAUINOMCRIM 90/DF)**

Na representação policial em análise, o Delegado subscritor acrescentou informações encontradas somente na conta telemática de **VALMI**



(valmisampaio@gmail.com), e sistematizadas na IPJ 90/2023. Trata-se de mensagens não verificadas nas oportunidades anteriores com mais suspeitas de negociações ilícitas.

Nesse contexto, na conta de **VALMI**, verifica-se áudio de 26/10/2018 com interlocutor desconhecido, por meio do qual é solicitada ajuda a **VALMI** para a redução da pena em processo que tramitava na 1ª Câmara.

No trecho apresentado pela Polícia Federal às fls. 47/48 e-STJ, chama a atenção o fato de que o interlocutor teria entregue o processo a Valmi (“aquele último processo que deixei com você”), o recorte para a mudança jurisdicional pretendida (“mas esse artigo trinta e três não precisa nem mexer, porque te uso de documento, tem um monte de coisa, corrupção”), bem como a confiança, por aparente experiência anterior, no sucesso do pleito de alteração de reprimenda e distorção do sistema acusatório com o mero contato mantido com Valmi (“Vê se você consegue fazer alguma coisa aí, me dê uma posição”; “Eu preciso jogar pela metade essa pena aí. Dá uma olhada pra nós”).

A aparente experiência anterior é corroborada por outra conversa apontada na IPJ 90/2023 entre **VALMI** e interlocutor não identificado, datada de 18/12/2018. Na ocasião, o solicitante dos préstimos jurisdicionais informa que tem um caso “na mesma câmara”, “está lá no lugar onde o cara trabalha” e que precisa “tirar quatro anos, três anos, da pena desse cara”.

Assim como antes exposto, a confiança na resposta processual positiva por meio do auxílio de **VALMI** e o canal de comunicação franqueado são inegáveis: “Vê se você consegue alguma coisa pra mim nisso aí”; “Vê á o que vai, se tem condições de fazer isso aí”.

Impende salientar que na conversa de 18/12/2018, há uma possível referência ao Desembargador IVO DE ALMEIDA: “Mesma câmara, a mesma turma, mas é outro cara, Bartoli [...] está no lugar onde o cara trabalha, eu acho que, eu acho que dá samba sim [...] o nome do cara, do cara que escreve, é outro, tá? Mas é tudo igual” (e-STJ fl. 48).

A conversa em questão soma-se aos apontamentos anteriores de que **VALMI** atuava como intermediário da 1ª Câmara do Tribunal de Justiça de São

Paulo, em um balcão de negócios de processos penais. A facilidade e abertura no trato com advogados ou partes por aquele que tinha certa ingerência sobre processos e seus respectivos valores junto ao Desembargador **IVO DE ALMEIDA** (continuada pela atuação do “filho” **WILSON JUNIOR**) denota conspiração e privatização da atividade judiciária, em afronta à imparcialidade e ao próprio conceito de justiça.

É o que também se verifica dos excertos de mensagens encontradas a partir da quebra telemática da conta de **VALMI**, referentes a diferentes datas (3 de março, 16 e 24 de julho, 23 de agosto, 26 de setembro, 11 de outubro, 14 de dezembro – todos do ano de 2018), com alusões a “churrasco”, “carne”, “oficina”, “mecânico”, em sintonia com as expressões empregadas no aparelho celular de **WELLINGTON** (fl. 633 do IPL; e-STJ fls. 49/50).

Como bem aponta a Polícia Federal, conquanto não seja possível identificar os interlocutores, os diálogos tratados na IPJ 90/2023 demonstram uma atividade reiterada e estabelecida de possível venda de decisões favoráveis, inclusive com outros causídicos além de **LUIZ PIRES/WELLINGTON**. Ratifica-se essa conclusão com a afirmação feita por **WILSON JUNIOR** acerca da existência de outro serviço em curso por R\$ 100.000,00 ou R\$ 150.000,00 (fl. 46 do IPL; e-STJ fl. 50).

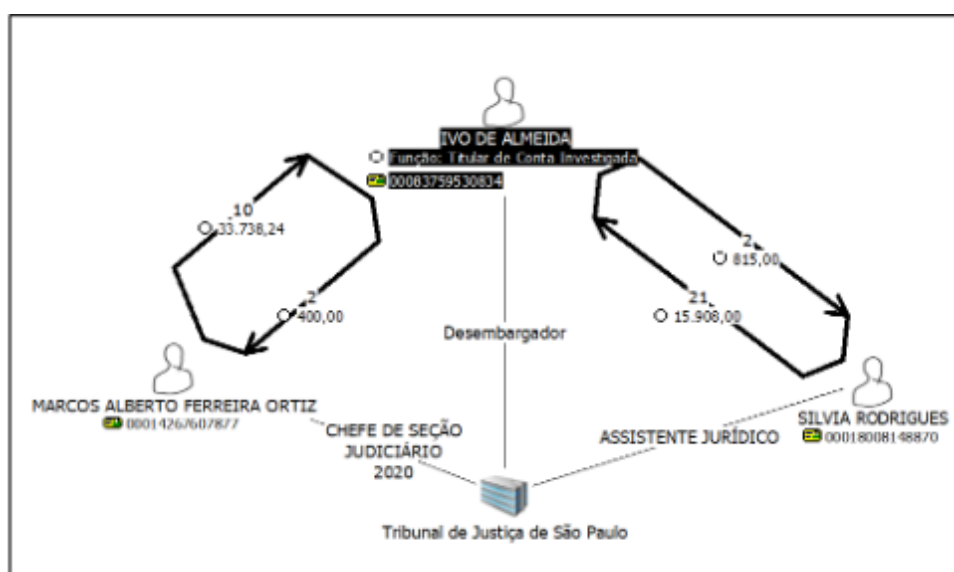
## **2.5 DA SUPOSTA PRÁTICA DE “RACHADINHA” EM BENEFÍCIO DO DESEMBARGADOR IVO DE ALMEIDA (POSSÍVEL CRIME DE PECULATO APONTADO POR QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO APÓS MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL NA CAUINOMCRIM 90/DF)**

A análise da quebra do sigilo bancário (IPJ 102/2023 – fls. 648 e seguintes) aponta, além das transferências a **WILSON JUNIOR**, um considerável ingresso de dinheiro **em espécie** nas contas bancárias do Desembargador **IVO DE ALMEIDA**. Apurou-se o depósito em espécie de R\$ 641.000,00 na conta do sobredito julgador no período de 25/2/2016 e 19/9/2022 (fl. 661 do IPL).

A aparente tentativa de ocultação de prática delitativa é verificada pelo padrão com que os depósitos em espécie eram feitos. Boa parte deles era operacionalizada de forma fracionada no mesmo dia do pagamento de faturas dos cartões de crédito de **IVO DE ALMEIDA** e de outros boletos (fls. 662/674 do IPL).

Tem-se com isso que, para fazer frente a despesas correntes, o desembargador se utilizava de recursos provenientes de fontes não declaradas, possivelmente ilícitas, ocultando-se a origem dos valores pela movimentação de dinheiro em espécie.

Para além, indicaram-se dezenas de transferências **mensais** realizadas por servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP – ao menos por parte de **MARCOS ALBERTO FERREIRA ORTIZ**, Chefe de Seção Judiciária, e **SÍLVIA RODRIGUES**, Assistente Jurídica – para a conta do Desembargador **IVO DE ALMEIDA**:



Trata-se de potencial configuração da criminosa prática conhecida como “rachadinha”, que pode se subsumir ao tipo penal do peculato-desvio, peculato-apropriação ou ao de concussão, a depender da conduta perpetrada pelo sujeito ativo.

Para que melhor se conceitue essas transferências e se aponte de forma adequada a eventual responsabilidade criminal dos envolvidos, faz-se indispensável o aprofundamento das investigações por meio das cautelares representadas e abaixo requeridas fundamentadamente, entre as quais a quebra de sigilo bancário e fiscal, o afastamento do sigilo das comunicações telefônicas e de dados e a busca e apreensão domiciliar nos endereços vinculados a **IVO DE ALMEIDA, MARCOS ALBERTO FERREIRA ORTIZ** e **SÍLVIA RODRIGUES**.

Sobre o tema da tipificação da “rachadinha” e conseqüente imputação penal dos protagonistas, importa reproduzir os seguintes esclarecimentos doutrinários, progressivamente acolhidos pelas Cortes do Poder Judiciário brasileiro:

[...] empresta-se uma significação ampla ao termo “autoridade nomeante”, para abranger o agente público que tem o poder de indicar o servidor que será nomeado. Assim deve ser porque, em determinadas estruturas administrativas, é possível que a autoridade à qual ficará subordinado o servidor comissionado não detenha competência para formalizar o ato de nomeação. Em circunstâncias tais, é da praxe administrativa que o provimento só ocorra por indicação do agente público diretamente interessado, sem o que não se pratica qualquer ato de investidura. Considerada essa espécie de estruturação administrativa, deve-se compreender que **aquele que possui a prerrogativa de indicar o servidor ocupante de cargo em comissão detém a disponibilidade jurídica dos valores da respectiva remuneração**, como se esclarecerá adiante.

[...]

Há de se perquirir, primeiramente, se a prática da “rachadinha” caracteriza peculato-desvio ou peculato-apropriação. A distinção é relevante, por repercutir sobre o momento consumativo do delito. Caso se trate de peculato-apropriação, haverá consumação apenas com a inversão da posse, em favor da autoridade nomeante, dos recursos públicos que são objeto do crime.

Por outro lado, o peculato-desvio se consuma com o simples emprego do recurso em fim distinto do previsto. Assim, no caso de utilização do valor de remuneração para custear emprego particular, hipótese já tratada no item 2 deste artigo, por exemplo, a consumação ocorre com a mera efetivação do pagamento pela administração pública.

Pois bem. Em um primeiro quadro, em caso de “funcionário fantasma”, que não exerce as atribuições do cargo para o qual foi nomeado, haverá peculato-desvio. Isso porque o emprego dos recursos se dá com absoluta dissociação da finalidade legal. A remuneração deve ser empregada em contrapartida à prestação do serviço público. Se o indivíduo jamais entrou em exercício e a remuneração lhe é destinada com qualquer outra finalidade – mesmo que se trate de mero favorecimento pessoal – há desvio, em proveito alheio. Ainda nessa seara, o repasse à autoridade nomeante seria mero *post factum* impunível.

Diversamente, se ocorre prestação regular do serviço público, não se pode falar em peculato-desvio, pois a remuneração, ao menos em um primeiro momento, é empregada justamente para a consecução do fim legal – remunerar aquele que desempenha as atribuições do cargo.

Nesse último caso, descartado o peculato-desvio, pode-se falar em peculato-apropriação? Considere-se que, antes que os valores sejam repassados à autoridade nomeante, esta deixa de deter a posse, mesmo se considerada em sua acepção ampla. Assim é, porque, incorporados os valores de remuneração ao patrimônio do titular do cargo, somente o servidor comissionado passa a ostentar poder de disponibilidade sobre eles. Se, imediatamente antes da concretização da apropriação, a autoridade nomeante deixa de ter a “posse em razão do cargo”, tal fato não impediria a configuração do crime de peculato, dada a ausência de elementar?

Em verdade, há, no contexto, o que se denomina doutrinariamente “domínio funcional do fato”, qualificado pela atuação coordenada, com divisão de tarefas entre coautores. É de se notar que, em tais episódios, o crime só se pode consumir mediante a contribuição de ambos os envolvidos, pois, tomada a decisão conjunta de praticar o fato delitivo, este pode restar frustrado por iniciativa de qualquer dos concorrentes.

Nesse sentido, o servidor público que detém a faculdade de nomear pode deixar de fazê-lo ou lançar mão, a qualquer momento, do ato exoneratório.

O comissionado, por sua vez, tão logo perceba a remuneração, passa a dispor da posse material dos valores dos quais deseja se apropriar a autoridade nomeante. **O crime apenas se aperfeiçoará pelo repasse da remuneração ao interessado.** Logo, ambos os envolvidos contribuem para a realização do crime com atos relevantes e, por isso, diz-se que os dois detêm, igualmente, o domínio funcional do fato.

Sob a perspectiva daquele que tem o poder de livremente nomear e exonerar, o ato de provimento inicia o plano delitivo que lhe permitirá se apropriar total ou parcialmente do valor que se encontra sob seu poder de disponibilidade. O servidor nomeado concorre para o crime, aceitando servir de intermediário para que a apropriação se concretize.

[...]

Se, diante de servidor regularmente investido em cargo em comissão, a autoridade com poder de editar o ato exoneratório exigir parcela da remuneração como condição à permanência do interessado no cargo, haverá crime de concussão. Caso o servidor promova o pagamento dos valores, sua conduta será atípica, considerando se tratar de mera sujeição ao constrangimento praticado pelo concussionário;

Os casos em que há nomeação de servidor comissionado, com repasse parcial ou integral dos valores correspondentes à remuneração para a autoridade nomeante – prática conhecida como rachadinha – com liame subjetivo entre os envolvidos, podem ocorrer tanto em caso de nomeação de funcionários fantasmas quanto em circunstâncias nas quais haja efetivo exercício do cargo em comissão;

Em se tratando de funcionário fantasma, haverá peculato-desvio, pois o emprego dos recursos ocorre com absoluta dissociação da finalidade legal, não em contrapartida à prestação de serviço público; Diversamente, se há regular prestação de serviço público, não se poderá falar em peculato-desvio, pois a remuneração, pelo menos em um primeiro momento, é empregada justamente para a consecução do fim legal – remunerar o servidor que desempenha as atribuições do cargo. Nesse caso, o repasse, previamente ajustado entre autoridade nomeante e o servidor comissionado, caracterizará peculato-apropriação, dada a existência de domínio funcional do fato pelos coautores<sup>8</sup>.

A busca e apreensão domiciliar e informações a serem solicitadas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também se revelam essenciais para se melhor delimitar o início e a extensão da relação entre **IVO DE ALMEIDA** e os mencionados servidores. **SILVIA** é assistente jurídico do Tribunal de Justiça de São Paulo, ocupante de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração. O repasse de valor correspondente à parcela de sua remuneração mensal à possível autoridade nomeante, o Desembargador **IVO DE ALMEIDA**, caracteriza indício de

---

<sup>8</sup> PEZZOTTI, Olavo Evangelista; FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. Entre fantasmas e “rachadinhas”: as consequências penais dos atos de desvio, recebimento ou apropriação de valores de remuneração de cargos em comissão. In: BECHARA, Fábio Ramazzini; VILARES, Fernanda Regina; SOARES, Inês Virgínia Prado Soares; ZILLI, Marcos; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coord.). Corrupção: diálogos interdisciplinares. São Paulo: Almedina, 2020. p. 139-167.

peculato-apropriação pela autoridade judiciária, mediante conluio com o ocupante do cargo, razão pela qual existiria margem de responsabilização criminal de ambos.

Ainda se justificam tais medidas para que seja possível compreender a natureza dos repasses – superiores a R\$ 33.000,00 originados de **MARCOS ALBERTO** e a R\$ 15.000,00 de **SÍLVIA**, conforme gráfico anterior – para o desembargador investigado (se exigidos como condição de permanência e se houve regular prestação de serviço público). Da mesma forma, elas permitirão indicar se outros servidores e outros Desembargadores do TJ/SP incorrem na mesma prática.

Já **MARCELO** era Chefe de Seção Judiciária, mais especificamente no Edifício do Tribunal de Justiça localizado na Rua Conselheiro Furtado, na Seção Administrativa GADE I (Gabinete dos Desembargadores da Seção Criminal), conforme se extrai de quadro do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>9</sup>.

Havendo repasse periódico de valores por servidores ocupantes de cargos em comissão a Desembargador do Tribunal de Justiça, potencial autoridade nomeante no TJSP, configuram-se indícios de “rachadinha”, prática que caracteriza o crime de peculato-desvio ou peculato-apropriação, conforme o caso.

## **2.6. DA CONTEMPORANEIDADE E INTIMIDADE NO RELACIONAMENTO ENTRE IVO DE ALMEIDA E WILSON JUNIOR.**

Por meio da IPJ 102/2023 (fl. 659 do IPL), observaram-se duas transferências bancárias realizadas pelo Desembargador **IVO DE ALMEIDA** a **WILSON JUNIOR**, uma de R\$ 300,00 (em 23/6/2022), e outra, de R\$ 11.000,00 (9/9/2016) por repasse do magistrado ao AUTO POSTO NOVO ORIENTAL. Constata-se o longo relacionamento entre eles.

Na mesma linha, a fl. 51 do IPL traz diálogo entre **WILSON JUNIOR** e **WELLINGTON**, de 8/4/2019, em que aquele informa que o “amigo” (ao que tudo indica, Desembargador **IVO DE ALMEIDA**) teria dito para ir mandando aos poucos, para ir acertando com os outros dois que estariam junto, deixando-os amarrados.

---

<sup>9</sup> [https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/CanaisComunicacao/Transparencia/ResCNJ102\\_Default/CargoEmComissaoComCargoEfetivo.pdf](https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/CanaisComunicacao/Transparencia/ResCNJ102_Default/CargoEmComissaoComCargoEfetivo.pdf). Acesso em 24/11/2023

Na mesma oportunidade, **WILSON JUNIOR** informa que “ele” (Desembargador **IVO DE ALMEIDA**) teria ido na missa em homenagem ao seu falecido pai (**VALMI**) e teria pedido para repassar a informação. Mais uma demonstração da ligação entre **IVO** e **VALMI/WILSON**.

**WELLINGTON** diz que ainda não tinha o dinheiro e pede para o “homem” segurar um pouco (inegável que se trata do magistrado, com poder de decisão sobre a situação de cliente de **WELLINGTON**). **WILSON JUNIOR** responde que quanto antes agilizar melhor, pois amarraria os outros, uma vez que teria que ter ao menos mais um com “ele”. Diz ainda que “ele” teria seu jeito de amarrar, pagando umas “festinhas” (e-STJ fls. 11 e 12).

Relembra-se, ainda, o analisado na quebra de sigilo bancário quanto ao recebimento pelo AUTO POSTO NOVO ORIENTAL de R\$ 100.000,00 da empresa MANNA MORAES, após esta ter recebido R\$ 120.000,00 da irmã e da esposa/companheira de **SERGIO ARMANDO AUDI**, paciente de HC decidido por **IVO DE ALMEIDA**. Cumpre repisar que houve decisão favorável a **SERGIO**, proferida por **IVO DE ALMEIDA** nas datas das transações.

Outrossim, em interceptação telefônica nas datas 8/9/2023 e 12/9/2023 (contemporâneas, portanto), verificou-se que **WILSON JUNIOR** enviou mensagens de *whatsapp* utilizando a rede de *Wi-Fi* da residência de **IVO DE ALMEIDA**, a evidenciar que aquele suposto intermediário das vendas de decisões frequenta a residência do Desembargador que as prolata (fls. 613/626 do IPL).

### **III – DOS INDÍCIOS DE UTILIZAÇÃO DE IMÓVEIS E POSTOS DE GASOLINA PARA LAVAGEM DE CAPITAIS PROVENIENTES DE CRIMES ANTECEDENTES DE CORRUPÇÃO E DA COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES ATÍPICAS AO COAF**

À fl. 199 do IP 1534, de acordo com o já retratado no item antecedente, **WILSON JÚNIOR** e **WELLINGTON SILVA** tratam da utilização de postos de gasolina para efetuar o pagamento dos valores de propina relacionados à compra de sentença de **IVO DE ALMEIDA**.

Após pesquisas, a autoridade policial federal identificou, na Rua Conselheiro Furtado, n. 974, três postos de gasolina. Dois deles possuem vínculos diretos com **WILSON JÚNIOR** e **VALMI**, que negociavam os valores de propina em nome de **IVO DE ALMEIDA**.

Ainda foi possível identificar transações imobiliárias entre familiares de **VALMI LACERDA** e familiares de **IVO DE ALMEIDA**. Pela contextualização proporcionada pelos diálogos acima, é possível que tais transações decorram de ajustes econômicos referentes às propinas pagas por “venda de sentença” e distribuição do produto do crime. Não se descarta a possibilidade de *lavagem* de dinheiro por sub ou superfaturamento das transações ou pela simulação de transações inexistentes.

Registre-se que o endereço onde se situa o posto de gasolina encontra-se a cerca de 300 metros do gabinete do Desembargador **IVO DE ALMEIDA**, que fica na Rua Conselheiro Furtado, n. 705 (gabinete n.º 91). Trata-se de dado relevante, pois os interlocutores frequentemente se utilizavam do posto como ponto de encontro pessoal para as negociações.

### 3.1 AUTO POSTO NOVO ORIENTAL I LTDA E MINI AUTO POSTO LTDA

No tocante ao AUTO POSTO NOVO ORIENTAL I LTDA, **WILSON VITAL DE MENEZES JUNIOR** figura como um dos sócios atuais, desde 2017, com 1% das cotas. Ao seu lado, figura como sócio **JOSÉ SANTORO**.

Entre os sócios do MINI AUTO POSTO LTDA informados no banco de dados da Polícia Federal figuram **VALMI LACERDA SAMPAIO** e **INES BARBOSA DO NASCIMENTO**.

A autoridade policial chama a atenção para os vínculos existentes entre o núcleo familiar do Desembargador **IVO DE ALMEIDA** e os indivíduos que negociavam propina em seu nome, sócios do posto localizado a alguns metros de seu gabinete e que seria utilizado para circulação dos valores correlatos à corrupção.



### 3.2 INDÍCIOS DE LAVAGEM DE CAPITAIS POR MEIO DO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO CITRON RESIDENCE

Constatou a Polícia Federal que *Ivo de Almeida Junior*, filho de **IVO DE ALMEIDA**, foi sócio da empresa **CITRON RESIDENCE INCORPORAÇÕES SPE LTDA**, que foi constituída para a construção de um edifício na Rua Carolina Soares, 109. Apartamento localizado nesse edifício foi vendido pela *CITRON* a **INÊS BARBOSA DO NASCIMENTO**, provável esposa de **VALMI LACERDA SAMPAIO**.

Posteriormente, **INÊS** vendeu o mesmo imóvel a **DENISE DA SILVA SANTORO**, esposa de **JOSÉ SANTORO**, sócio de **WILSON JUNIOR** no Auto Posto Oriental I. Vê-se, então, que os dois principais articuladores das supostas propinas dirigidas ao Desembargador **IVO DE ALMEIDA** receberam de filho do desembargador um imóvel, em transação imobiliária registrada em 26 de junho de 2018 (dados do Oitavo Oficial de Registro de Imóveis da Capital Paulista):

CPF/CNPJ Alienantes	Nome Alienantes	CPF/CNPJ Adquirentes	Nome Adquirentes	Nº Livro	Folha	Matrícula	Dt Lavratura
20.383.902/0001-61	CITRON RESIDENCE INCORPORACOES SPE LTDA	100.230.668-06	INES BARBOSA DO NASCIMENTO			193520	26/06/2018

Por tudo isso, a autoridade policial bem observou a presença de elementos que justificavam o aprofundamento de investigação de fatos que podem configurar *lavagem* de capitais.

Essa verticalização apuratória foi iniciada e, como esperado, trouxe resultados. A IPJ 112/2023 (fl. 854 do IPL) apresenta indicativo de que o Magistrado **IVO DE ALMEIDA** seria o real proprietário das unidades 13, 32 e 104 do empreendimento CITRON – aquele que recebeu depósito no mesmo dia do manejo da última petição que levou à reconsideração do julgamento da medida liminar acima referida, conquanto fosse, àquela data, um empreendimento em construção (fls. 855/859 do IPL).

A citada informação policial, que complementa a análise da quebra de sigilo telemático, traz a captura de tela da conversa via *whatsapp* entre **SERGIO RIBEIRO DE SOUZA** e **IVO DE ALMEIDA**, na qual **SERGIO** encaminha a **IVO**

**informação sobre os números de contribuintes das unidades 13, 32 e 104 da CITRON RESIDENCE** (“Ivo segue os contribuintes de suas unidades”).

Ainda, na caixa de *e-mail* de **IVO DE ALMEIDA** consta pasta específica com o nome CITRON contendo diversas mensagens eletrônicas enviadas pela administração da pessoa jurídica, entre os quais, boletos a pagar referentes às unidades 13 e 32, além do projeto do empreendimento e instruções para declaração à Receita Federal das unidades na DIRPF (fls. 854/861 do IPL).

Outro indício da possível utilização do empreendimento CITRON para lavagem de ativos – inclusive pelo Desembargador **IVO DE ALMEIDA** - são os créditos na conta da pessoa jurídica sem identificação da origem. De acordo com a IPJ 102/2023 (fl. 656 do IPL), 84,91% do valor recebido (R\$ 8.489.221,38 de R\$ 9.996.807,06) não possui identificação da origem do recurso.

### **3.3 INDÍCIOS DE LAVAGEM DE CAPITAIS APONTADOS PELO ÓRGÃO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - COAF**

A seu turno, o **COAF** juntou aos autos **Relatórios de Inteligência Financeira** envolvendo movimentações atípicas de **WILSON JÚNIOR** (RIF 74674), **LUIZ PIRES** (RIF 74677) e o filho do magistrado em espeque, **IVO DE ALMEIDA JUNIOR** (RIF 75587) (fls. 547/558; 559/569; 581/583 do IP 1534).

No tocante a **LUIZ PIRES MORAES NETO** e sua empresa **MANNA MORAES SERVIÇOS EMPRESARIAIS** (CNPJ 24.668.917/0001-27), o RIF 74677 destaca tipologias de *lavagem* de dinheiro consistentes em movimentação de recursos em proporção incompatível com a capacidade econômico-financeira dos titulares, além de fracionamento de depósitos em espécie, em aparente técnica de *smurfing*, evitando-se comunicações obrigatórias ao órgão de inteligência financeira. Há comunicação, ademais, do segmento de notários e registradores, dando conta de que o sócio de **LUIZ PIRES**, **ROBERTO MANNA** registrou documento correlato à transação financeira em que teria ocorrido o pagamento do valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais, em espécie). Consta, igualmente, depósito em espécie no valor de R\$ 50.000,00 em favor de **LUIZ PIRES** (item 1.3), provisionamento para

saque em espécie de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme item 2.1 e diversas outras anotações de depósitos em espécie.

Acrescenta o RIF 74677 que, entre junho e novembro de 2021, o associado **LUIZ PIRES** movimentou, aproximadamente, R\$ 1.988.674,35, com média mensal de R\$ 331.445, 73.

O RIF 75587 (fl. 580/582) traz movimentações financeiras atípicas de **IVO DE ALMEIDA JÚNIOR**, notadamente o fracionamento de depósitos em espécie, ocultando-se a origem dos recursos e burlando-se os mecanismos de prevenção por comunicação obrigatória de movimentação ao órgão de inteligência financeira.

Para o Conselho de Controle de Atividades Financeiras a suspeita para a motivação desse descompasso pode ser fulcrada na utilização da conta-corrente para transação de parte dos recursos de forma não declarada.

*“O expressivo volume de depósitos em espécie, com indícios de fracionamento”* (48 depósitos), verificado no RIF 75587, chama a atenção do próprio COAF, o qual interpreta tratar-se de *“forma aparentemente utilizada para inviabilizar a real origem dos recursos”*.

Em valoração global, as instituições financeiras apontaram, por diversas vezes, em relação às contas-correntes monitoradas, a tipologia contida na Carta Circular nº 4.001, art. 1º, IV, I, que versa sobre “operações que, por sua habitualidade, valor e forma, configurem artifício para burla da identificação da origem, do destino, dos responsáveis ou dos destinatários finais”.

A posse e o transporte de grandes quantias em efetivo são medidas inseguras e inconvenientes, razão pela qual, em se tratando de valores de origem lícita, preponderam as transações eletrônicas. No estado atual de tecnologia, são poucos os ramos lícitos de atividade que geram expressivos recursos em espécie. Por isso, quando se deparam com prática sistemática e habitual de depósitos de dinheiro efetivo, os operadores do sistema financeiro avaliam de forma global o perfil do cliente – o ramo de atuação profissional, sua capacidade financeira e, especialmente, buscam conhecer as origens dos recursos.

A rastreabilidade da origem do dinheiro em espécie não é simples, pois transações pretéritas efetuadas com cédulas não deixam vestígios. Justamente por isso, as tipologias previstas no art. 49 da Carta Circular n. 3.978/20 são empregadas para, deliberadamente, ocultar a origem de recursos financeiros de proveniência ilícita. Nesse sentido:

O dinheiro em efetivo é a principal forma em que os ativos ilícitos são gerados. A grande vantagem do **dinheiro vivo é o anonimato proporcionado**. Por outro lado, a crescente transformação do dinheiro físico em eletrônico (é a *cashless society* citada por Caparrós), somada à geração de recursos ilícitos em espécie, conduz à suspeita sobre movimentações em efetivo. O simples depósito do dinheiro em um banco, contudo, é manobra arriscada, diante da intensa regulamentação contra a lavagem presente no setor bancário. Por isso, antes de se realizar tal depósito, mesmo que seja feito de modo estruturado (smurfing), é comum a realização de outras mutações nas formas dos ativos<sup>10</sup>.

Os operadores do sistema financeiro e o COAF, no caso concreto, não encontraram justificativa para os sistemáticos depósitos em dinheiro. Não há notícias de que os envolvidos explorem atividades econômicas que, por sua natureza, sustentem as movimentações retratadas acima. Por isso, diante do perfil dos depositantes e dos destinatários, da habitualidade das movimentações, da forma e dos valores envolvidos, conclui-se não haver lastro formal para as operações, configurando-se aparente artifício para burla da identificação da origem dos recursos.

Por fim, cabe mais uma vez destacar que os critérios adotados pelo Banco Central do Brasil como indícios de lavagem de dinheiro não são produto de escolhas aleatórias, mas resultado de densos estudos doutrinários sobre as tipologias dessa espécie delitiva. Por isso, as Cartas Circulares editadas pelo Banco Central trazem uma relação de operações e situações que configuram indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613/1998.

A identificação de indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro pressupõe o reconhecimento das tipologias pelas quais essa espécie delitiva usualmente se verifica. Entender os diferentes métodos de branqueamento permite

---

<sup>10</sup> DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. Tipologias de lavagem. In Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal / Coord. Carla Verissimo de Carli. 2 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 384/387.

identificar padrões de movimentação financeiras que podem revelar indícios de *lavagem* de capitais.

Algumas tipologias são identificadas e categorizadas para fins de monitoramento pelas entidades integrantes do sistema financeiro e outros setores, que devem funcionar observando o mandamento “*know your customer*”. Nesse sentido, visando à regulamentação dos artigos 09º a 11º da Lei de Lavagem de Dinheiro, o Banco Central do Brasil, por exemplo, editou a Carta Circular n. 4.001/2020, que estabelece uma relação de “operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passíveis de comunicação” à Unidade de Inteligência Financeira do Brasil.

Mas não é só isso, as tipologias de lavagem também devem ser utilizadas também como fundamento de atuação dos órgãos de persecução penal e do Poder Judiciário, bem como justificativa válida para o deferimento de medidas cautelares, dado evidenciarem indiscutíveis indícios de *lavagem* de dinheiro.

Nesse diapasão, as transações atípicas referidas acima, notadamente pela movimentação de recursos em espécie em quantidade incompatível com os rendimentos lícitos dos investigados, somam-se aos indícios de corrupção que se extraem dos diálogos entre os investigados, formando-se arcabouço probatório suficiente para **DEFERIMENTO** das medidas cautelares pleiteadas pela autoridade policial, diante da existência de indícios de autoria delitiva que recaem sobre os imputados.

#### **IV – DA ESTRUTURA CRIMINOSA**

A análise dos fatos descritos no tópico anterior, bem como dos elementos coligidos no Relatório Parcial da Polícia Federal no INQ 1534/DF, não deixa dúvidas quanto ao funcionamento de uma provável associação criminosa (artigo 288, *caput*, do Código Penal), estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, voltada à prática, em tese, dos crimes de **corrupção ativa (artigo 333, parágrafo único do Código Penal) e passiva (artigo 317, § 1º, do Código Penal)**, além, de ***lavagem de capitais (artigo 1º da Lei 9.613/1998)***.

Tal grupo criminoso, quanto aos fatos objeto desta apuração, pode ser dividido em três núcleos operacionais (advogados demandantes das decisões favoráveis, intermediadores e servidores públicos), bem demarcado pela autoridade policial no requerimento em apreço.

#### 4.1 – ADVOGADOS

O Núcleo dos Advogados é integrado por:

a) **WELLINGTON PIRES DA SILVA**: bacharel em direito que trabalha no escritório de advocacia de **Luiz Pires Moraes Neto**;

b) **LUIZ PIRES MORAES NETO**: sócio das empresas MANNA MORAES SERVICOS EMPRESARIAIS – EIRELI, TIGER CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA e do escritório MORAES NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, no qual trabalhava **WELLINGTON**, antes da prisão preventiva de novembro de 2021 no âmbito da *Operação Contágio*;

c) **MAURO ATUI NETO**: provável elaborador da minuta do *Habeas Corpus* em favor de ROMILTON QUEIROZ HOSI que foi encaminhado a WILSON VITAL DE MENEZES JUNIOR. De acordo com a Polícia Federal, ele atua ao lado de LUIZ PIRES MORAES NETO, ao menos, nos seguintes *habeas corpus* no TJ/SP: 2019233-17.2021.8.26.0000, 2079825-27.2021.8.26.0000, 2085802-97.2021.8.26.0000, 2227188-18.2021.8.26.0000, 2274669-45.2019.8.26.0000, 2049963-79.2019.8.26.0000 (Caso ADOMERVIL), 2117398-70.2019.8.26.0000, 2029118-89.2020.8.26.0000, 2170771-16.2019.8.26.0000, 2074169-55.2022.8.26.0000, 2267443-86.2019.8.26.0000 (fl. 225).

Por fim, a Procuradoria-Geral da República apresentou indícios veementes da participação de **LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL, DIOGO**

**CRISTINO SIERRA e JOSÉ SIERRA NOGUEIRA** no esquema criminoso, pela manipulação de distribuição ao Desembargador **IVO DE ALMEIDA**, notadamente de ações e recursos em favor de ROMILTON QUEIROZ HOSI, a exemplo do HC n. 2231515-40.2020.8.26.0000 perante o TJ/SP.

NÚCLEO DOS ADVOGADOS			
	Investigado	CPF/CNPJ	
1	WELLINGTON PIRES DA SILVA	282.326.548-13	
2	LUIZ PIRES MORAES NETO	155.725.938-00	
3	MAURO ATUI NETO	323.098.078-69	
4	LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL	804.903.441-00	
5	DIOGO CRISTINO SIERRA	173.276.918-47	
6	JOSÉ SIERRA NOGUEIRA	612.929.828-53	

Também constam da troca de mensagens alusões aos advogados DANIEL LEON BIALSKI (fls. 202 e 229 do IPL), GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS (fls. 205 e 231 do IPL), YURI JANSISKI MOTTA (fls. 69 e 70 do IPL).

#### 4.2 – INTERMEDIADORES

O Núcleo de Intermediadores da pretensa venda de decisões judiciais seria integrado por:

**a) VALMI LACERDA SAMPAIO:** falecido em 2/4/2019. Embora não se detecte nos autos a formalização de vínculo profissional entre ele e o Desembargador **IVO DE ALMEIDA**, as mensagens aparentam que se tratava de assessor do Magistrado, o qual teria comparecido à missa de sétimo dia (fl. 51 do IPL). Era sócio do MINI AUTO POSTO LTDA, situado em endereço onde se encontravam alguns dos supostos negociadores de decisões, a 300 metros do gabinete do Desembargador em tela;

**b) WILSON VITAL DE MENEZES JUNIOR:** identifica-se nas mensagens como filho de VALMI LACERDA SAMPAIO. Sócio da empresa AUTO POSTO NOVO ORIENTAL I LTDA, na

mesma localização do outro posto que tinha seu pai como sócio. Ademais, é sócio da empresa VEIO IMPORTS COMERCIO DE PECAS LTDA. (desmanche automotivo) e da CONVENIÊNCIA IRMÃOS.

Teria dado continuidade às tratativas mantidas por **VALMI** com **WELLINGTON PIRES DA SILVA**. Há nos autos do Inquérito n. 1534/DF inúmeras conversas por ele iniciadas e respostas a questionamentos dos advogados dos prefalados réus.

A função desse núcleo consistia em ditar o ritmo da negociação. Isso porque informavam quando haveria prorrogação da análise dos processos pelo Julgador (adiamento de inclusão em pauta), conhecendo parte da agenda do Desembargador e seguindo suas orientações. Para além, cobravam, de forma reiterada, para que os repasses dos réus interessados fossem feitos, por intermédio dos citados advogados.

<b>NÚCLEO DOS INTERMEDIADORES E PESSOAS JURÍDICAS VINCULADAS</b>		
	<b>INVESTIGADO</b>	<b>CPF/CNPJ</b>
1	WILSON VITAL DE MENEZES JUNIOR	281.697.068-07
2	VEIO IMPORTS COMERCIO DE PECAS LTDA	30.519.545/0001-70
3	VALMI LACERDA SAMPAIO	950.221.638-53
4	INES BARBOSA DO NASCIMENTO	100.230.668-06
5	MINI AUTO POSTO LTDA	43.151.612/0001-98
6	AUTO POSTO NOVO ORIENTAL I LTDA	19.077.252/0001-47
7	CONVENIÊNCIA IRMÃOS	18.787.731/0001-94

### **III.3 – NÚCLEO DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

Referido Núcleo era composto por:

**a) IVO DE ALMEIDA:** Desembargador integrante da 1ª Câmara de Direito Criminal do TJ/SP, autoridade judiciária que receberia vantagens indevidas para favorecer os corruptores por meio de decisões judiciais;



**b) IVO DE ALMEIDA JUNIOR:** filho do informado magistrado. Embora não seja servidor público, sua relação com o pai, sua participação societária na incorporadora CITRON RESIDENCE INCORPORACOES SPE LTDA (empresa que realizou a venda de apartamento para a esposa de VALMI, INES BARBOSA, que revendeu para a esposa do sócio de WILSON JUNIOR no posto de gasolina localizada nas imediações do TJ/SP), e as diversas movimentações bancárias identificadas pelo **COAF** justificam sua inclusão nas investigações.

A participação do julgador, deveras, era *sine qua non*, verdadeira razão de ser para o funcionamento da suscitada engenharia delitiva. Sem alguém com a influência decisória na Câmara Criminal do TJ/SP, não haveria como o diálogo entre os citados advogados e intermediadores se manter para conseguir suavização das condições dos réus por meios ilegais.

Importa acrescentar os nomes de **MARCOS ALBERTO FERREIRA ORTIZ** e **SÍLVIA RODRIGUES**, servidores do Tribunal de Justiça de São Paulo, que supostamente participaram de esquema de “rachadinha” em benefício do Desembargador **IVO DE ALMEIDA**.

Somente com os elementos obtidos pelas cautelares justificadas em tópico posterior será possível definir o real envolvimento deles, se **MARCOS**, **SÍLVIA** ou outro servidor mantinham contato com os citados advogados e intermediadores, e se o esquema de repasse de valores dos servidores para o Magistrado tinha relação com as vendas de decisões judiciais anteriormente discorrido.

NÚCLEO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E PESSOAS JURÍDICAS VINCULADAS		
	INVESTIGADO	CPF/CNPJ
1	IVO DE ALMEIDA	837.595.308-34
2	IVO DE ALMEIDA JUNIOR	951.074.446-87
3	CITRON RESIDENCE INCORPORAÇÕES SPE LTDA	20.383.902/0001-61
4	MARCOS ALBERTO FERREIRA ORTIZ	142.676.078-77
5	SÍLVIA RODRIGUES	180.081.488-70

## V – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA O AFASTAMENTO DOS SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO

Nos termos do art. 198, § 1º, I, do Código Tributário Nacional, admite-se a quebra do sigilo fiscal do contribuinte por requisição da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Quanto ao sigilo bancário, o art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 105/2001, regulamenta ser cabível o afastamento do sigilo quando necessário à apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, inclusive nos crimes contra a Administração Pública (inciso VI).

Não se olvida que tais medidas afastam, momentaneamente, a inviolabilidade do sigilo de dados (art. 5º, inciso XII, da CF) que complementa a previsão constitucional do direito à intimidade (art. 5º, X, da CF).

Entretanto, como já amplamente sedimentado nos meios jurídicos, **o direito fundamental à intimidade, do qual decorre a proteção dos sigilos bancário e fiscal, não é absoluto e nem implica a salvaguarda de práticas delituosas, podendo ser afastado, no caso concreto, por razões jurídicas relevantes, observadas as diretrizes do princípio da proporcionalidade.**

O próprio art. 5º, XII, da Constituição Federal, relativiza o direito à intimidade ao autorizar, nas hipóteses legais, a interceptação das comunicações telefônicas determinadas pela autoridade judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. PROCEDIMENTO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. **O sigilo bancário, espécie de direito à privacidade protegido pela Constituição de 1988, não é absoluto, pois deve ceder diante dos interesses público, social e da Justiça. Assim, deve ceder também na forma e com****

**observância de procedimento legal e com respeito ao princípio da razoabilidade.** Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 655298 AgR, Relator(a): EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 04/09/2007, DJe-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 DJ 28-09-2007 PP-00057 EMENT VOL-02291-13 PP-02513 RNDJ v. 8, n. 95, 2007, p. 87-88, grifamos)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA DE QUEBRA DE SIGILO E AFERIÇÃO DE SUA NECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF E OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL NÃO POSSUEM CARÁTER ABSOLUTO. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TEMA 897 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Conforme a Súmula 279/STF, é vedado, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. II – É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação da legislação infraconstitucional que fundamenta o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo. III – **Os sigilos bancário e fiscal não possuem caráter absoluto, cabendo ao juiz decidir acerca da necessidade da quebra destes diante dos interesses público, social e da Justiça.** Precedentes. IV – São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (RE 852.475-RG/SP – Tema 897 da Repercussão Geral). V – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1277082 AgR-terceiro, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 26-02-2021 PUBLIC 01-03-2021, grifamos)

Concretizando tais premissas no âmbito infraconstitucional, a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça vem exigindo, como requisitos para o afastamento dos sigilos bancário e fiscal, **a indicação de justa causa para a concessão da medida**, notadamente a demonstração de indícios da existência do delito, justificção da necessidade/imprescindibilidade da medida, indicação da pertinência temática entre as informações obtidas e a natureza do delito, bem como a delimitação dos sujeitos investigados e do lapso temporal:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE DINHEIRO. APURAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA. PLEITO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DEPÓSITO EM DINHEIRO EM CONTA DE ESPOSA DE DENUNCIADO. SUPOSTO DESVIO DE VERBAS DA EBCT EM FAVOR DO HOSPITAL BALBINO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. **A despeito de constituir garantia constitucional individual, identificada como cláusula pétrea, a jurisprudência é uníssona em reconhecer, também, que a intimidade e a privacidade das pessoas tem, como um de seus corolários, a proteção ao sigilo de dados bancários e fiscais, não constituindo, entretanto, direitos absolutos, podendo sofrer restrições, quando presentes os requisitos exigidos pela Constituição (art. 5º, inciso XII) e pela Lei.**

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido que a autorização do afastamento do bancário deverá indicar, mediante fundamentos idôneos, a

pertinência temática, a necessidade da medida, “que o resultado não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova” e “existência de limitação temporal do objeto da medida, enquanto predeterminação formal do período” (MS 25812 MC, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, publicado em DJ 23-2-2006).

**3. Depreende-se, portanto, que os requisitos para a decretação da quebra de sigilo bancário podem ser resumidos em: (1) demonstração de indícios de existência de delito (2) demonstração da necessidade/imprescindibilidade da medida para obtenção de prova da autoria e/ou materialidade do delito; (3) indicação da pertinência temática entre as informações obtidas e a natureza do delito; (4) delimitação dos sujeitos titulares dos dados a serem investigados e do lapso temporal abrangido pela ordem de ruptura dos registros sigilosos mantidos por instituição financeira.**

4. Na espécie, constatou-se a existência de indícios da prática do crime previsto no artigo 1º da lei 9.613/98 – branqueamento de capitais – além de, possivelmente, o delito tipificado no art. 312 do CP e demonstrada que a medida de afastamento do sigilo bancário dos recorrentes era imprescindível ao prosseguimento das apurações, inexistindo ilegalidade da medida.

5. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC 78.162/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 10/12/2018, grifamos)

Em que pese não constar dos pedidos da representação policial em apreço, o afastamento do sigilo bancário e fiscal consiste em medida cautelar relevante em face de **MARCOS ALBERTO FERREIRA ORTIZ** e de **SÍLVIA RODRIGUES**, servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sobretudo diante da verificação de dezenas de transferências mensais por eles realizadas ao Desembargador **IVO DE ALMEIDA** (“rachadinha”) a partir da análise da quebra do sigilo bancário IPJ 102/2023 – fls. 648 e seguintes, e corroborada pela menção a **SÍLVIA RODRIGUES** no Auto Circunstanciado 01/2023 referente à interceptação telefônica de **IVO DE ALMEIDA** (fl. 607 do IPL).

Existe a possibilidade de que, com as informações fiscais e bancárias de **MARCOS** e **SÍLVIA**, seja constatado o recebimento de valores por parte desses servidores, oriundos das contas de advogados ou intermediários, que possam ter sido posteriormente direcionados ao Desembargador **IVO DE ALMEIDA**.

Ainda não está esclarecido se as dezenas de transferências mensais realizadas pelos servidores a **IVO DE ALMEIDA** é situação de rachadinha (peculato ou concussão) ou se eles foram utilizados como elo entre os demais núcleos da suposta associação criminosa em tela.

O afastamento dos sigilos fiscal e bancário de **MARCOS** e **SÍLVIA** é fundamental para também esclarecer qual específico crime teria sido praticado por

eles e pelo desembargador em comento e se há a participação de outros advogados, intermediários, servidores e desembargadores do TJ/SP na engenharia delitiva.

Não se olvide que a representação logrou êxito em demonstrar que os elementos já colhidos na investigação apontam **indícios graves** da prática dos crimes descritos nos artigos 288 (pertencimento a organização criminosa, previsto na Lei nº 12.850/2013), 317 e 333 do Código Penal.

**Trata-se de uma complexa estrutura criminosa constituída por pessoa integrante do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, com a participação de advogados e intermediadores.** As decisões “comercializadas” são voltadas ao favorecimento de réus com severas condenações que, por meio da corrupção de magistrado, encontravam subterfúgios para contornar legítimas decisões provenientes do sistema de justiça criminal.

Em relação à ***necessidade*** da medida, compulsando os termos da representação, verifica-se que o afastamento dos sigilos bancário e fiscal é imprescindível para a correta elucidação dos fatos, proporcionando a reunião de elementos a respeito da preparação intencional de destino de recursos no direcionamento de decisões judiciais e se os repasses mensais de verbas de servidores públicos do TJ/SP ao Desembargador **IVO DE ALMEIDA** insere-se nesse contexto como um dos canais para se viabilizar a negociação espúria ou se é caso de prática delitiva paralela, a ser apreciada em feito autônomo.

Cumpram ressaltar que foram dezenas de transferências mensais realizadas (fls. 674/677 do IPL), a demonstrar a estabilidade e a coordenação de desígnios. Não se trata de apenas um evento esporádico, pontual. Foram diferentes servidores e diferentes transferências bancárias.

Quanto à pertinência temática entre as informações requeridas e a natureza do delito (ainda pendente de tipificação), tem-se que os dados bancários e fiscais servem justamente para a demonstração da ocorrência do endereçamento escuso e do vulto de valores transacionados, a relação entre os integrantes do grupo

criminoso, a existência de patrimônio não declarado e os destinatários finais das quantias.

Já no que diz respeito à delimitação dos sujeitos titulares dos dados que serão atingidos pela ordem de afastamento dos sigilos, bem como do lapso temporal abrangido pela medida (desde a primeira decisão suspeita do Desembargador **IVO DE ALMEIDA**, em 2016, até hoje), constata-se a definição nos quadros abaixo:

PESSOAS FÍSICAS/CPF	PERÍODO
MARCOS ALBERTO FERREIRA ORTIZ CPF 142.676.078-77	De 1/1/2016 até momento atual.
SÍLVIA RODRIGUES CPF 180.081.488-70	De 1/1/2016 até momento atual.

Desse modo, **está claro que os requisitos essenciais à decretação do afastamento dos sigilos foram observados**. Ademais, não se deve ignorar, como já decidido por essa Corte, que tal medida cautelar **não** deve demandar:

“(…) um *standard* probatório e decisório tão elevado para sua efetivação. Em verdade, a proteção do sigilo bancário objetiva salvaguardar informações pessoais estáticas, em regra unipessoais, referentes à movimentação de fluxos monetários, de conhecimento das instituições financeiras e de seus prepostos” (RHC 79.295/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 30/04/2021, grifamos).

Por essas razões, **é a inequívoca demonstração da justa causa do requerimento de quebra de sigilos bancário e fiscal dos investigados**, não restando dúvidas quanto ao cabimento da medida postulada, **sobretudo ao se considerar a gravidade e continuidade dos delitos em apuração e aqueles que podem ser revelados por esta imprescindível medida, a qual poderá levar à ampliação do espectro subjetivo dos envolvidos no complexo grupo criminoso atuante no núcleo do Poder Executivo do Estado de São Paulo.**

**VI – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA O AFASTAMENTO DO SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS ARMAZENADOS EM SERVIDORES REMOTOS E POR PROVEDORES DE E-MAILS**

Conforme já relatado, a partir do material enviado pelo COAF e dos diálogos entre os investigados constantes do IP 1534, retratando indícios de lavagem de dinheiro, corrupção e associação criminosa, foram expedidos os ofícios constantes de fls. 585 e ss. do IP 1534, a fim de angariar mais informações a respeito das eventuais atividades ilícitas praticadas pela autoridade judiciária.

Com a requisição de dados cadastrais, a autoridade policial identificou contas de *e-mail* e de armazenamento remoto (nuvens) relacionadas aos investigados. Inclusive, no curso da investigação, foram encontrados **novos indícios** de venda de decisões judiciais, como o processo de 2016 em que **DIOGO CONCÓRDIA DA SILVA** e **ALMIR GUSTAVO MIRANDA** são partes e o processo de 2017 envolvendo **ADOMERVIL VIEIRA SANTANA** e **SÉRGIO ARMANDO AUDI** (e-STJ fl. 21 da CaulnomCrim 90/DF).

Conforme ressaltado pela autoridade policial, em ambos os casos foram encontradas transações financeiras no período, inclusive no mesmo dia, de decisões judiciais favoráveis aos investigados (e-STJ fl. 5 da presente representação policial).

Ademais, outros casos suspeitos foram encontrados a partir da quebra de sigilo telemático deferida na CAUINOMCRIM 90/DF, que justificam o aprofundamento das investigações.

Segundo a **IPJ 90/2023** acostada às fls. 630 do IPL, foram encontradas na conta telemática de **VALMI** (valmisampaio@gmail.com) outras mensagens com casos com suspeitas de negociações espúrias, como a mensagem de áudio de 26.10.2018 com interlocutor não identificado indagando aquele sobre se seria possível fazer alguma coisa em um processo da 1ª Câmara, bem como informando que queria reduzir a pena pela metade.

Consta também outra conversa datada de 18/12/2018 de **VALMI** com interlocutor não identificado, que informa aquele que tem um caso “na mesma

câmara”, que precisaria retirar três ou quatro anos da pena dele. Diz ainda que o caso está “*no lugar onde o cara trabalha*”, e que “*o nome do cara, do cara que escreve, é outro, tá? Mas é tudo igual*”, possivelmente em referência ao Desembargador **IVO DE ALMEIDA**.

Além disso, como já relatado, foram encontradas referências a “churrasco”, “carne”, “oficina”, “mecânico” no aparelho celular de **WELLINGTON PIRES DA SILVA**, bem como também foram encontradas diversas mensagens com o mesmo teor entre **WELLINGTON** e **VALMI** (fls. 633 do IPL – **IPJ 90/2023**).

Ademais, outros diálogos com pessoas ainda não identificadas tratados na IPJ 90/2023 demonstram uma atividade reiterada e estabelecida de possível venda de decisões favoráveis, inclusive com outros causídicos além de **LUIZ PIRES MORAES NETO/WELLINGTON PIRES DA SILVA**.

Dessa forma, para a obtenção de elementos de prova acerca da associação, **requer-se o afastamento do sigilo das contas de e-mail mantidas pelos provedores, bem como das contas de nuvens ligadas às contas de e-mail identificadas, aos números telefônicos de titularidade dos investigados ou eventualmente associados aos números identificadores IMEI.**

Quanto ao cabimento da medida, consolidou-se, doutrinária e jurisprudência firmando o entendimento de que a obtenção do conteúdo de dados informáticos ou telemáticos, mediante autorização judicial e para fins de investigação criminal, não ofende o art. 5º, XII, da Constituição Federal. Em verdade, o aludido dispositivo constitucional tem como ponto focal o sigilo das **comunicações** telefônicas, telemáticas ou informáticas, ou seja, comunicações de dados, não alcançando **dados estáticos, armazenados**, que não estejam em **fluxo**.

Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

I – O sigilo a que se refere o art. 5º, XII, da Constituição da República é em relação à interceptação telefônica ou telemática propriamente dita, ou seja, é da comunicação de dados, e não dos dados em si mesmos. Desta forma,



a obtenção do conteúdo de conversas e mensagens armazenadas em aparelho de telefone celular ou smartphones não se subordina aos ditames da Lei n. 9.296/96 [...] (RHC 77.232/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 16/10/2017).

De toda sorte e de maneira global, dados relacionados a determinado indivíduo, abrangendo correspondências eletrônicas remetidas por e-mail, conteúdos relativos a aplicativos de mensagens ou outras tecnologias similares, encontram-se sob a tutela do art. 5º, X, devendo ser considerados “invioláveis” por expressarem aspectos da “vida privada” do sujeito de direitos. Sabe-se que a regra, portanto, é a inviolabilidade tanto das comunicações quanto dos dados, mas tais garantias são passíveis de mitigação por ordem judicial, inclusive para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. É assim que se construiu a redação do art. 7º, III, da Lei n. 12.965/14 – Marco Civil da Internet:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:  
[...]  
III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

Os requisitos para a concessão da quebra sigilo telemático podem ser extraídos dos art. 22 e 23 da mesma lei:

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.  
Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:  
I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;  
II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória;

O inciso III do art. 22 **não se aplica à quebra de sigilo de dados estáticos**, possuindo incidência limitada aos casos de interceptação de comunicações – o que não é o caso do presente requerimento – conforme remansosa jurisprudência dos tribunais superiores:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO DI VENEZIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA LIGADA À EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. LEI N. 12.965/2014 - LEI DO MARCO CIVIL DA INTERNET. POSSIBILIDADE DE ACESSO AOS DADOS TELEMÁTICOS SEM A NECESSIDADE DE LIMITE TEMPORAL, PARA

## FINS DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Lei do Marco Civil da Internet aplica-se às relações privadas, e o art. 10 desse estatuto tem previsão ampla da necessidade de tutela da privacidade de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas. Além disso, ao tratar do acesso judicial, somente exige limitação temporal no acesso aos registros de "aplicações de internet", termo legal usado para definir "o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet" (art. 5º, VII).

2. Apesar de o artigo 22, III, da Lei n. 12.965/2014 determinar que a requisição judicial de registro **deve conter o período ao qual se referem, tal quesito só é necessário para o fluxo de comunicações, sendo inaplicável nos casos de dados já armazenados que devem ser obtidos para fins de investigações criminais.**

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 117.680/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 14/02/2020)

Há de se reforçar, todavia, que as providências ora requeridas têm natureza de medida cautelar probatória, devendo ser admitidas em casos excepcionais, diante da necessidade de salvaguardar a prova de fatos ilícitos investigados e de se aprofundar as investigações sobre a autoria ou participação dos agentes em atividade criminosa.

Em se tratando de medidas de natureza cautelar, a concessão pressupõe a caracterização de *fumus comissi delicti*, a se traduzir pela existência de indícios de **envolvimento** dos investigados em prática de **infração penal**.

Conforme acima exposto, restam caracterizadas fundadas suspeitas da prática do crime de *lavagem* de dinheiro, por meio de diversas movimentações apontadas nos termos das ponderações feitas em relação a cada um dos investigados nos tópicos antecedentes<sup>11</sup>.

Ademais, os itens antecedentes exploraram exaustivamente indícios de associação criminosa e atos de corrupção.

---

<sup>11</sup> Nesse sentido, cumpre destacar que, nos autos CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL Nº 90, foi deferida medida de quebra de sigilo fiscal e das comunicações telefônicas e telemáticas (e-STJ Fl.159/182). Na oportunidade, o MPF ressaltou que **COAF** juntou aos autos **Relatórios de Inteligência Financeira** envolvendo movimentações atípicas de WILSON JÚNIOR (RIF 74674), LUIZ PIRES (RIF 74677) e o filho do magistrado em espeque, IVO DE ALMEIDA JUNIOR (RIF 75587) (fls. 547/558; 559/569; 581/583 do IP 1534). No tocante a LUIZ PIRES MORAES NETO e sua empresa MANNA MORAES SERVIÇOS EMPRESARIAIS (CNPJ 24.668.917/0001-27), o RIF 74677 destaca tipologias de *lavagem* de dinheiro com movimentação de recursos em proporção incompatível com a capacidade econômico-financeira dos titulares, titulares, além de fracionamento de depósitos em espécie, em aparente técnica de *smurfing*. No mais, O RIF 75587 (fl. 580/582) traz movimentações financeiras atípicas de **IVO DE ALMEIDA JÚNIOR**, notadamente o fracionamento de depósitos em espécie, ocultando-se a origem dos recursos e burlando-se os mecanismos de prevenção por comunicação obrigatória de movimentação ao órgão de inteligência financeira.

Nesse contexto, é importante acrescentar que com a quebra do sigilo bancário constante da IPJ 102/2023 (fls. 648 e seguintes da CAUCRIM 90), também foram apontados elementos da possível prática de “rachadinha” em favor do Desembargador **IVO DE ALMEIDA**, que, conforme supramencionado, pode configurar o crime de peculato ou concussão, a depender do aprofundamento da investigação.

Justo por isso, é indispensável ao aprofundamento das investigações a quebra dos dados telemáticos de **IVO DE ALMEIDA, MARCOS ALBERTO FERREIRA ORTIZ** e **SÍLVIA RODRIGUES**, conforme já explicitado no tópico 2.5 da presente manifestação.

Diante de todo o exposto, certamente a medida de afastamento do sigilo de dados é necessária, pois somente com acesso aos dados de **comunicação** dos investigados será possível compreender a divisão de tarefas entre eles, promover a necessária individualização de condutas e aprofundar o entendimento da participação da autoridade detentora de foro por prerrogativa de função em atos de associação criminosa, corrupção passiva, peculato e lavagem de dinheiro.

## **VII – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS E TELEMÁTICAS**

Em regulamentação ao que dispõe o art. 5º, XII, da Constituição Federal, o art. 2º da Lei n. 9.296/96 impõe os requisitos necessários à decretação de interceptação de comunicações telefônicas. Três são os requisitos essenciais à medida: i) indícios de autoria ou participação em infração penal; ii) que a prova não possa ser feita por outros meios disponíveis; iii) que às infrações penais investigadas seja cominada pena de reclusão. É indispensável, adicionalmente, o perfeito delineamento do objeto de investigação, com qualificação dos investigados cujas identidades já sejam conhecidas.

Todos esses elementos estão presentes no caso concreto. O objeto da investigação é claro. Visa-se apurar a prática de crime de corrupção passiva por

parte do Desembargador **IVO DE ALMEIDA**, em concurso com **WILSON VITAL DE MENEZES JUNIOR**. Em contrapartida, apuram-se atos de corrupção ativa perpetrados por **LUIZ PIRES MORAES NETO** e **WELLINGTON PIRES DA SILVA**.

Ademais, conforme já ressaltado, no curso das apurações envolvendo o caso de **ROMILTON QUEIROZ HOSI**, foram encontrados indícios do envolvimento dos advogados **LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL**, **DIOGO CRISTINO SIERRA** e **JOSÉ SIERRA NOGUEIRA**.

Como se extrai das investigações, **DIOGO CRISTINO SIERRA** e **JOSÉ SIERRA NOGUEIRA**, advogados de **ROMILTON QUEIROZ HOSI**, atuaram ativamente para direcionar, indevidamente, os procedimentos correlatos a **ROMILTON** à 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na tentativa de serem distribuídos para **IVO DE ALMEIDA**.

Já **LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL**, além de ter atuado em conjunto com **DIOGO CRISTINO SIERRA** e **JOSÉ SIERRA NOGUEIRA** no ajuizamento de ações e recursos em favor de **ROMILTON**, também foi citado na conversa entre **LUIZ PIRES MORAES NETO** e **WELLINGTON PIRES DA SILVA** ( fl. 243 do IPL 1534) como sendo o responsável pela elaboração da documentação falsa de **ROMILTON** em Cuiabá/MT, com o objetivo de remover o réu de presídio para possível fuga em momento posterior (fls. 78-79 do IPL)<sup>12</sup>.

Portanto, a partir das informações concretas do envolvimento dos referidos advogados, há a necessidade de aprofundamento da investigação contra **LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL**, **DIOGO CRISTINO SIERRA** e **JOSÉ SIERRA NOGUEIRA**, motivo pelo qual justifica-se a quebra do sigilo de dados e telefônicos em relação aos referidos investigados.

No mais, as evidências colhidas pela Polícia Federal, apontam fortes indícios do envolvimento de **SERGIO RIBEIRO DE SOUZA**, notadamente quanto ao cometimento do crime de lavagem de dinheiro, valendo-se das pessoas jurídicas

---

<sup>12</sup> O que, além da participação de Luiz Gustavo Battaglin Maciel nos atos de corrupção envolvendo a venda de sentenças, pode configurar o crime de falsificação de documento público ou falsidade ideológica, a depender dos elementos colhidos no curso das apurações.

**CITRON RESIDENCE INCORPORACOES SPE LTDA** (CNPJ 20.383.902/0001-61) – com aparente envolvimento consciente e intencional de **IVO DE ALMEIDA** – e **PONTO KA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** (CNPJ 09.340.503/0001-80)<sup>13</sup>.

Conforme ressaltado da representação policial, além da frequente troca de mensagens entre **IVO DE ALMEIDA** e **SERGIO RIBEIRO SOUZA**, verificou-se da análise das informações obtidas pela quebra de sigilo bancário dos investigados na Cautelar Inominada Criminal n. 90, transações financeiras de **SERGIO RIBEIRO DE SOUZA** e sua empresa **PONTO KA** com **VALMI LACERDA SAMPAIO**, **WILSON VITAL DE MENEZES JUNIOR** e o **AUTO POSTO NOVO ORIENTAL**, bem como com **IVO DE ALMEIDA** e o empreendimento **CITRON RESIDENCE INCORPORACOES SPE LTDA.**

Por fim, a autoridade policial ainda aponta recente empreendimento do qual **SERGIO RIBEIRO DE SOUZA** é sócio, em conjunto com o filho de **IVO DE ALMEIDA**, **GUILHERME MENDES DE ALMEIDA**. Trata-se da pessoa jurídica **PIRACEMA INCORPORACOES SPE LTDA.** (CNPJ 49.539.161/0001-47)<sup>14</sup>

Logo, há veementes indícios de atuação criminosa por parte desses investigados, conforme amplamente exposto nos itens antecedentes e a necessidade do aprofundamento das investigações, especialmente quanto à participação de **SERGIO RIBEIRO DE SOUZA** nos fatos investigados.

A imprescindibilidade da medida decorre do fato de que os crimes apurados nesta investigação pressupõem negociações contínuas entre os envolvidos, o que se dá mediante comunicações que versam sobre as “vendas de sentença” e o branqueamento de capitais provenientes dos referidos crimes.

Sendo assim, somente com acesso aos diálogos dos investigados será possível revelar a dinâmica criminosa e a extensão dos ilícitos em apuração.

---

13

<sup>14</sup> Conforme consta do às fls. 895-908 do IPL. A autoridade policial ainda ressalta que IVO DE ALMEIDA declarou empréstimo de R\$ 1.086.500,00 a GUILHERME (fls. 719 do IPL) e tanto o empreendimento CITRON quanto o PIRACEMA possuem como contadores a empresa CGV CONTABILIDADE E GESTAO ADMINISTRATIVA FINANCEIRA LTDA (CNPJ 12.104.297/0001-14), cujo sócio responsável é FABIO FONSECA VAZ, CPF 191.335.568-30. FABIO também consta como sócio da CITRON (fls. 360 do IPL).

## VIII – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A BUSCA E APREENSÃO

A busca e apreensão, prevista no artigo 240 do Código de Processo Penal, é restrição a direito fundamental e, como tal, deve ser deferida somente no limite de sua autorização legal, quando presentes os requisitos legais. É o caso.

A referida medida, apesar de excepcional, é necessária, ante as circunstâncias da investigação e as fundadas razões para sua realização. Isso porque a análise das diligências policiais realizadas indica elementos concretos da prática dos crimes de corrupção (ativa e passiva), lavagem de dinheiro, associação criminosa e, no caso da “rachadinha” (fl. 65 e-STJ), peculato ou concussão.

Conforme já relatado, há elementos concretos e suficientes de que **IVO DE ALMEIDA, IVO DE ALMEIDA JUNIOR, SERGIO RIBEIRO DE SOUZA, WILSON VITAL DE MENEZES JÚNIOR, LUIZ PIRES MORAES NETO, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL, DIOGO CRISTINO SIERRA e JOSÉ SIERRA NOGUEIRA**, atuariam em conjunto para venda de decisões judiciais e a ocultação/dissimulação da origem ilícita dos valores recebidos em decorrência da referida conduta criminosa.

Ademais, como já explicado em tópicos anteriores e também devidamente descrito na representação policial, é evidente o envolvimento das seguintes pessoas jurídicas na prática criminosa: **PONTO KA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CGV CONTABILIDADE E GESTAO ADMINISTRATIVA FINANCEIRA LTDA, VEIO IMPORTS COMERCIO DE PECAS LTDA, CONVENIENCIA IRMAOS, MANNA MORAES SERVICOS EMPRESARIAIS, TIGER CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, BATTAGLIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, MORAES NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e LRGM PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.**

Cumprе acrescentar que a decretação de busca e apreensão também é apropriada contra os servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo **MARCOS ALBERTO FERREIRA ORTIZ** e de **SÍLVIA RODRIGUES**, diante da verificação de dezenas de transferências mensais por eles realizadas para o Desembargador **IVO DE ALMEIDA** (“rachadinha”), a partir da análise da quebra do sigilo bancário IPJ 102/2023 – fls. 648 e seguintes, e corroborada pela menção a

**SÍLVIA RODRIGUES** no Auto Circunstanciado 01/2023 referente à interceptação telefônica de **IVO DE ALMEIDA** (fl. 607 do IPL).

A definição do tipo, duração e capilaridade do liame entre os referidos servidores e o desembargador investigado, bem como a eventual responsabilização criminal deles, serão mais bem compreendidas com a coleta de elementos de convicção em seus endereços. Trata-se de providência com o condão de angariar indícios não viabilizados por outras alternativas menos invasivas.

O que se tem dos autos e dos procedimentos associados (IPL 1534 e CAUINOCRIM 90), são elementos suficientes de que as pessoas físicas e jurídicas investigadas estão praticando continuamente atos delitivos, notadamente os crimes de corrupção (ativa e passiva) e lavagem de dinheiro – sem descuidar da possibilidade dos crimes de peculato, concussão ou outro atribuídos aos servidores que transferiam numerário ao Desembargador **IVO DE ALMEIDA**. Justo por isso, há indicativos concretos de que devem ter em seu poder documentos e anotações que robusteçam a investigação.

Além disso, com a medida de busca e apreensão também pode-se assegurar provas consistentes em documentos e/ou dispositivos de armazenamentos de arquivos digitais úteis à conclusão das investigações, como anotações e comunicações entre os investigados, dentre outros documentos que dificilmente seriam apresentados espontaneamente pelos investigados, sendo extremamente relevante a medida de busca e apreensão.

Ademais, insta destacar que é possível também existir na posse dos investigados contratos e outros documentos que atestem a propriedade de bens materiais móveis e imóveis, ainda que em nome de terceiros, indicando o destino final dos valores recebidos em razão da prática criminosa, uma vez que existem elementos robustos que indicam a prática do crime de lavagem.

Os dados colhidos pela autoridade policial (IPL 1534 e CAUCRIM 90 e sintetizados na presente representação policial fls. 2/104) são suficientes para subsidiar a medida ora requerida para obtenção de informações com o grau de precisão necessário ao esclarecimento da dinâmica utilizada pelos investigados no cometimento dos crimes.

Decerto que as medidas investigativas até então implementadas convergem com a hipótese criminal que deu início às investigações perante esse Superior Tribunal de Justiça.

Vale ressaltar que as medidas de busca e apreensão requeridas apresentam-se, no caso dos presentes autos, como proporcionais, uma vez que atendem aos princípios da adequação (trata-se de medida capaz de atingir ao fim almejado), da necessidade (não se vislumbra na hipótese investigada outra medida menos gravosa capaz de atingir a mesma finalidade) e da proporcionalidade em sentido estrito (entre os bens jurídicos tutelados, o caso concreto admite restrição do direito à privacidade do investigado).

Portanto, visto que devidamente justificada e necessária para assegurar o processo penal, deve ser deferida a medida de busca e apreensão pleiteada.

#### **IX – Do SEQUESTRO/INDISPONIBILIDADE DE BENS**

Inicialmente, conforme relatado nos autos, foram encontradas diversas negociações relacionadas a venda de decisões judiciais pelo Desembargador **IVO DE ALMEIDA**. Inclusive, após a quebra do sigilo bancário e fiscal dos investigados (CAUINOMCRIM 90/DF), foram identificadas transações financeiras em datas que coincidem com decisões judiciais proferidas pelo desembargador.

A exemplo dos indícios concretos de que, ao menos, R\$ 100.000,00 repassados ao **AUTO POSTO NOVO ORIENTAL** pela empresa **MANNA MORAES** e a quantia de R\$ 65.000,00 depositados em espécie em favor do empreendimento **CITRON**, são decorrentes de recebimentos ilícitos de **IVO DE ALMEIDA** pela “venda de decisões” (as referidas transações bancárias estão detalhadas no tópico referente aos indícios do crime de lavagem de dinheiro).

Além disso, as informações coletadas pela Polícia Federal consignam:

(...) referente aos diversos depósitos em espécie recebidos por IVO DE ALMEIDA (R\$ 641.000,00 - fls. 661 do IPL) e seu filho IVO DE ALMEIDA JUNIOR (R\$ 170.572,00 – fls. 678 do IPL) e pelo intermediário WILSON JUNIOR (R\$ 2.529.702,24 – fls. 706 do IPL).



Nos últimos anos, eles receberam grande quantia de recursos em espécie sem lastro lícito, indicando que podem ser oriundos dos atos de corrupção.

Os valores discrepantes movimentados por IVO DE ALMEIDA, IVO DE ALMEIDA JUNIOR e WILSON JUNIOR podem ser explicados pelo fato deste último ser o intermediário, sendo ele e seu falecido pai VALMI os responsáveis pela coleta dos valores ilícitos, inclusive através de suas empresas.

Assim, a diferença de valor pode se dar, por exemplo, pelas centenas de pagamentos de títulos não identificados do empreendimento CITRON (fls. 656 do IPL), que totaliza R\$ 8.489.221,38, e pela incorporação dos apartamentos decorrentes deste empreendimento ao patrimônio dos investigados.

Assim, imperioso o sequestro do valor de **R\$ 3.506.274,24 (três milhões, quinhentos e seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos)** de IVO DE ALMEIDA, IVO DE ALMEIDA JUNIOR e WILSON JUNIOR, somatório dos valores recebidos em espécie e dos valores recebidos com indícios de serem originários de atos de corrupção.

No curso das investigações, também foram encontrados indícios de lavagem de capitais realizada por **IVO DE ALMEIDA** por meio do empreendimento imobiliário **CITRON**, cujo sócio formal é o filho do Desembargador **IVO DE ALMEIDA JUNIOR**.

No caso, as informações obtidas com a quebra de sigilo telemático evidenciam que o real proprietário de três apartamentos do referido empreendimento seja na verdade o Desembargador **IVO DE ALMEIDA**, e não seus filhos **IVO DE ALMEIDA JÚNIOR**, **CARLOS MENDES D'ALMEIDA NETO** e **GUILHERME MENDES DE ALMEIDA**.

Ademais, como já relatado, tudo indica que os apartamentos foram adquiridos com os proveitos do crime, na tentativa de ocultar o capital ilícito recebido pelos envolvidos, no esquema criminoso já minudente descrito nos autos.

Assim, uma vez que estão presentes os requisitos legais, é de se determinar o sequestro dos três apartamentos identificados na investigação como registrados no nome de **IVO DE ALMEIDA JÚNIOR**, **CARLOS MENDES D'ALMEIDA NETO** e **GUILHERME MENDES DE ALMEIDA** registrados, respectivamente, nas matrículas **193.509**, **193.472** e **193.479** do 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fls. 365-367 do IPL).

Diante dos graves fatos narrados e dos indícios veementes de que os investigados **IVO DE ALMEIDA, IVO DE ALMEIDA JUNIOR** e **WILSON VITAL DE MENEZES** estão praticando atos de corrupção, bem como as evidências concretas de que estejam cometendo o crime de lavagem de capitais, com o objetivo de ocultar o patrimônio adquirido com o proveito dos crimes praticados, é necessária a medida de sequestro e indisponibilidade dos valores e bens imóveis abaixo relacionados, dos quais se pretende, ao final, o perdimento a favor do Estado.

- **Bloqueio de ativos financeiros de IVO DE ALMEIDA JUNIOR** limitados ao valor de **R\$ 3.506.274,24** (três milhões, quinhentos e seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) por meio do BACENJUD,
- **Bloqueio dos bens imóveis de IVO DE ALMEIDA JÚNIOR, CARLOS MENDES D'ALMEIDA NETO e GUILHERME MENDES DE ALMEIDA**, respectivamente, matrículas **193.509, 193.472 e 193.479 do 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP** por meio do CADASTRO NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE – CNIB, tendo em vista que há indícios de serem proveitos do crime e de propriedade de **IVO DE ALMEIDA**,

Sobre tema do sequestro e da indisponibilidade de bens, dispõe a Lei Processual Penal:

Art. 125. Caberá o sequestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

Art. 126. Para a decretação do sequestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

Art. 127. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o sequestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa.

Art. 128. Realizado o sequestro, o juiz ordenará a sua inscrição no Registro de Imóveis.

(...)

Art. 132. Proceder-se-á ao sequestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro.

Nesse sentido, Nucci<sup>15</sup> esclarece que o sequestro “*é a medida assecuratória consistente em reter os bens imóveis e móveis do indiciado ou acusado, ainda que em poder de terceiros, quando adquiridos com o proveito da infração penal, para que deles não se desfaça, durante o curso da ação penal, a fim de possibilitar a indenização da vítima ou impossibilitar ao agente que tenha lucro com a atividade criminosa.*”.

Ademais, destaca-se que a investigação aponta o cometimento de crime de lavagem de dinheiro. a Lei n. 9.613/98, que dispõe sobre os crimes de Lavagem de Capitais e suas alterações, ampliou a possibilidade de medidas assecuratórias:

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, **poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei** ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

Sendo assim, a medida assecuratória de indisponibilidade de bens, prevista no artigo 4º, parágrafo 4º, da Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei n. 9.613/1998), pode atingir bens de origem lícita ou ilícita, adquiridos antes ou depois da infração penal, bem como de pessoa jurídica ou familiar não denunciado, quando houver confusão patrimonial.

Além disso, como ensina Mendroni<sup>16</sup>, a mencionada lei estabeleceu regras próprias, adequadas à situação criminológica atual, prevendo medidas assecuratórias, dentre elas o sequestro de bens, direitos e valores, mesmo que indeterminados, desde que oriundos da prática de crimes antecedentes. Tais bens, inclusive, podem estar mesclados com outros lícitos, invertendo-se o ônus da prova,

---

<sup>15</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado** / Guilherme de Souza Nucci. – 15. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, pág. 349.

<sup>16</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni, Crime de Lavagem de Dinheiro, 4.ª edição rev. atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, págs. 166/167.

no que toca à comprovação da licitude de sua origem, tarefa que cabe ao agente.

No caso dos autos, uma vez que presentes os requisitos legais para a concessão das medidas postuladas em relação aos investigados **IVO DE ALMEIDA, IVO DE ALMEIDA JUNIOR e WILSON VITAL DE MENEZES**, pois além de estar demonstrada suficientemente a prática dos delitos praticados, há fortes indícios de que a origem dos bens elencados seja ilícita, decorrente de infrações praticadas pelo grupo criminoso e, portanto, autorizadora da concessão da medida de privação do direito constitucional de propriedade dos representados.

Ademais, o deferimento da representação para que os bens e valores supramencionados sejam sequestrados, é imprescindível e visa a evitar que sejam transferidos a terceiros, vendidos e que o lucro seja revertido em prol dos próprios representados. Espera-se, ainda, obter o futuro perdimento.

Presentes, portanto, os requisitos legais, na forma do artigo 4.º, § 1.º, da Lei n. 9.613/98, requer o Ministério Público o deferimento das Medidas Assecuratórias.

#### **X – DAS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS – PRISÃO PREVENTIVA E AFASTAMENTO DO CARGO**

Prefacialmente, o Ministério Público Federal pugna pela decretação da suspensão de **IVO DE ALMEIDA** do exercício do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com esteio no artigo 319, VI, do Código de Processo Penal.

Extrai-se das investigações que há indícios concretos e provenientes de variadas fontes de que Desembargador **IVO DE ALMEIDA** utiliza o cargo para o cometimento dos crimes apurados, inclusive com evidências de que a prática criminosa de corrupção e lavagem continua sendo realizada pelo grupo criminoso. Há novas evidências de que o referido desembargador também estaria, em tese, praticando o crime de peculato ou concussão, por meio de “rachadinha” envolvendo servidores do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Sendo assim, em que pese a gravidade dos fatos e o pedido de prisão preventiva formulado pela autoridade policial contra **IVO DE ALMEIDA**, a medida cautelar de afastamento do cargo se mostra suficiente, *a priori*, para cessar a aferição de vantagens supostamente ilícitas e a prática dos possíveis crimes a ele imputados que dependem de sua atuação jurisdicional distorcida.

Diferentemente do que sustenta a representação policial, não se afigura proporcional, no atual estágio da investigação, a prisão preventiva para **IVO DE ALMEIDA**, diante da possibilidade menos gravosa da efetivação da segregação cautelar para o mesmo resultado interruptivo dos delitos investigados.

Como se sabe, a prisão preventiva apenas será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 282, §6º, do CPP). No caso, o Ministério Público entende que a referida cautelar de afastamento do cargo seria suficiente para evitar a reiteração criminosa, assegurando-se, assim a ordem pública<sup>17</sup>. Seria o afastamento do cargo, dessa forma, suficiente para impedir a continuidade da prática dos delitos em apuração.

Destaque-se que, diante dos elementos de prova encontrados no curso da investigação, é inconteste a presença dos requisitos do art. 282 do CPP, de modo que a suspensão do exercício da referida função pública é necessária para a garantia da lei e do processo penal e é adequada à gravidade dos pretensos crimes, circunstâncias do fato e condições pessoais do desembargador.

Portanto, ante a presença dos requisitos do art. 282 do CPP e da necessidade e suficiência da medida cautelar de afastamento do cargo, deve ser deferida a medida por esse Superior Tribunal de Justiça.

---

<sup>17</sup> Nesse sentido: EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SÚMULA 691/STF. AFASTAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NECESSIDADE E SUFICIÊNCIA. 1. Em casos excepcionais, viável a superação do óbice da Súmula 691 desta Suprema Corte. Precedentes. 2. A prisão preventiva só é cabível quando as medidas cautelares diversas não se mostrarem adequadas ou suficientes para a contenção do periculum libertatis. Ainda, a restauração da prisão preventiva tem justificativa somente quando 'sobrevierem razões que a justifiquem' (artigo 316 do CPP). 3. Ausentes dados concretos e contemporâneos de que as medidas cautelares implementadas se mostram insuficientes para os fins processuais a que se prestam ou que tenham sido descumpridas de forma forma injustificada, não há razão para restaurar a prisão preventiva por elas substituída. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - HC: 180230 PI 0035873-11.2019.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 18/08/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 26/08/2020)

Diversamente, quanto aos investigados **LUIZ PIRES MORAES NETO, WELLINGTON PIRES DA SILVA, WILSON VITAL DE MENEZES JÚNIOR, ADOMERVIL VEIRA SANTANA, SÉRGIO ARMANDO AUDI e ROMILTON QUEIROZ HOSI**, o Ministério Público encampa o pedido policial para a decretação da preventiva.

Justo porque, diversamente de **IVO DE ALMEIDA**, as medidas cautelares diversas da prisão não são adequadas e suficientes para se assegurar a ordem pública, o processo penal e a aplicação da lei penal.

A materialidade e os indícios de autoria (*fumus comissi delicti*) estão exaustivamente comprovados pelos elementos de prova colhidos no curso da investigação, há vasto material probatório indicando a autoria e a participação dos referidos investigados no “esquema de venda de sentenças”.

O *periculum libertatis* para a imposição da prisão preventiva com relação aos representados supramencionados também está devidamente comprovado, como especificado a seguir.

Quanto à **ADOMERVIL VEIRA SANTANA, SÉRGIO ARMANDO AUDI e ROMILTON QUEIROZ HOSI**, conforme consignado pela autoridade policial:

Quantos aos beneficiários diretos das negociações espúrias, ADOMERVIL, SERGIO e ROMILTON, foi verificado que seus advogados estavam sistematicamente tentando concretizar a soltura ilícita, inclusive mediante manobras processuais para redirecionar a distribuição processual. Assim, em que pese se encontrarem presos, aparentemente, com exceção de SERGIO ARMANDO, eles podem ser soltos a qualquer momento<sup>5</sup>. Ressalta-se que ROMILTON já fugiu da prisão ao menos uma vez, inclusive mediante corrupção. Quanto a SERGIO ARMANDO, ainda que a sentença condenatória seja definitiva, houve a manutenção da liberdade por IVO DE ALMEIDA (HC 2087222- 06.2022.8.26.0000) após rever uma decisão do plantão judiciário que era contrária a seus interesses.

Nas conversas obtidas no curso da investigação, ficou claro que a tentativa de obtenção da liberdade visava a fuga, o que prejudicaria a própria aplicação da lei penal. Ficou demonstrado que a transferência de ROMILTON tinha como única intenção a obtenção de condições favoráveis que permitissem a sua fuga. Os próprios investigados falam que ROMILTON já tinha “comprado” uma fuga no passado, o que ensejou a demissão de um dirigente penitenciário.

Além disso, percebe-se que eles estão cometendo crimes mesmo estando encarcerados, demonstrando personalidade voltada ao crime e o desinteresse no cumprimento das leis.

Já em relação a **LUIZ PIRES MORAES NETO, WILSON VITAL DE MENEZES JÚNIOR** e **WELLINGTON PIRES DA SILVA**, consta da representação:

O investigado WILSON JUNIOR possui importante participação no esquema criminoso. No caso ADOMERVIL, inclusive, é possível ver a insistência de WILSON JUNIOR em cobrar os valores para efetivar os negócios ilícitos (fls. 54, 58 e 61 do IPL), indicando uma posição efetivamente ativa nos atos ilícitos.

Já WELLINGTON ficou preso preventivamente por mais de um ano em decorrência da Operação Contágio, sendo solto recentemente. Apesar disso, após a sua soltura, reiniciou o contato frequente com LUIZ PIRES. O relacionamento entre eles foi exposto através das mensagens encontradas em seu aparelho celular. Trata-se de um relacionamento que tem o propósito criminoso. WELLINGTON é o braço direito de LUIZ PIRES, recaindo a ele a intermediação das negociações ilícitas, inclusive em outros órgãos públicos (fls. 69 e 79 do IPL).

Além disso, a personalidade de WELLINGTON é voltada ao crime. Em adição a sua condição de réu por lavagem de dinheiro, peculato e organização criminosa na ação penal decorrente da Operação Contágio, ele está respondendo processo por homicídio qualificado, em que é acusado de ter matado seu próprio tio à chutes6 (...)

Destaco aqui mais uma vez que, pelas conversas entre LUIZ PIRES e WELLINGTON, quando citam “fazendária” e “SAP”, há fortes suspeitas de que eles também possuem negócios ilícitos em andamento em outros órgãos públicos (fls. 69 e 79 do IPL).

Portanto, somente com a prisão preventiva será possível o cessamento do cometimento de crimes por IVO DE ALMEIDA, LUIZ PIRES, WELLINGTON e WILSON JUNIOR.

Acerca da contemporaneidade da medida, destaca-se que durante a investigação policial foram encontrados novos elementos justificadores da segregação cautelar, como os contatos frequentes entre **IVO DE ALMEIDA** e **WILSON JUNIOR**, inclusive mediante visita recorrente deste a casa do magistrado. Ademais, a autoridade relata a recente troca de mensagem entre **LUIZ PIRES** e **WILSON JUNIOR**, revelando a continuidade do esquema criminoso até o momento atual.

Por sua vez, também foi identificado no curso das investigações que **LUIZ PIRES** e **WELLINGTON** reiniciaram contatos frequentes após a soltura deste,

indicando que já estão atuando novamente juntos. Não bastasse isso, conforme consignado pela autoridade policial, na ausência de **WELLINGTON** como intermediador na venda de decisões judiciais, **LUIZ PIRES** procurou diretamente **WILSON JUNIOR** para continuar as negociações ilícitas.

Os elementos colhidos no curso da investigação apontam a concreta periculosidade dos agentes, entendida como o risco concreto de reiteração delitiva pelos investigados. Inclusive, quanto a **ROMILTON QUEIROZ HOSI** há indícios de que já tenha comprado fuga do sistema prisional.

A atuação dos referidos investigados não se esgota na corrupção do Desembargador **IVO DE ALMEIDA**. Inclusive, fala-se em corrupção da “Fazendária” de São Paulo, possivelmente a Delegacia Fazendária, órgão da Polícia Civil. Também é mencionada em diferentes oportunidades a possibilidade de transporte de dinheiro em espécie vindo do Paraguai para custear a decisão que, no mínimo, abrande a situação carcerária de **ROMILTON**.

Indicam-se, portanto, vínculos mais sólidos com outras organizações criminosas, alcançando outros órgãos de Estado e inclusive possíveis delitos transfronteiriços.

Por isso, em relação a eles, somente a prisão preventiva será suficiente para obstar as atividades criminosas e para a salvaguarda da ordem pública.

Ademais, conforme reiteradamente já decidido por esse Superior Tribunal de Justiça o *modus operandi* e a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva <sup>18</sup>.

Sendo assim, estão demonstrados os requisitos para decretação da preventiva, verificando-se a ausência de suficiência das medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP) para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Deve-se, pois, ser deferido o pedido de prisão preventiva, nos termos

---

<sup>18</sup> No mesmo sentido, <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/02032021-STJ-decreta-prisoas-preventivas-em-operacao-contra-esquema-criminoso-no-TRT-do-Rio-de-Janeiro.aspx>



requeridos pela autoridade policial.

Por fim, no caso de **ROMILTON QUEIROZ HOSI**, a autoridade policial ressalta as diversas tentativas de fuga do custodiado e a necessidade de transferência para presídio federal de segurança máxima, nos termos da Lei n. 11.671/2008.

O recolhimento em penitenciária federal se justifica no interesse da segurança pública ou do próprio preso, revestindo-se de caráter excepcional (art. 3º, da Lei n. 11.671/2008).

Na hipótese, a transferência está justificada em elementos concretos que recomendam a transferência de **ROMILTON** para presídio de segurança máxima federal. Conforme consta à fl. 13 da Cautelar Inominada n. 90:

ROMILTON QUEIROZ HOSI, o “comandante Johnnie”, conforme a reportagem veiculada na imprensa<sup>1</sup> e encaminhada pelos próprios investigados (fls. 67 do IPL) Ele foi condenado a 20 anos e 08 meses por porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e tráfico de drogas e associação ao tráfico (processo 0072746- 64.2012.8.26.0576-TJ/SP e execução de pena 0009751-69.2019.8.26.0026-TJ/SP).

Conforme consta na sentença deste segundo caso consultada no site do TJ/SP, após anos foragido por outro processo, ele foi preso em 2019 pela Polícia Federal utilizando o nome falso de ROBSON MAGALHÃES NETO. Neste caso, a PF encontrou mais de 300kg de droga assim como diversas armas de fogo. ROMILTON estava foragido desde 2003, quando fugiu do Fórum no Mato Grosso do Sul após uma audiência.

Ainda segundo esta sentença, ROMILTON já havia sido preso em 2003 transportando mais de 450 kg de cocaína. Sendo relato de testemunhas deste processo, ROMILTON adquiria drogas no exterior e possui contatos em diversos países. Ele foi condenado a 18 anos e 03 meses de prisão (2002600-02.2398.0.00.0000).

No mais, nos presentes autos foi constatado novamente a tentativa de soltura ilegal de **ROMILTON QUEIROZ HOSI** por meio da compra de decisão judicial

relatada no contexto das investigações<sup>19</sup>.

Por todo o exposto, deve ser deferido o pedido da autoridade policial.

## **XI – DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS**

Escoreitos os motivos apresentados na representação policial para que sejam endereçados ofícios a unidades jurisdicionais com vistas à prestação de informações reputadas necessárias ao prosseguimento da investigação, lapidação do convencimento persecutório e busca da verdade sobre os acontecimentos.

Deve-se oficial ao Tribunal de Justiça de São Paulo para que se consiga a relação de registros de acesso ao gabinete do Desembargador **IVO DE ALMEIDA**, bem como a lista de todos os agentes públicos vinculados ao referido gabinete e o histórico funcional (com data de nomeação, lotações e eventual exercício de cargo em comissão) dos servidores **MARCOS ALBERTO FERREIRA DINIZ** (CPF 142.676.078-77), **SÍLVIA RODRIGUES** (CPF 180.081.488-70) e demais componentes do gabinete de **IVO DE ALMEIDA** desde o ano 2016. Em relação aos aludidos servidores, o **TJSP** deverá remeter a íntegra dos procedimentos que levaram à nomeação para cargos em comissão, ao longo de toda sua vida funcional, incluindo-se a identificação da autoridade judiciária responsável pelas indicações (para que o Presidente do Tribunal efetuasse as nomeações).

A partir da resposta a ser apresentada, será possível constatar se **VALMI LACERDA SAMPAIO** tinha e se **WILSON VITAL DE MENEZES JUNIOR** tem livre acesso ao gabinete de **IVO DE ALMEIDA**.

Também será possível identificar o início e a extensão da relação funcional entre **MARCOS**, **SÍLVIA** e o desembargador investigado, bem como o apontamento de servidores que possam figurar eventualmente como testemunhas ou depoentes pré-processuais.

---

<sup>19</sup> O caso envolvendo a negociação de decisão judicial favorável a ROMILTON QUEIROZ HOSI é amplamente retratado nas fls. 13 a 21 e-STJ, dos autos da Cautelar Inominada 90.

O envio de ofício à 6ª Vara Criminal de Campo Grande/MS também se faz necessário para que se compartilhem todos os materiais coletados quando da busca e apreensão efetivada contra **LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL** e em endereços ligados a eles, no âmbito da *Operação Courier*, acompanhada pelo GAECO/MS em 2022.

Pelo citado instrumento, viabilizar-se-á o esclarecimento das tratativas entre o referido advogado e seu cliente **ROMILTON QUEIROZ HOSI** e possíveis conversas até aqui desconhecidas com outros investigados nos autos em epígrafe.

Por fim, importa oficiar a 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, de modo a se questionar as circunstâncias do acesso dado à Medida Cautelar n. 5006011.84.2021.4.03.6181 (por meio da qual foi autorizado o compartilhamento de provas com o STJ e motivou a instauração da presente investigação) ao advogado **CONRADO ALMEIDA CORRÊA GONTIJO** e as providências adotadas após a comunicação de tal fato.

Saliente-se que, no referido feito, **CONRADO** não possuía instrumento de mandato de pessoas mencionadas na informação compartilhada (fls. 586/588 do IPL e e-STJ fl. 86).

Busca-se a informação sobre a pessoa que concedeu o acesso indevido e se existe alguma relação entre ela, **CONRADO** e algum investigado nos presentes autos.

## **XII – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A NÃO APLICAÇÃO DOS §6º-F, § 6º-G E §6º-H DO ART. 7º DA LEI N. 8.906/1994 (ESTATUTO DA OAB) AO CASO**

O Ministério Público Federal também encampa a representação no tocante à necessidade de decretação de medidas cautelares em desfavor do advogado **LUIZ PIRES MORAES NETO, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL, DIOGO CRISTINO SIERRA e JOSÉ SIERRA NOGUEIRA** inclusive para que seja afastada, incidental e monocraticamente, a aplicação dos §6º-F, § 6º-G e § 6º-H do artigo 7º da Lei nº 8.906/1994.

Além dos motivos ministeriais apresentados especificamente entre as fls. 136/143 e-STJ da CAUINOMCRIM 90, que o *Parquet* ora ratifica em sua inteireza, cumpre aditar o entendimento da Suprema Corte pela inaplicabilidade daqueles novéis dispositivos do Estatuto da Advocacia em face de causídico investigado.

Em apreciação da mesma tese, no âmbito da PET 10865-STF, o Supremo Tribunal Federal, pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes, decidiu em 25/1/2023 nos seguintes termos:

“nesta fase pré-processual, franquear o acesso da (advogada) investigada aos elementos de prova extraídos prejudicaria a efetividade da investigação, mormente em caso de necessidade de realização de novas diligências de caráter sigiloso, cujo resultado depende da ausência de ciência da parte investigada.

Quanto ao ponto, inclusive, foi editada a Súmula Vinculante 14 por esta SUPREMA CORTE, no sentido de que é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, **já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária**, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Aliás, cumpre ressaltar que este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL admite o cumprimento de mandado de busca e apreensão em escritório de advocacia, desde que o advogado figure na condição de investigado, como na hipótese dos autos. Nesse sentido, a jurisprudência desta SUPREMA CORTE: HC 191.579 (...) DJe 29/4/2022; HC 91.610/BA (...) DJe de 22/10/2010; RHC 215902 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14/09/2022, DJe de 20/9/2022, este último assim ementado:

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. BUSCA E APREENSÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS.

(...)

**2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de admitir o cumprimento de mandado de busca e apreensão em escritório de advocacia, desde que o Advogado figure na condição de investigado. Precedentes. (...)**

Assim, nos termos requeridos pela Procuradoria-Geral da República, entendo justificada a inaplicabilidade do art. 7º, §§6º-F, 6º-G e 6º-H, da Lei 8.906/94 em relação à própria investigada, **sem prejuízo de acompanhamento da diligência de busca e apreensão por**

**representante da Ordem dos Advogados do Brasil.**” (destaques no original)

Com efeito, o que se busca encontra amparo na teleologia do enunciado da Súmula Vinculante nº 14<sup>20</sup> e na hermenêutica sistemática do ordenamento brasileiro.

A análise de material apreendido ou interceptado, sem o acompanhamento *in loco* do advogado investigado, configura diligência em andamento, não formalmente documentado nos autos. Chancelar seu acesso ao causídico diretamente imputado prejudicaria a efetividade da apuração criminal. Além disso, relativizaria a igualdade material, porquanto autorizaria a incongruência de que autoridades como desembargadores, na posição de investigados, poderiam ser alvos de interceptação telefônica sem poder fiscalizar a análise de seu conteúdo, enquanto os profissionais da advocacia, na mesma posição de investigado, não poderiam. Um tratamento distinto injustificado.

É como, acertadamente, pontuou o Senador Alessandro Vieira, ao apresentar a Emenda 8 ao Projeto de Lei n. 5.284/2020 acerca dos dispositivos em comento. Afirmou:

Em relação aos §§ 6º-F, 6º-G e 6º-H, é absolutamente irrazoável que a Polícia, a todo momento em que for realizar a análise ou manuseio de documentos, equipamentos e dispositivos, apreendidos ou interceptados, informe à seccional da OAB sobre todas as diligências adotadas, de forma a garantir o cumprimento do direito de acompanhamento, em todos os atos, pelo representante da OAB e pelo profissional investigado.

A imposição de tal exigência esbarra nos princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo. Além disso, o acesso conferido à defesa, ao representante da OAB ou ao advogado investigado sobre os elementos de prova apreendidos não pode ocorrer concomitantemente à realização de qualquer tipo de análise e/ou manuseio dos materiais sob perícia, justamente porque a investigação ainda estará em curso (Enunciado nº 14 da Súmula Vinculante do STF).

No mesmo diapasão, a própria d. Relatoria acolheu esse entendimento na decisão e-STJ fls. 324/344 da CAUINOMCRIM 90/DF. Confira-se trecho daquele aresto:

---

<sup>20</sup> “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”

[...] os elementos de prova que ainda estejam em produção não estariam ao alcance da defesa. É o que ocorre com a quebra de sigilo de dados ora pleiteada.

O sigilo de uma medida cautelar deve se estender do momento de seu requerimento e implementação até que a autoridade policial conclua pela ausência de necessidade de sua prorrogação.

**O próprio Estatuto da Advocacia prevê em seu art. 7º, § 11, a possibilidade de restrição do acesso pelo advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.**

Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

XIV – examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

[...]

§ 11 No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

**Se referido dispositivo prevê que o acesso às diligências em andamento poderá ser vedado ao advogado, com mais razão ainda pode ser vedado ao próprio investigado, que possui interesse direto e imediato no resultado da produção probatória que pode lhe ser desfavorável.**

Ademais, o parecer do Plenário do Congresso [Parecer 153/2022 - PLEN à Emenda 8 do Projeto de Lei 5.284/2020 - acrescido] concluiu no sentido de que, a depender do caso, conforme critérios de conveniência e oportunidade, as prerrogativas citadas nesse dispositivo legal sejam ponderadas.

Com esse pensamento, entendendo que o acompanhamento, pelo próprio investigado advogado, da análise dos documentos interceptados em medida cautelar configura violação indevida ao sigilo a comprometer a eficácia da medida e a finalidade da investigação.

Outrossim, o objeto de investigação é a possível mercancia de decisões judiciais, conduta essa estranha à advocacia, função nobre, digna e essencial à administração da justiça.

Considerando-se que a inviolabilidade dos dados telemáticos ocorre quando relativas ao exercício da advocacia, tem-se por conclusão que o dispositivo em questão - § 6º-F do art. 7º da Lei n. 8.906/1994 – não teria aplicabilidade ao caso ora sob exame.

Com isso, por se tratar de diligência em andamento ainda não documentada nos autos, não poderá o advogado investigado acompanhar a análise dos documentos interceptados, sob pena de frustração da medida.

[...]

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos formulados pela Polícia Federal e Ministério Público Federal, com base no art. 5º, XII, da Constituição Federal e nas Leis n. 9.296/1998 e 12.965/2014, pelo afastamento do sigilo das comunicações telefônicas e telemáticas de:

- IVO DE ALMEIDA;

- WILSON VITAL DE MENEZES JUNIOR;

- VALMI LACERDA SAMPAIO; e

- **LUIZ PIRES MORAES NETO (este em reconsideração da decisão anterior).** (g.n.)

As circunstâncias e os fundamentos são os mesmos na situação em tela.

Por coerência decisória - e, no tocante a **LUIZ PIRES MORAES NETO**, diante dos contundentes fundamentos para a decretação de sua prisão preventiva -, com a devida vênia, aquela interpretação deve ser inteiramente mantida, inclusive para que, com as cautelas de estilo e o máximo sigilo prévio, (i) sejam expedidos mandados de busca e apreensão nos endereços pessoais e comerciais de **LUIZ PIRES MORAES NETO, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL, DIOGO CRISTINO SIERRA e JOSÉ SIERRA NOGUEIRA**; (ii) sejam decretadas as quebras do sigilo das comunicações telefônicas (interceptação), de dados e telemática – a serem executadas em período anterior ao cumprimento dos mandados de busca e apreensão, sob pena de sua irreversível frustração – desses causídicos.

### XIII - REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, encampando parcialmente a representação policial e acrescentando algumas medidas não incluídas pela Polícia Federal, requer que se proceda com o mais alto grau de sigilo a fim de que não se torne infrutífera a investigação, para:

1. o **AFASTAMENTO DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL** dos investigados relacionados na tabela abaixo. Deferido o afastamento do **SIGILO BANCÁRIO** de todos os bens, direitos e valores dos investigados, mantidos em instituições financeiras, diretamente, por meio de representantes legais, responsáveis ou procuradores, de forma individualizada ou em conjunto com outras pessoas. A medida deve compreender o período de **01/01/2016 até hoje**:

PESSOAS FÍSICAS/CPF	PERÍODO
MARCOS ALBERTO FERREIRA ORTIZ CPF 142.676.078-77	De 1/1/2016 até momento atual.

SÍLVIA RODRIGUES CPF 180.081.488-70	De 1/1/2016 até momento atual.
--	--------------------------------

Requer-se que conste da decisão judicial a referência ao Código Identificador do **Caso nº 002-PF-007928-14**, o *e-mail* **barbieri.alb@pf.gov.br** (autoridade policial) e o **prazo de 30 dias**, a partir do recebimento da decisão, para cumprimento pelas instituições financeiras das seguintes medidas:

- a. Que se realize consulta através do SISBAJUD e se identifique as instituições financeiras nas quais **MARCOS ALBERTO FERREIRA ORTIZ** e **SÍLVIA RODRIGUES** mantêm relacionamento como titulares, representantes ou procuradores, tais como contas de depósito à vista, de poupança, de investimento, de depósitos a prazo e outros bens, direitos e valores, diretamente ou por seus representantes legais, bem como em conjunto com terceiros;
- b. Que se consigne no SISBAJUD que o atendimento à determinação judicial deve ser realizado prioritariamente pelo sistema SIMBA, por meio do Código Identificador **Caso nº 002-PF-007928-14**;
- c. Que se encaminhe ofício judicial exclusivamente às instituições financeiras com as quais os investigados mantêm ou mantiveram relacionamento durante o período do afastamento, conforme resultado da consulta ao CCS, fazendo-se constar na comunicação o Código Identificador do **Caso nº 002-PF-007928-14** e o *e-mail* **barbieri.alb@pf.gov.br**, a ser utilizado para validação e transmissão dos dados;
- d. Que, para o cumprimento da decisão judicial, as instituições financeiras observem o disposto na Carta Circular nº 3454/2010, do Banco Central do Brasil, que divulga leiante para que as instituições financeiras prestem informações relativas a movimentações financeiras de **MARCOS**



**ALBERTO FERREIRA ORTIZ e SÍLVIA RODRIGUES**, inclusive na qualidade de procurador, referente ao período de afastamento;

- e. Que as instituições financeiras envolvidas encaminhem os dados bancários via rede mundial de computadores, utilizando-se dos programas VALIDADOR BANCÁRIO SIMBA e TRANSMISSOR BANCÁRIO SIMBA, disponibilizados no sítio <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/sigilo-bancario>;
- f. Que as instituições financeiras envolvidas encaminhem os dados bancários no prazo máximo de **30 dias** a partir do recebimento do comunicado da decisão judicial, **fixando-se desde já multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso**;
- g. Que se encaminhe ofício judicial ao Banco Central do Brasil, por meio do protocolo digital desta instituição, solicitando a transmissão do CCS dos investigados ao Código Identificador do **Caso nº 002-PF-007928-14**, contendo o prazo para cumprimento da ordem judicial e a data do recebimento do ofício judicial pelas instituições financeiras, visando ao preenchimento dos campos obrigatórios para transmissão do CCS pelo validador do SIMBA;
- h. Que seja autorizado à autoridade policial e aos agentes e peritos da polícia federal designados para atuar no caso requisitar, diretamente, às instituições financeiras dados e documentos de suporte das operações realizadas no período de afastamento do sigilo, bem como aqueles relacionados a cadastros dos clientes e análises de crédito feito nas próprias instituições pela área de *compliance* ou de controles internos;
- i. Que sejam fornecidos pela instituição financeira documentos relacionados à abertura da conta, fita de caixa, cheques (microfilmagem ou documento digitalizado), contratos de abertura de conta e demais documentos

físicos de interesse da investigação em poder da instituição financeira, por meio do SISBAJUD ou outro meio de interesse;

- j. Que sejam fornecidos pelo Banco Central do Brasil, em meio eletrônico, planilha eletrônica e dados tabulados, todos os registros existentes de remessas e recebimentos de recursos internacionais e de operações de câmbio, bem como outros registros de manutenção de recursos no exterior, relacionados aos investigados **MARCOS ALBERTO FERREIRA ORTIZ** e **SÍLVIA RODRIGUES**;

2. **AFASTAMENTO DO SIGILO FISCAL**, em relação aos anos-calendário 2016/2023, com a expedição de ofícios à Secretaria da Receita Federal para que **forneça** à POLÍCIA FEDERAL DO BRASIL, aos cuidados do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL ANDRÉ LUIZ BARBIERI, **em meio digital**, os dados enumerados adiante, originais e retificadores, incluindo os constantes nos módulos que compõem o SPEDs, bem como para autorizar a Polícia Federal a requisitar tais dados diretamente ao órgão fiscal, além de quaisquer documentos ou dados que possam complementar as informações obtidas de todos os investigados listados a seguir:

PESSOAS FÍSICAS/CPF	PERÍODO
MARCOS ALBERTO FERREIRA ORTIZ CPF 142.676.078-77	De 1/1/2016 até momento atual.
SÍLVIA RODRIGUES CPF 180.081.488-70	De 1/1/2016 até momento atual.

**Dados fiscais:** todos obrigatoriamente em formato PDF, acompanhado de outros formatos compatíveis com programas de bancos de dados (Acess, MySQL etc.), planilha eletrônica (xls ou ods), texto (csv ou txt) ou XML:

- 2.1. Declarações de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – DIRPF (originais e todas as retificadoras);

2.2 - DOSSIÊ INTEGRADO completo (com todas as bases de dados, inclusive a DIRPF com extrato de pessoa física, DOI e outras, ainda que sejam fornecidas também de forma avulsa);

2.3 - “e-Financeira” completa, com todos os tipos de contas que tenham qualquer vínculo com as pessoas físicas objeto da quebra;

2.4 - Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) integral, desde 1980 até o mês em curso;

2.5 - Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie (DME);

2.6 - Declaração de Operações com Criptoativos;

2.7 - Relação de notas fiscais eletrônicas (NF-e), emitidas no período do afastamento do sigilo fiscal, inclusive cancelamentos, em que figurem as pessoas físicas relacionadas como partes, obrigatoriamente em **formato XML**, acompanhado de outros formatos compatíveis com programas de banco de dados (Access, MySQL, etc.), planilha eletrônica (xls ou ods) ou texto (csv ou txt);

2.8 - Cópia integral de eventuais autos de infrações expedidos pela RFB em relação a quaisquer das pessoas físicas relacionadas, quando os fatos geradores se enquadrem nos períodos de afastamento do sigilo.

3. Autorização para que os investigados a seguir individualizados sejam alvo de **BUSCA E APREENSÃO pessoal e residencial**, inclusive nos endereços profissionais, e que sejam observados os consectários acima apontados:

INVESTIGADO	CPF/CNPJ	TIPO DE ENDEREÇO
IVO DE ALMEIDA	837.595.308-34	Residencial
IVO DE ALMEIDA	837.595.308-34	Funcional (Gabinete no TJ/SP)
IVO DE ALMEIDA JUNIOR	219.774.198-52	Residencial
SERGIO RIBEIRO DE SOUZA	526.070.898-91	Residencial
SERGIO RIBEIRO DE SOUZA	526.070.898-91	Profissional (estação de trabalho no 23º Tabelionato de Notas de São Paulo/SP)
PONTO KA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	09.340.503/0001-80	Comercial

CGV CONTABILIDADE E GESTÃO ADMINISTRATIVA FINANCEIRA LTDA	12.104.297/0001-14	Comercial
WILSON VITAL DE MENEZES JUNIOR	281.697.068-07	Residencial
VEIO IMPORTS COMERCIO DE PEÇAS LTDA	30.519.545/0001-70	Comercial
CONVENIENCIA IRMAOS	18.787.731/0001-94	Comercial
WELLINGTON PIRES DA SILVA	282.326.548-13	Residencial
LUIZ PIRES MORAES NETO	155.725.938-00	Residencial
MANNA MORAES SERVICOS EMPRESARIAIS	24.668.917/0001-27	Comercial
TIGER CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA	31.292.616/0001-07	Comercial
MORAES NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	28.575.474/0001-80	Comercial
TIGER 2005 PARTICIPACOES LTDA	27.078.366/0001-30	Comercial
LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL	804.903.441-00	Residencial
BATTAGLIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	10.522.214/0001-81	Comercial
LRGM PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	51.842.556/0001-66	Comercial
DIOGO CRISTINO SIERRA	173.276.918-47	Residencial e Comercial
JOSÉ SIERRA NOGUEIRA	612.929.828-53	Residencial e Comercial
MARCOS ALBERTO FERREIRA ORTIZ	142.676.078-77	Residencial e Funcional (estação de trabalho no TJ/SP)
SÍLVIA RODRIGUES	180.081.488-70	Residencial e Funcional (estação de trabalho no TJ/SP)

Consoante alertado na representação, os endereços serão confirmados e informados pela Polícia Federal antes da expedição dos mandados de busca e apreensão.

Requer-se que seja incluída nos mandados individualizados a finalidade de apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso e objetos necessários à prova de infração, incluindo veículos, joias, obras de arte, valores em espécie, cadernos, anotações, mídias, celulares, computadores, dispositivos, eletrônicos, entre outros, com a respectiva autorização de acesso aos seus conteúdos, bem como permitindo que a Autoridade Policial restitua os bens que não interessem à investigação.

Pugna-se, ainda, a teor do artigo 240, *caput*, e § 2º do Código de Processo Penal, para que os **mandados explicitem que a busca pessoal e domiciliar possa ser realizada contra quem oculte**, entre outros, objetos necessários à prova da infração ou à defesa do réu e recaia sobre **quaisquer elementos de convicção, inclusive aqueles que, encontrados nos endereços a serem especificados pela Polícia Federal, estejam sob domínio, posse ou em nome de pessoas não investigadas que coabitem com os alvos acima listados**.

Requer-se que se determine que o cumprimento das buscas seja acompanhada por integrantes indicados pela **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**.

4. A decretação da **prisão preventiva** de **LUIZ PIRES MORAES NETO** (CPF 155.725.938-00), **WELLINGTON PIRES DA SILVA** (CPF 282.326.548-13), **WILSON VITAL DE MENEZES JÚNIOR** (CPF 281.697.068-07), **ADOMERVIL VEIRA SANTANA** (CPF 920.476.108-34), **SÉRGIO ARMANDO AUDI** (CPF 263.769.458-05), **ROMILTON QUEIROZ HOSI** (CPF 528.875.961-87), com fulcro no artigo 311 e 312 do Código de Processo Penal, diante da robusta indicação de estarem aparentemente envolvidos em corrupção de agentes públicos de forma continuada e outros delitos (inclusive, com menção a outros órgãos de Estado possivelmente corrompidos, como, aparentemente, a Delegacia Fazendária da Polícia Civil; bem como citações a transporte de dinheiro em espécie vindo do Paraguai), não sendo possível, nessa etapa, compreender a total dimensão dos ilícitos.

Os mandados da segregação cautelar serão cumpridos nos endereços a serem informados pela Polícia Federal antes da sua expedição, ou em qualquer lugar que se encontrem. Com fundamento na Lei n. 11.671/2008, o *Parquet* requer que **ROMILTON QUEIROZ HOSI** seja transferido para presídio federal de segurança máxima tendo em vista o interesse da segurança pública.

5. A decretação da **suspensão** de **IVO DE ALMEIDA** do **exercício do cargo público de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, com esteio no artigo 319, VI, do Código de Processo Penal.

Há indícios diversos e de variadas fontes segundo os quais o desembargador utiliza o cargo para os crimes apurados. Seu afastamento permitirá,

em tese, cessar a aferição de vantagens supostamente ilícitas e a prática dos possíveis crimes a ele imputados que dependiam de sua atuação jurisdicional distorcida.

Inconteste a presença dos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Penal. A suspensão do exercício da referida função pública é necessária para a garantia da lei e do processo penal e é adequada à gravidade dos pretensos crimes, circunstâncias do fato e condições pessoais do desembargador.

Conquanto a Polícia Federal represente pela prisão preventiva do Desembargador IVO DE ALMEIDA, o Ministério Público Federal entende tratar-se de medida inadequada.

Isso porque há alternativas menos gravosas em face do referido magistrado que permitem atingir o mesmo fim daquela custódia pessoal excepcional.

Mediante o afastamento de IVO DE ALMEIDA do cargo de desembargador do TJ/SP, os supostos delitos a ele imputados não terão, em tese, como continuar a ocorrer.

Sem sua presença na Corte Estadual paulista ou sua atuação como julgador, as decisões não poderão ser por ele proferidas e, assim, não poderão ser negociadas.

A prisão preventiva não se revela necessária, portanto, para IVO DE ALMEIDA.

O referido entendimento não impede que, mais adiante, diante de novas provas ou circunstâncias de contumácia delitiva pelo desembargador, durante seu afastamento, seja segregado preventivamente.

6. A **QUEBRA DO SIGILO DOS DADOS TELEFÔNICOS** e a **INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS, a ser implementada em período que antecede o cumprimento dos mandados de busca e apreensão**, dos terminais discriminados no quadro abaixo, pelo **prazo de 15 (quinze) dias**, e a outros terminais pertencentes aos investigados, bem como a quebra de **SIGILO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS PRETÉRITAS**, permitindo-se acesso a registros de chamada passados e outros dados estáticos correlatos das comunicações telefônicas. Os números para o desvio dos ramais (DDR), a fim de implementar a interceptação das comunicações telefônicas futuras, serão informados pela Polícia Federal no momento da implementação da medida:

INVESTIGADO	CPF/CNPJ	TELEFONE
IVO DE ALMEIDA	837.595.308-34	11999504509/VIVO - INICIAR
IVO DE ALMEIDA JUNIOR	219.774.198-52	11975930611/VIVO – INICIAR
IVO DE ALMEIDA JUNIOR	219.774.198-52	11997544699/VIVO – INICIAR
WILSON VITAL DE MENEZES JUNIOR	281.697.068-07	11961474450/VIVO - INICIAR
WILSON VITAL DE MENEZES JUNIOR	281.697.068-07	1196654617/CLARO – INICIAR
LUIZ PIRES MORAES NETO	155.725.938-00	11981419325/TIM - INICIAR
LUIZ PIRES MORAES NETO	155.725.938-00	11947475710/CLARO - INICIAR
LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL	804.903.441-00	67992934095/CLARO - INICIAR
SERGIO RIBEIRO DE SOUZA	526.070.898-91	11947652244/CLARO - INICIAR
WELLINGTON PIRES DA SILVA	282.326.548-13	11940194444/CLARO – INICIAR
DIOGO CRISTINO SIERRA	173.276.918-47	11999456263/VIVO – INICIAR
DIOGO CRISTINO SIERRA	173.276.918-47	11974922506/VIVO – INICIAR
DIOGO CRISTINO SIERRA	173.276.918-47	11998877423/VIVO – INICIAR
JOSÉ SIERRA NOGUEIRA	612.929.828-53	11999799444/VIVO – INICIAR
JOSÉ SIERRA NOGUEIRA	612.929.828-53	11989774806/CLARO – INICIAR
MARCOS ALBERTO FERREIRA ORTIZ	142.676.078-77	A ser identificado pela Polícia Federal
SÍLVIA RODRIGUES	180.081.488-70	A ser identificado pela Polícia Federal

6.1 Para tanto, o Ministério Público Federal requer a **expedição de ofícios às operadoras de telefonia**, determinando-se:

**6.1.1** - a interceptação dos ESN ou IMEI dos respectivos terminais móveis, em virtude de ser comum a troca de chips por parte dos investigados, mesmo que o usuário troque de operadora na troca do chip;

**6.1.2** - a interceptação de SMS, MMS, WAP, WEB e conexões utilizadas pelos terminais interceptados;

**6.1.3** - a quebra do sigilo dos dados cadastrais, históricos de chamadas e as ERB's/Extratos em tempo real dos interceptados, dos interlocutores e das linhas de interesse das investigações, inclusive em períodos pretéritos (em até 180 dias do pedido);

**6.1.4** - o bloqueio do pacote de dados de conexão de internet pelas

redes EDGE, 2G, 3G, 4G, 5G, BlackBerry ou similar, da(s) linha(s) ou IMEI(s) monitorados, sempre que requisitado pela autoridade policial solicitante ou agentes de polícia designados para a operação, pelo período que convier à investigação;

**6.1.5** - que as informações sejam enviadas para os *e-mails* do DPF ANDRÉ LUIZ BARBIERI ([barbieri.alb@dpf.gov.br](mailto:barbieri.alb@dpf.gov.br)), THIAGO GABRIOLLI CHIARANTANO ([thiago.tgc@pf.gov.br](mailto:thiago.tgc@pf.gov.br)) e DANIEL HALIM YUNG MING LIE ([daniel.dhymml@pf.gov.br](mailto:daniel.dhymml@pf.gov.br));

**6.1.6** - o acesso, junto às operadoras de telefonia, dos Policiais Federais DPF ANDRÉ LUIZ BARBIERI (matrícula 21.462), APF THIAGO GABRIOLLI CHIARANTANO (matrícula 20.420) e APF DANIEL HALIM YUNG MING LIE (matrícula 21.814) para que, *on line*, obtenham os dados referidos, mediante os procedimentos de segurança e cautela, de forma que as operadoras prestem as informações solicitadas via telefone ou outro meio idôneo, por meio do oferecimento das respectivas senhas.

**6.1.7** - que em caso de superveniente desnecessidade de manutenção das interceptações dos terminais e IMEIs, estas sejam interrompidas quando solicitadas pela autoridade policial solicitante ou agentes de polícia designados para a operação;

**6.1.8** - que as operadoras **VIVO, CLARO, TIM, NEXTEL e OI** realizem a quebra do sigilo dos dados cadastrais, históricos de chamadas e as ERB's/Extratos em tempo real dos interlocutores e das linhas de interesse das investigações, **inclusive em períodos pretéritos**, tendo em vista que a operadora dos interlocutores nem sempre é a mesma dos interceptados;

**6.1.9** - que, devido a constante portabilidade, caso os interlocutores da linha ou IMEI interceptado estejam vinculados a outras operadoras, estas atendam aos pedidos acima, referentes a essas linhas ou IMEI, a partir do simples recebimento do ofício judicial, ainda que endereçado a outra operadora;

**7. A INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEMÁTICAS** dos terminais abaixo especificados pelo prazo de 15 (quinze) dias, **também a ser**



**implementada em período que antecede o cumprimento dos mandados de busca e apreensão**, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.296/96, determinando-se à **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA** (CNPJ 13.347.016/0001-17) o fornecimento, sobre o aplicativo WHATSAPP, no prazo de 24 horas:

7.1 Do extrato *prospective message pairs* pró-futuro (interceptação telemática), contendo o extrato de conversas com o IP e número de telefone com quem as contas relacionadas na tabela abaixo se comunicam, pelo prazo de 15 dias que sucedem a autorização judicial:

INVESTIGADO	CPF/CNPJ	TELEFONE
IVO DE ALMEIDA	837.595.308-34	11999504509/VIVO - INICIAR
IVO DE ALMEIDA JUNIOR	219.774.198-52	11975930611/VIVO – INICIAR
IVO DE ALMEIDA JUNIOR	219.774.198-52	11997544699/VIVO – INICIAR
WILSON VITAL DE MENEZES JUNIOR	281.697.068-07	11961474450/VIVO - INICIAR
WILSON VITAL DE MENEZES JUNIOR	281.697.068-07	1196654617/CLARO – INICIAR
LUIZ PIRES MORAES NETO	155.725.938-00	11981419325/TIM - INICIAR
LUIZ PIRES MORAES NETO	155.725.938-00	11947475710/CLARO - INICIAR
LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL	804.903.441-00	67992934095/CLARO - INICIAR
SERGIO RIBEIRO DE SOUZA	526.070.898-91	11947652244/CLARO - INICIAR
WELLINGTON PIRES DA SILVA	282.326.548-13	11940194444/CLARO – INICIAR
DIOGO CRISTINO SIERRA	173.276.918-47	11999456263/VIVO – INICIAR
DIOGO CRISTINO SIERRA	173.276.918-47	11974922506/VIVO – INICIAR
DIOGO CRISTINO SIERRA	173.276.918-47	11998877423/VIVO – INICIAR
JOSÉ SIERRA NOGUEIRA	612.929.828-53	11999799444/VIVO – INICIAR
JOSÉ SIERRA NOGUEIRA	612.929.828-53	11989774806/CLARO – INICIAR
MARCOS ALBERTO FERREIRA ORTIZ	142.676.078-77	A ser identificado pela Polícia Federal
SÍLVIA RODRIGUES	180.081.488-70	A ser identificado pela Polícia Federal

Além disso, o afastamento do **sigilo de dados telemáticos**, para que a **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA** forneça, em relação aos indivíduos acima qualificados:

7.2 - Os dados cadastrais dos telefones constantes na tabela adiante, com a qualificação e identificação de todos os elementos possíveis em relação aos usuários do WhatsApp/Facebook/Instagram;

7.3 - O modelo do dispositivo móvel em uso, o sistema operacional utilizado (IOS, ANDROID ou outro) e, por conseguinte, encaminhe cópia de qualquer tipo de backup eventualmente existente na “nuvem” ou em outro servidor relacionado aos referidos telefones que identificam os usuários do aplicativo WhatsApp/Facebook/Instagram;

7.4 - os registros de acesso dos dispositivos (IP – internet protocol), com a identificação geográfica, data e hora no formato GMT/UTC-3, se possível for, relativos aos últimos 12 (doze) meses;

7.5 - As alterações dos números telefônicos vinculados ao WhatsApp/Facebook/Instagram pelos investigados;

7.6 - Os números telefônicos e dados cadastrais dos contatos salvos no usuário do aplicativo WhatsApp/Facebook/Instagram, em especial, os nomes e identificadores dos grupos integrados pelos investigados e, assim, os números dos telefones integrantes destes respectivos grupos;

7.7 - os registros de todas as ligações telefônicas realizadas pelos usuários dos investigados através do aplicativo WhatsApp, incluindo data e hora da ligação no formato GMT/UTC-3, identificação geográfica no momento da ligação, tempo de duração, usuário que realizou e usuário que recebeu;

7.8 - as informações acima solicitadas abrangendo desde a habilitação do usuário até o dia 23/11/2023;

O Ministério Público Federal requer:

a) que todas as informações solicitadas acima sejam encaminhadas para os e-mails do DPF ANDRÉ LUIZ BARBIERI (barbieri.alb@dpf.gov.br), APF THIAGO GABRIOLLI CHIARANTANO (thiago.tgc@pf.gov.br) e do APF DANIEL HALIM YUNG MING LIE ([daniel.dhymil@pf.gov.br](mailto:daniel.dhymil@pf.gov.br));

b) que o Ministério Público Federal requer que se imponha às empresas a obrigação de se abster de comunicar aos usuários dos perfis solicitados de quaisquer das medidas aqui determinadas, sob pena de frustrar-se a sua finalidade.

## 8 – AFASTAMENTO DE SIGILO DE DADOS ARMAZENADOS EM SERVIDOR REMOTO (NUVENS E CONTAS DE E-MAIL)

O órgão ministerial requer:

**8.1 o afastamento do sigilo de dados armazenados em nuvem**, oficiando-se a empresa **APPLE**, para que forneça todos os arquivos armazenados em contas de nuvem do serviço **iCloud**, que sejam associadas a **qualquer** dos parâmetros a seguir: e-mails, CPFs, números de telefone e números de IMEI:

Nome	CPF/CNPJ	E-mail	Telefones
LUIZ PIRES MORAES NETO	155.725.938-00	luizmanna55@gmail.com	11947475710 11981419325
VEIO IMPORTS COMERCIO DE PECAS LTDA	30.519.545/0001-70	importsveio@gmail.com	
WILSON VITAL DE MENEZES JUNIOR	281.697.068-07	jr.demenezes@hotmail.com	11 966548617
WILSON VITAL DE MENEZES JUNIOR	281.697.068-07	junior.demenezes@hotmail.com	1132278161
WILSON VITAL DE MENEZES JUNIOR	281.697.068-07	nanmenezes4@gmail.com	11961474450
AUTO POSTO NOVO ORIENTAL I LTDA	19.077.252/0001-47	posto.novooriental@hotmail.com	
IVO DE ALMEIDA	837.595.308-34	ivoalmeida@tjsp.jus.br	11999504509
IVO DE ALMEIDA	837.595.308-34	ivodealmeida58@bol.com.br	
LUIZ GUSTAVO B A T T A G L I N MACIEL	804.903.441-00	A ser informado pela Polícia Federal.	67992934095

S E R G I O RIBEIRO DE SOUZA	526.070.898-91	A ser informado pela Polícia Federal.	11947652244
WELLINGTON PIRES DA SILVA	282.326.548-13	A ser informado pela Polícia Federal.	11940194444
D I O G O C R I S T I N O SIERRA	173.276.918-47	A ser informado pela Polícia Federal.	11999456263 11974922506 11998877423
JOSÉ SIERRA NOGUEIRA	612.929.828-53	A ser informado pela Polícia Federal.	11999799444 11989774806
M A R C O S A L B E R T O F E R R E I R A ORTIZ	142.676.078-77	A ser informado pela Polícia Federal.	A ser informado pela Polícia Federal.
S Í L V I A RODRIGUES	180.081.488-70	A ser informado pela Polícia Federal.	A ser informado pela Polícia Federal.

**8.2 - O afastamento do sigilo de dados armazenados em nuvem**, oficiando-se a empresa **GOOGLE** para que forneça todos os arquivos armazenados em contas de nuvem dos serviços **Google One e Google Drive**, no prazo de 10 dias, que sejam associadas a **qualquer** dos parâmetros a seguir: e-mails, CPFs, números de telefone e números de IMEI:

Nome	CPF/CNPJ	E-mail	Telefones
LUIZ PIRES MORAES NETO	155.725.938-00	luizmanna55@gmail.com	11947475710 11981419325
VEIO IMPORTS COMERCIO DE PECAS LTDA	30.519.545/0001-70	importsveio@gmail.com	
WILSON VITAL DE MENEZES JUNIOR	281.697.068-07	jr.demenezes@hotmail.com	11 966548617
WILSON VITAL DE MENEZES JUNIOR	281.697.068-07	junior.demenezes@hotmail.com	1132278161
WILSON VITAL DE MENEZES JUNIOR	281.697.068-07	nanmenezes4@gmail.com	11961474450
AUTO POSTO NOVO ORIENTAL I LTDA	19.077.252/0001-47	posto.novooriental@hotmail.com	
IVO DE ALMEIDA	837.595.308-34	ivoalmeida@tjsp.jus.br	11999504509

IVO DE ALMEIDA	837.595.308-34	ivodealmeida58@bol.com.br	
LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL	804.903.441-00	A ser informado pela Polícia Federal.	67992934095
SERGIO RIBEIRO DE SOUZA	526.070.898-91	A ser informado pela Polícia Federal.	11947652244
WELLINGTON PIRES DA SILVA	282.326.548-13	A ser informado pela Polícia Federal.	11940194444
DIOGO CRISTINO SIERRA	173.276.918-47	A ser informado pela Polícia Federal.	11999456263 11974922506 11998877423
JOSÉ SIERRA NOGUEIRA	612.929.828-53	A ser informado pela Polícia Federal.	11999799444 11989774806
MARCOS ALBERTO FERREIRA ORTIZ	142.676.078-77	A ser informado pela Polícia Federal.	A ser informado pela Polícia Federal.
SÍLVIA RODRIGUES	180.081.488-70	A ser informado pela Polícia Federal.	A ser informado pela Polícia Federal.

**8.3 - O afastamento do sigilo de dados armazenados em nuvem,** oficiando-se a empresa **MICROSOFT** para que forneça todos os arquivos armazenados em contas de nuvem do serviço **One Drive**, no prazo de 10 dias, que sejam associadas a **qualquer** dos parâmetros a seguir: e-mails, CPFs, números de telefone e números de IMEI:

Nome	CPF/CNPJ	E-mail	Telefones
LUIZ PIRES MORAES NETO	155.725.938-00	luizmanna55@gmail.com	11947475710 11981419325
VEIO IMPORTS COMERCIO DE PECAS LTDA	30.519.545/0001-70	importsveio@gmail.com	
WILSON VITAL DE MENEZES JUNIOR	281.697.068-07	jr.demenezes@hotmail.com	11 966548617
WILSON VITAL DE MENEZES JUNIOR	281.697.068-07	junior.demenezes@hotmail.com	1132278161
WILSON VITAL DE MENEZES JUNIOR	281.697.068-07	nanmenezes4@gmail.com	11961474450

AUTO POSTO NOVO ORIENTAL I LTDA	19.077.252/0001-47	posto.novooriental@hotmail.com	
IVO DE ALMEIDA	837.595.308-34	ivoalmeida@tjsp.jus.br	11999504509
IVO DE ALMEIDA	837.595.308-34	ivodealmeida58@bol.com.br	
LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL	804.903.441-00	A ser informado pela Polícia Federal.	67992934095
SERGIO RIBEIRO DE SOUZA	526.070.898-91	A ser informado pela Polícia Federal.	11947652244
WELLINGTON PIRES DA SILVA	282.326.548-13	A ser informado pela Polícia Federal.	11940194444
DILOGO CRISTINO SIERRA	173.276.918-47	A ser informado pela Polícia Federal.	11999456263 11974922506 11998877423
JOSÉ SIERRA NOGUEIRA	612.929.828-53	A ser informado pela Polícia Federal.	11999799444 11989774806
MARCOS ALBERTO FERREIRA ORTIZ	142.676.078-77	A ser informado pela Polícia Federal.	A ser informado pela Polícia Federal.
SÍLVIA RODRIGUES	180.081.488-70	A ser informado pela Polícia Federal.	A ser informado pela Polícia Federal.

**8.4 - pela quebra do sigilo de dados pretéritos armazenados nas contas de *emails* abaixo, bem como outras contas vinculadas aos respectivos CPFs e/ou CNPJs, para que sejam expedidos ofícios aos respectivos provedores para encaminhar os dados de criação da conta (IP, porta lógica, data, hora, local e demais informações pertinentes) e todas as mensagens trocadas de 01/01/2016 até 22/09/2022 - incluindo a recuperação dos arquivos apagados pelos usuários, bem como aqueles constantes na pasta “Lixeira”, além de todos os outros diretórios existentes, tais como “Caixa de Entrada”, “Caixa de Saída”:**<sup>21</sup>

<sup>21</sup> Não está sendo representada a quebra dos sigilos do e-mail funcional [ivoalmeida@tjsp.jus.br](mailto:ivoalmeida@tjsp.jus.br) para preservar o sigilo da investigação

Nome	CPF/CNPJ	E-mail	Provedor a ser oficiado
LUIZ PIRES MORAES NETO	155.725.938-00	luizmanna55@gmail.com	Google
VEIO IMPORTS COMERCIO DE PECAS LTDA	30.519.545/0001-70	importsveio@gmail.com	Google
WILSON VITAL DE MENEZES JUNIOR	281.697.068-07	nanmenezes4@gmail.com	Google

Nome	CPF/CNPJ	E-mail	Provedor a ser oficiado
WILSON VITAL DE MENEZES JUNIOR	281.697.068-07	jr.demenezes@hotmail.com	Microsoft
WILSON VITAL DE MENEZES JUNIOR	281.697.068-07	junior.demenezes@hotmail.com	Microsoft
IVO DE ALMEIDA	837.595.308-34	<a href="mailto:ivoalmeida@tjsp.jus.br">ivoalmeida@tjsp.jus.br</a>	Microsoft / Outlook
AUTO POSTO NOVO ORIENTAL I LTDA	19.077.252/0001-47	posto.novooriental@hotmail.com	Microsoft

Nome	CPF/CNPJ	E-mail	Provedor a ser oficiado
IVO DE ALMEIDA	837.595.308-34	ivodealmeida58@bol.com.br	UOL

Nome	CPF	E-mail	Provedor a ser oficiado
LUIZ GUSTAVO B A T T A G L I N MACIEL	804.903.441-00	A ser informado pela Polícia Federal.	A ser informado pela Polícia Federal.
S E R G I O RIBEIRO DE SOUZA	526.070.898-91	A ser informado pela Polícia Federal.	A ser informado pela Polícia Federal.

WELLINGTON PIRES DA SILVA	282.326.548-13	A ser informado pela Polícia Federal.	A ser informado pela Polícia Federal.
D I O G O C R I S T I N O SIERRA	173.276.918-47	A ser informado pela Polícia Federal.	A ser informado pela Polícia Federal.
JOSÉ SIERRA NOGUEIRA	612.929.828-53	A ser informado pela Polícia Federal.	A ser informado pela Polícia Federal.
M A R C O S A L B E R T O F E R R E I R A ORTIZ	142.676.078-77	A ser informado pela Polícia Federal.	A ser informado pela Polícia Federal.
S Í L V I A RODRIGUES	180.081.488-70	A ser informado pela Polícia Federal.	A ser informado pela Polícia Federal.

## 9 – SEQUESTRO DE VALORES E BLOQUEIO DE BENS

O órgão ministerial requer o sequestro de valores de **IVO DE ALMEIDA** (CPF 837.595.308-34), **IVO DE ALMEIDA JÚNIOR** (CPF 219.774.198-52), **SERGIO RIBEIRO DE SOUZA** (CPF 526.070.898-91) e **WILSON VITAL DE MENEZES JUNIOR** (CPF 281.697.068-07), por meio do bloqueio de todos os ativos financeiros limitados ao valor de R\$ 3.506.724,24 (três milhões, quinhentos e seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) pelo BACENJUD.

Também requer o bloqueio dos bens imóveis de **IVO DE ALMEIDA JÚNIOR**, **CARLOS MENDES D'ALMEIDA NETO** e **GUILHERME MENDES DE ALMEIDA**, respectivamente, matrículas 193.509, 193.472 e 193.479 do 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP pelo Cadastro Nacional de Indisponibilidade (CNIB). Existem indícios de serem proveitos do crime e de propriedade de **IVO DE ALMEIDA**.

As medidas desse tópico encontram fundamento nos artigos 125 e 132 do Código de Processo Penal, além do artigo 4º da Lei 9.613/1998.

Insta registrar que os referidos sequestros/bloqueios devem ser efetivados apenas na oportunidade da deflagração da operação policial para salvaguardar o sigilo e a efetividade das medidas.



Realizados os sequestros/bloqueios, os ativos financeiros atingidos pela constrição deverão ser reservados em específica conta judicial, apenas sendo destinados ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL, conforme Decreto 11.008/2022, na hipótese de perda de tais ativos declarada no processo.

## **10 – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS**

Apenas com a deflagração da operação policial, o órgão ministerial requer a expedição de ofícios pela Polícia Federal ao/à:

10.1 - Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, para que, em 24h a contar do recebimento, apresente o controle de entrada de visitantes do gabinete do desembargador **IVO DE ALMEIDA**, bem como o nome dos agentes públicos concursados ou não, vinculados ao respectivo gabinete, do período de 2016 a 2023. Nessa resposta, o Presidente do TJ/SP deverá apresentar histórico funcional (com data de nomeação, lotações e eventual exercício de cargo em comissão) dos servidores **MARCOS ALBERTO FERREIRA DINIZ**, **SÍLVIA RODRIGUES** e dos demais componentes do gabinete de **IVO DE ALMEIDA** desde o ano 2016;

10.2 - 6ª Vara Criminal de Campo Grande/MS, para que compartilhe todos os materiais (documentos, mídias, aparelhos eletrônicos, entre outros) que tenham sido apreendidos em busca e apreensão contra **LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL** (CPF 804.903.441-00) e outros endereços vinculados a ela, referentes à *Operação Courier*;

10.3 – 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo, para que, em 10 dias a contar do recebimento, informe as providências tomadas após a comunicação pela Polícia Federal de acesso indevido à Medida Cautelar 5006011.84.2021.4.03.6181 pelo advogado **CONRADO ALMEIDA CORRÊA GONTIJO** e a identificação da origem da concessão irregular de acesso ao advogado.

## **REQUERIMENTOS FINAIS**

Por fim, o Ministério Público Federal requer:

1) que conste **expressamente** aos **servidores de e-mail** e serviços de armazenamento em **nuvem** a **PROIBIÇÃO** de comunicar aos usuários e titulares de contas a execução das medidas de investigação ou a existência das decisões judiciais decorrentes deste procedimento, sob pena de responsabilização cível e penal;

2) que a autoridade policial obtenha, junto às concessionárias de telefonia móvel, os códigos de IMEI associados aos números telefônicos **ativos** em nome dos indivíduos investigados neste procedimento.

3) a decretação do **SIGILO** do presente procedimento, para salvaguarda da eficiência dos atos de investigação a serem praticados.

4) a fixação de **PRAZO** para que as entidades do sistema financeiro, concessionárias de serviço de telefonia, empresas de tecnologia provedoras de serviços de e-mail e armazenamento em nuvem, acima especificadas, cumpram as determinações judiciais, fixando-se **MULTA DIÁRIA** em caso de atraso;

5) as medidas cautelares requeridas contra os advogados investigados deverão ser promovidas sem o seu prévio conhecimento ou indireto controle (afastamento no caso concreto, monocrática e incidentalmente, da aplicação dos §6º-F, § 6º-G e § 6º-H do artigo 7º do Estatuto da OAB), para que satisfaçam a finalidade elucidativa e assecuratória da persecução penal, em sintonia ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal na PET 10865-STF (relator Ministro Alexandre de Moraes, em 25/1/2023) e ao proferido pela d. Relatoria nesse contexto investigado, especificamente às fls. e-STJ 324/344 da CAUINOMCRIM 90/DF.

6) a realização da busca e apreensão, sequestro de bens e indisponibilidade de valores e demais cautelares somente após a concretização da interceptação telefônica e telemática nos moldes acima perfilhados, de modo a assegurar a eficácia e efetividade da medida que permita o acesso ao teor das conversas realizadas entre os investigados.

Brasília, *data da assinatura eletrônica.*

**CARLOS FREDERICO SANTOS**  
**Subprocurador-Geral da República**

## **Subprocurador-Geral da República**